



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXV

BRASÍLIA, AGOSTO DE 1986

Nº 421

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro José Néri da Silveira

Vice-Presidente:

Ministro Oscar Corrêa

Ministros:

A. G. Passarinho

Carlos Mário Velloso

José Guilherme Villela

Sérgio Dutra

William Patterson

Procurador-Geral:

José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 42ª SESSÃO, EM 22 DE MAIO DE 1986

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu o Ministro Néri da Silveira, por ter viajado, a serviço da Justiça Eleitoral, para os Estados do Pará e Maranhão, a fim de acompanhar os trabalhos de revisão eleitoral. Ausente, também, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 41ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.255 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (Recife).*

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE negou seguimento a Recurso especial contra deci-

são que, acolhendo impugnação, anulou todos os votos atribuídos à Chapa Dois, que concorreu à eleição do Diretório do PMDB da 9ª Zona Eleitoral de Recife.

Agravante: Carlos Alberto Veras (Adv.: Dr. João Humberto Martorelli).

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Negou-se provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.336/85.

b) *Recurso nº 6.252 — Classe 4ª — Goiás (123ª Zona — Alvorada do Norte — Mun. de Mambai)*

Contra decisão do TRE que deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Mambai.

Recorrente: José Ribeiro da Rocha (Adv.: Dr. João Goyanazes de Lima).

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Francisco de Assis Brandão).

Relator: Ministro William Patterson.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.318/85.

c) *Recurso n.º 6.281 — Classe 4.ª — Pernambuco (Recife)*

Contra decisão do TRE que, acolhendo impugnação, anulou os votos concedidos à Chapa Dois, que concorreu à eleição do Diretório do PMDB da 4.ª Zona Eleitoral de Recife.

Recorrente: Fernando Brito de Albuquerque Maranhão (Adv.: Dr. João Humberto Martorelli).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.084/86.

d) *Recurso n.º 6.260 — Classe 4.ª — Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso interposto por Júlio José do Nascimento.

Agravante: Júlio José do Nascimento, suplente de Deputado Federal.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Negou-se provimento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 6.579/85.

e) *Recurso n.º 6.272 — Classe 4.ª — Pará (Território Federal do Amapá)*

Contra decisão do TRE que, com supressão de instância, indeferiu Representação em que se postula a anulação das eleições realizadas em Macapá.

Recorrentes: Geovani Pinheiro Borges e Júlio Maria Pinto Pereira, candidatos à Prefeitura Municipal de Macapá, pelo PFL e PDT, respectivamente (Adv.: Drs. Emanuel Moura Pereira e Benedito Antônio Leal de Mira).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Conhecido, em parte, e, nessa parte, provido. Decisão unânime.

Protocolo n.º 312/86.

f) *Recurso n.º 6.280 — Classe 4.ª — Rio Grande do Norte (Natal)*

Contra decisão do TRE/RN que, aplicando Resolução do TSE, ordenou a restituição das parcelas da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, pagas aos funcionários da Secretaria daquele Tribunal.

Recorrente: Tarcízio da Natividade Medeiros, funcionário aposentado do TRE/RN.

Relator: Ministro William Patterson.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.005/86.

g) *Recurso n.º 6.265 — Classe 4.ª — Espírito Santo (6.ª Zona — Colatina)*

Contra decisão do TRE que rejeitou a impugnação relativa à realização da Convenção, e deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Colatina.

Recorrente: Mário Cezar Monteiro Costa, Advogado em causa própria.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Homologada a desistência. Decisão unânime.

Protocolo n.º 6.677/85.

h) *Recurso n.º 6.273 — Classe 4.ª — Pará (23.ª Zona Marabá)*

Contra decisão do TRE que negou provimento a recursos, considerando válida votação dada aos candidatos do PMDB aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Marabá, nas seções eleitorais n.ºs 3, 4, 5, 11, 14 a 16, 23, 27, 28, 34, 34-A, 133, 136, 138, 140, 142, 146, 147, 150, 160, 165, 167, 170, 174, 178, 180, 182, 189, 191, 194, 197 e 201.

Recorrente: Oswaldo dos Reis Mutran, candidato a Prefeito pelo PDS (Adv.: Dr. Sérgio Alberto Frazão do Couto).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo n.º 314/86.

i) *Recurso n.º 6.283 — Classe 4.ª — Pará (Santana do Araguaia)*

Contra decisão do TRE que, rejeitando impugnação, deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Santana do Araguaia.

Recorrente: Maria Derocy Nery Piassava (Adv.: Dr. José Carlos D. Castro).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Não conhecido. Unânime.

Protocolos n.ºs 1.792 e 1.793/86.

j) *Recurso n.º 6.274 — Classe 4.ª — Pará (23.ª Zona — Marabá)*

Contra decisão do TRE que negou provimento a recursos, considerando válida votação dada aos candidatos do PMDB aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Marabá, nas sessões eleitorais n.ºs 22, 38, 40, 44, 52, 54, 77, 78, 81, 83, 85, 88, 91, 94, 100, 101, 103 a 105, 107 a 110, 112, 116, 123 a 125, 128, 130, 131, 134, 137, 149, 162, 163, 169, 171, 173, 176, 177, 179, 181, 184, 186 a 188, 190, 193 e 199.

Recorrente: Oswaldo dos Reis Mutran, candidato a Prefeito pelo PDS (Adv.: Dr. Sérgio Alberto Frazão do Couto).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo n.º 315/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 22 de maio de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Sydney Sanches* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 43.ª SESSÃO, EM 22 DE MAIO DE 1986

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu o Senhor Ministro Néri da Silveira, por ter viajado a serviço da Justiça Eleitoral, para os Estados do Pará e Maranhão, a fim de acompanhar os trabalhos de revisão eleitoral. Ausente, também, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Perence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 42.ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta n.º 7.781 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília)*

Consulta o Deputado Federal Saulo Queiroz; Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador a 15 de maio próximo, e havendo impossibilidade de se proceder eleições diretas para os referidos cargos, o Presi-

dente da Assembléia Legislativa no exercício da chefia do Poder Executivo, completaria o período Governamental?

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Prejudicado. Unânime.

Protocolo n.º 2.254/86.

b) *Processo n.º 7.853 — Classe 10.ª — Acre (Rio Branco)*

Pedido de provisão para o TRE do Acre. Provisão concedida por despacho do Presidente do TSE, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Referendado. Unânime.

Protocolo n.º 2.750/86.

c) *Processo n.º 7.844 — Classe 10.ª — Rondônia (Porto Velho)*

Pedido de crédito suplementar para o TRE de Rondônia.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Aprovado o encaminhamento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.082/86.

d) *Processo n.º 7.862 — Classe 10.ª — Bahia (Salvador)*

Submete o TRE à aprovação do TSE contrato firmado entre o Tribunal e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV, para prestação de serviços relativos à implantação do Alistamento e de Revisão do Eleitorado, mediante Processamento Eletrônico de Dados.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Aprovado o contrato. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.854/86.

e) *Processo n.º 7.858 — Classe 10.ª — Pernambuco (Recife)*

Encaminha o TRE expediente relativo à retificação da relação das Zonas Eleitorais do Estado, constando que Itaquitinga pertence à 125.ª Zona — Condado e não à 104.ª Zona — Goiana II, enquanto Sítio dos Moreiras pertence à 79.ª Zona — Exu e não à 76.ª — Serrita.

Relator: Ministro William Patterson.

Homologada a retificação. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.828/86.

f) *Processo n.º 7.041 — Classe 10.ª — Maranhão (São Luís)*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, em decorrência da desistência do Dr. Kleber Moreira, composta dos seguintes advogados: Drs. Agostinho Ramalho Marques Neto, Vinícius Cesar de Berrêdo Martins e Ítalo Gomes de Azevedo.

Relator: Ministro William Patterson.

Aprovado o encaminhamento. Unânime.

Protocolo n.º 1.397/84.

g) *Processo n.º 7.841 — Classe 10.ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*

Pedido de provisão para o TRE do Rio de Janeiro.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Autorizada a utilização do saldo. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.636/86.

h) *Processo n.º 7.852 — Classe 10.ª — Bahia (Salvador)*

Pedido de provisão para o TRE da Bahia. Provisão concedida por despacho do Presidente do TSE, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Referendado. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.745/86.

i) *Processo n.º 7.864 — Classe 10.ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande)*

Pedido de provisão para o TRE de Mato Grosso do Sul. Provisão concedida por despacho do Presidente do TSE, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Referendado. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.817/86.

j) *Consulta n.º 7.782 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília)*

Consulta o Deputado Federal Matheus José Schmidt Filho: "1.ª — A convocação de um suplente deve obedecer seqüencialmente a ordem em que eles figuraram na nominata eleita pela Convenção Municipal? ou 2.ª — Cada delegado só pode ser substituído pelo 'respectivo' suplente, isto é, por aquele que na ordem da nominata eleita tinha o mesmo número do delegado impedido?"

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Respondido afirmativamente o primeiro item da consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 2.261/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 22 de maio de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Sydney Sanches* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 44.ª SESSÃO, EM 27 DE MAIO DE 1986

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 43.ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo n.º 7.877 — Classe 10.ª — Ceará (Fortaleza)*

Pedido de provisão para o TRE do Ceará.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Concedeu-se provisão, no valor de Cz\$ 100.000,00.

Protocolo n.º 2.893/86.

b) *Processo n.º 7.869 — Classe 10.ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*

Remessa de processo em que o Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante solicita esclarecimento sobre como proceder os oficiais de Náutica que se encontram fora do País, durante a fase de recadastramento eleitoral.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Julgaram prejudicado, em face da Resolução n.º 12.768, de 20-5-1986.

Protocolo n.º 2.918/86

c) *Processo n.º 7.577 — Classe 10.ª — Pernambuco (Recife)*

Encaminha o Tribunal de Justiça listas tripliques para preenchimento das vagas de Juiz Substituto do TRE, da classe de Jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Octávio de Oliveira Lobo e término do 1º biênio do Dr. Antônio de Brito Alves, composta dos seguintes advogados: Aurélio Agostinho da Boaviagem, José Guilherme Moreira da Rocha e Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Neto; Antônio de Brito Alves, Enir Pereira do Nascimento e Giovanni Cribari.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal decidiu remeter ao Poder Executivo a 2ª lista.

Protocolos nºs 6.531 e 6.729/85.

d) *Processo nº 7.876 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE do Distrito Federal.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal determinou o encaminhamento do pedido de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.883/86.

e) *Processo nº 55 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Comunica o Partido Nacionalista Democrático (PND), a renúncia do Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória e a conseqüente ocupação do cargo pelo 1º Vice-Presidente do Partido.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Deferiu-se o pedido, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.344/86.

f) *Processo nº 7.870 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Submete o TRE à aprovação do TSE, contrato firmado entre o Tribunal e o Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, para prestação de serviços relativos à implantação do Alistamento e de Revisão do Eleitorado, mediante Processamento Eletrônico de Dados.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou o contrato para prestação de serviços.

Protocolo nº 2.919/86.

g) *Processo nº 7.865 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Pedido de provisão para o TRE de Mato Grosso. Provisão concedida por despacho do Presidente do TSE, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal referendou a decisão.

Protocolo nº 2.847/86.

h) *Processo nº 7.873 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE do Rio Grande do Sul.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal determinou o encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Protocolo nº 2.844/86.

i) *Processo nº 7.875 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Pedido de provisão para o TRE do Piauí. Concedido *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal referendou a decisão.

Protocolo nº 2.929/86.

j) *Processo nº 7.859 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à aprovação do TSE contrato firmado entre o Tribunal e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP, para prestação de serviços relativos à implantação do Alistamento e da Revisão do Eleitorado, mediante Processamento Eletrônico de Dados.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou o contrato de prestação de serviços.

Protocolo nº 2.833/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 27 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 45ª SESSÃO, EM 29 DE MAIO DE 1986

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 44ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.881 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Prorrogação, até 15 de junho de 1986, do prazo para recadastramento eleitoral.

Relator: Ministro Néri da Silveira, Presidente.

O Tribunal aprovou Resolução, prorrogando o prazo para o recadastramento, até 15-6-86.

Protocolo nº 3.039/86.

b) *Processo nº 7.879 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Submete o TRE à aprovação do TSE, contrato firmado entre o Tribunal e o Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, para prestação de serviços relativos à implantação do Alistamento e de Revisão do Eleitorado, mediante Processamento Eletrônico de Dados.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Aprovou-se o contrato de prestação dos serviços.

Protocolo nº 2.960/86.

c) *Processo nº 7.883 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Pedido de provisão para o TRE de Goiás.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Concedeu-se a provisão, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.938/86.

d) *Processo nº 7.882 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Pedido de provisão para o TRE do Rio Grande do Norte. Provisão concedida por despacho do Presidente do TSE, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal decidiu referendar o despacho.

Protocolo nº 2.930/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília,

29 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Veloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO Nº 8.112*

(de 22 de maio de 1986)

**Recurso nº 6.255 — Classe 4º
Agravado — Pernambuco (Recife)**

Recurso especial que não demonstrou a ofensa ao dispositivo de lei federal em que se fundou. Agravo improcedente.

Agravo de Instrumento improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de maio de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente e Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no *DJ* de 23-7 e republicado no de 8-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. A hipótese vem sumariada no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, nestes termos:

"1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Veras contra despacho que negou seguimento a recurso especial da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, acolhendo impugnação, anulou os votos conferidos à Chapa 2 que concorreu à eleição do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro da 9ª Zona, Recife, eleito em convenção realizada no dia 7-7-85.

2. Nas razões do recurso especial inadmitido, alega o agravante afronta ao disposto no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto seria inepta a peça impugnatória, que não enumerou expressamente o nome daqueles integrantes da chapa que não seriam filiados ao Partido, impossibilitando, em consequência, ampla defesa por parte dos impugnados, com o que restou também violado o disposto no artigo 153 da Constituição Federal" (fl. 52).

2. Após exame do pedido, conclui pelo improviemento (fl. 54).

E o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. O despacho agravado fundou-se em que (fls. 42/43):

".....
O recurso não enseja *admissibilidade*.
Explica-se com certa facilidade.

(*) Republicado em virtude de nova publicação no *DJ* (Publicação anterior: BE 420).

Entende o recorrente que a petição inicial da impugnação acolhida é manifestamente inepta, pelo fato de, na citação inicial não haver referência aos nomes dos integrantes da Chapa Dois que não eram filiados ao PMDB, o que teria impossibilitado uma ampla defesa. Sem razão.

A impugnação está perfeita em termos processuais, pois com ela foram oferecidos os chamados documentos *substanciais e fundamentais* e que sustentam o *pedido*.

Tais peças, integrativas da inicial, deram amplas condições de defesa ao impugnado (ao contrário, porquanto, do que ele afirma), pois trouxeram aos autos tanto a indicação dos nomes daqueles membros (36 ao todo) que não eram filiados até a data limite ao Partido e, consequentemente, não tinham condições de participar da Convenção, como também, 28 dessas pessoas não tinham condições de compor a Chapa Dois (27 não eram filiados e um era de outro Partido, o PDS).

Desta maneira, se estavam nos autos, tanto os nomes indicados como não participantes do PMDB, como a lista oficial dos inscritos, bastaria ao julgador (e ao impugnado) um simples exame comparativo para se ter a resposta.

E, mais ainda, o expresso consentimento exigido por lei (art. 59, pará. 4º, Resolução nº 10.785/80) das pessoas para integração da Chapa Dois, também estava viciado, nesse estudo de comparação já referido.

Assim inepta não foi a impugnação, pela simples falta de enumeração dos nomes dos não-filiados na petição impugnatória, quando esses nomes estavam mais do que explícitos na documentação acostada.

O acórdão recorrido, pois, não atropelou nenhum dispositivo de lei federal, nem muito menos qualquer princípio constitucional.

Consoante tal entendimento, *inadmito* o recurso especial manifestado por Carlos Alberto Veras.

É a minha decisão."

Acolhendo esse despacho e parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.255 — Classe 4º — Ag. PE — Rel.: Min. Oscar Corrêa, Presidente.

Agravante: Carlos Alberto Veras (Adv.: Dr. João Humberto Martorelli).

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Negou-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Veloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N° 8.113*

(de 22 de maio de 1986)

Recurso n° 6.252 — Classe 4ª — Goiás
(123ª Zona — Alvorada do Norte —
Mun. de Mambai)

Recurso especial. Promovente. Ilegitimidade.
Diretório Municipal. Registro.

A teor da orientação jurisprudencial desta Corte, somente os órgãos regionais têm legitimidade para recorrer a esta instância superior, em matéria que envolve registro de Diretório Municipal.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de maio de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no *DJ* de 23-7 e republicado no de 8-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto como relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“Cuida-se de recurso especial manifestado por José Ribeiro da Rocha (fl. 214), contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que, rejeitando impugnação, deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Mambai (fls. 202/213).

Alega o recorrente, em síntese, afronta ao disposto no artigo 31 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, uma vez provado a quebra do sigilo do voto, obrigatoriamente a ser direto e secreto, bem assim ao disposto no artigo 90 da Resolução n° 10.785/80, desde que o Tribunal a quo considerou válida ata da reunião apenas conferida pelo Cartório Eleitoral, sem a devida assinatura do Juiz. A seu ver, nula seria a convenção, ainda mais que houve coação, configurada pelo fato de ter sido a convenção realizada em residência particular, tendo acesso somente as pessoas relacionadas em lista confeccionada pelo então Presidente da Comissão Executiva, após chamada nominal.

Alega ademais o recorrente, o fato de terem sido impedidos de participar da convenção 1.045 filiados ao Partido, mesmo tendo obtido, para tanto, liminar do juízo de primeira instância, da mesma forma que houve inválido indeferimento da chapa patrocinada por esses mesmos filiados, sob alegação de falta de regular filiação.

Não merece conhecimento, a nosso ver, o presente recurso especial. Como bem demonstram os fundamentos do voto condutor do aresto recorrido, não houve a alegada afronta ao disposto no artigo 31 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, nem ao disposto no artigo 90, da Resolução n° 10.785/80. As irregularidades apontadas não têm, de fato, o condão de nulificar a convenção.

Os 1.045 filiados que não participaram da convenção não podiam mesmo sufragar o voto,

(*) Republicado em virtude de nova publicação no *DJ* (Publicação anterior: BE 420).

nem registrar chapa concorrente, eis que as filiações haviam sido deferidas no âmbito da Justiça Eleitoral, o que não pode ser considerado para tal efeito, como bem decidiu o julgado regional, colocando-se de acordo com reiterada jurisprudência dessa Corte Superior.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento e, acaso conhecido, somos pelo desprovimento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): A matéria, em seu mérito, recebeu jurídica solução por parte do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consoante se infere da ementa do v. acórdão recorrido, *verbis*:

“O deferimento da filiação é *interna corporis*, descabendo à Justiça Eleitoral interferir na constituição do vínculo partidário, pois os partidos têm direito de livremente aceitar ou não os filiados e negar por consequência, o direito do eleitor filiar-se automaticamente, a partido político.

As nulidades argüidas são nulidades que dizem respeito às formas dos atos e que são pronunciadas tão-somente em casos de prejuízo.

Em não havendo prejuízo, não anula o ato por causa do princípio da irrelevância das formas processuais.

In casu, inexistiu prejuízo, uma vez que os membros da chapa que pretenderam concorrer à convenção não obtiveram o registro prévio por falta de filiação partidária, em decorrência do indeferimento pela Comissão Executiva Municipal.”

Além do acerto dessa decisão, forçoso é reconhecer, ainda, que o recorrente não tem legitimidade para promover o presente recurso, conforme acentuado nas contra-razões (sic):

“Não bastasse a improcedência do questionamento, bem a ilegalidade da pretensão, ainda se constata a ilegitimidade de parte, pois sendo decisão exarada pelo TRE, só caberia a intermediação do Diretório Regional do PMDB, e no caso o recurso se operou via de José Ribeiro da Rocha, daí a consumação da ilegitimidade para pleitear, segundo a jurisprudência pátria, destacando decisões nos Recursos n°s 3.577, 3.578 e 3.579, do Tribunal Superior Eleitoral.”

Esse aspecto foi, recentemente discutido, na oportunidade do julgamento do Rec. Esp. n° 6.279-MG, em que restei vencido, prevalecendo a orientação vigorante nesta Corte. Sendo assim, com a ressalva do meu ponto de vista, não vejo como prosperar a medida.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.252 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. *William Patterson*.

Recorrente: José Ribeiro da Rocha (Adv.: Dr. João Goyanazes de Lima).

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Francisco de Assis Brandão).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.119*

(de 22 de maio de 1986)

Recurso nº 6.273 — Classe 4º**Pará (23ª Zona — Marabá)****Nulidade de votação.**

Enquanto não invalidado o registro de candidato, acusado de abuso do poder econômico (artigo 237 do Código Eleitoral), não há como decretar a nulidade dos votos que lhe foram dados.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de maio de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente e Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no *DJ* de 23-7 e republicado no de 8-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. O Acórdão recorrido assim relatou a hipótese (fls. 309/310):

“O Diretório Municipal de Marabá do Partido Democrático Social, através de seu procurador, Bacharel Sérgio Alberto Frazão do Couto, recorre das decisões da 20ª Junta Eleitoral, que resolveu pela apuração definitiva dos votos contidos nas urnas das seções eleitorais números 3, 4, 5, 11, 14, 15, 16, 23, 27, 28, 33, 34, 34-A, 41, 43, 52, 58, 59, 65, 69, 70, 90, 97, 98, 102, 106, 111, 121, 122, 126, 127, 132, 133, 136, 138, 140, 142, 146, 147, 150, 160, 165, 167, 170, 174, 178, 180, 182, 189, 191, 194, 197 e 201 da 23ª Zona — Marabá.

Alega o recorrente, em resumo, o seguinte:

que os votos depositados nas urnas em apreço, dados aos candidatos do PMDB, padecem de inconvoláveis nulidades, eis que foram obtidos, com a utilização de meios de propaganda e captação de sufrágios vedados por lei e utilização, durante a campanha eleitoral e durante o próprio período de votação, de interferência do poder econômico;

que esses fatos já foram denunciados à Justiça Eleitoral, sendo objeto de um processo que se encontra em tramitação;

que as impugnações feitas, perante a Junta Eleitoral, não foram aceitas.

Nos autos, à fl. 6, repetindo-se em várias outras no mesmo processo, consta uma certidão, passada pela Senhora Escrivã Eleitoral da 23ª Zona, que se refere ao pedido de cassação do registro do Senhor Hamilton Bezerra, candidato à prefeitura Municipal de Marabá, pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, formulado pelo Partido recorrente, sob a alegação de infração aos dispositivos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Informa, ainda, essa Certidão, que o postulante, inconformado com o despacho prolatado, à fl. 85, pelo MM. Juiz Eleitoral, interpôs recurso a este Egrégio Tribunal.”

2. Julgando-a, resolveu o Tribunal, acolhendo o voto do Relator (fl. 310):

“I — Considero prejudicados os Recursos relativos às 97ª, 127ª e 194ª Seções Eleitorais, eis que estão sendo os recursos apreciados, isoladamente, nos Processos 430/85, 441/85 e 425/85;

(*) Republicado em virtude de nova publicação no *DJ* (Publicação anterior: BE 420).

II — deixo de conhecer dos recursos relativos às 34ª-A e 189ª Seções Eleitorais, pelo fato de não constar, da Ata Geral de Apuração da 20ª Junta Eleitoral, a apuração dos votos das urnas correspondentes e

III — conheço dos demais recursos e negócios provimento.”

3. Em consequência, recebeu o acórdão esta Ementa (fl. 309):

“Validade de votação.

Os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, por isso a existência de recurso em tramitação, não invalida votação dada a candidato recorrido.”

4. Contra ele interpôs o recurso especial de fls. 316 — resume o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 335):

“... o candidato da legenda do Partido Democrático Social, Oswaldo dos Reis Mutran, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, invocando como contrariado o disposto no artigo 175, § 3º, do mesmo diploma legal, que considera nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, e o disposto no § 2º do artigo 93 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, artigos 237, 222 e 171, do Código Eleitoral.

A seu ver, estando pendente de decisão final o processo no qual o Partido Democrático Social pleiteou a declaração de nulidade dos votos do candidato eleito pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, porque obtidos com o uso de meios de que trata o artigo 237 do Código Eleitoral — abuso do poder econômico e emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei — não havia outra alternativa senão a impugnação dos votos, no momento da apuração, consoante dispõem os artigos 169 e 171 do Código Eleitoral.”

5. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral, A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 333/336).

É o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. Bem apreciou a hipótese o parecer da Procuradoria-Geral da República, *verbis* (fls. 335/336):

“Não merece conhecimento, a nosso ver, o presente recurso especial. Como bem entendeu o Egrégio Tribunal a quo, a questão em exame — nulidade de votos em razão da cassação posterior do registro do candidato — somente deve ser efetivada a partir do trânsito em julgado da decisão que cassar o referido registro, e não por decisão da Junta, no momento da apuração.

O abuso do poder econômico, para gerar a inelegibilidade, e conseqüente nulidade dos votos, deve ser regularmente apurado no procedimento a que alude o art. 237 do Código Eleitoral. *In casu*, desde que não se concluiu o procedimento genérico instaurado em relação ao candidato eleito pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, não há como se falar, ainda, em nulidade dos votos obtidos. (Acórdão nº 7.620, anexo).”

2. Com efeito, enquanto válido o registro do candidato, isto é, não transita em julgado decisão que venha a invalidá-lo, não há como deixar de computar os votos por ele obtidos.

Para aquela cassação, impõe-se a apuração regular da prática dos atos vedados pelo artigo 237 do Código Eleitoral, pressuposto dela.

Nestes termos, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.273 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Oswaldo dos Reis Mutran, candidato a Prefeito pelo PDS Adv.: Dr. Sérgio Alberto Frazão do Couto).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.122

(de 5 de junho de 1986)

Recurso nº 6.186 — Classe 4ª — Agravo São Paulo (181ª Zona — Suzano)

Agravo julgado prejudicado por tratar de matéria correlata ao Recurso nº 6.185 (Acórdão nº 8.123).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 179/180):

"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Firmino José da Costa contra o respeitável despacho de fl. 172, que recebeu recurso manifestado da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que condenou o agravante como incurso nas penas do artigo 325 do Código Eleitoral apenas pela alínea *b* do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, por entender:

... no que respeita ao primeiro dos fundamentos, o apelo não merece prosperar, visto que, ao contrário do que se alega, a r. decisão atacada da correta aplicação aos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, conforme demonstram as judiciosas declarações de voto, a que me reporto.

2. Quando do exame do Recurso Especial nº 6.185, que trata de matéria relacionada com a deste agravo de instrumento, pelo Parecer nº 4.373/JPSP, opinamos pelo seu conhecimento e provimento, por ambas as alíneas do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.

3. Assim, qualquer que venha a ser a decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, prejudica por inteiro o exame deste recurso de agravo.

4. Somos, pois, no sentido de se julgar prejudicado o presente agravo de instrumento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, julgando prejudicado o agravo, em virtude de já se encontrar para julgamento o recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.178 — Classe 4ª — Ag. — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Agravante: Firmino José da Costa, prefeito do Município de Suzano (Adv.: Dr. Antônio Tito Costa).

Agravado: Estevam Galvão de Oliveira, Deputado Federal (Adv.: Drs. Jorge Radi, Adalberto Calil, Nelson Tadanori Harada e Nelma de Ré).

Decisão: O Tribunal julgou prejudicado o agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.124

(de 17 de junho de 1986)

Mandado de Segurança nº 718 — Classe 2ª Distrito Federal (Brasília)

Agravo Regimental contra suspensão de liminares concedidas em mandado de segurança.

Inocorrência dos pressupostos para a concessão das liminares.

Suspensão, para evitar lesão à ordem jurídica, sem risco de ineficácia da medida impetrada, se, afinal, deferida.

Agravo Regimental improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Presidente em exercício): Suspendendo liminares concedidas por dois ilustres juizes do TRE-PB proferi o seguinte despacho (fls. 37/38):

"O Partido da Frente Liberal — PFL — tendo em vista concessão, por dois ilustres Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, de liminar suspendendo as eleições para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, previstas no art. 56, § 1º, da Constituição Estadual, requer 'sejam suspensas as execuções das liminares concedidas' (fls. 2 e seguintes).

2. Sustenta que, respondendo às consultas que lhe foram formuladas, expediu este TSE as Resoluções nºs 12.722, 12.724 e 12.725, nas quais decidiu, em síntese que:

Vagos, simultaneamente; os cargos de Governador e Vice-Governador por motivo

de desincompatibilização dos titulares, seu provimento deverá observar o que, a respeito, validamente, disponha a Constituição do Estado' (Resolução n° 12.722 — Consulta n° 7.583).

3. Ora, acentua a Constituição do Estado da Paraíba, assim regula a hipótese:

Art. 56. Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador, far-se-á eleições trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão o período governamental.

§ 1° Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período governamental, o Governador e o Vice-Governador serão eleitos pela Assembléia Legislativa.

§ 2° Não procederá à eleição, se as vagas ocorrerem a menos de três meses do término do período governamental. Nesta hipótese, o Poder Executivo será exercido pelo substituto, de acordo com o disposto no § 6° do artigo anterior' (fls. 3/4).

Ocorreu, assim, a hipótese do art. 56, § 1°, pelo que a Assembléia Legislativa do Estado baixou a Resolução n° 418, de 29-5-86, convocando e regulando a eleição prevista no texto constitucional estadual.

4. O Partido Municipalista Brasileiro — PMB e o Sr. Geraldo Gomes Beltrão, e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, impetraram, porém, mandados de segurança, alegando que o referido art. 56 estaria derogado pela Emenda Constitucional 25/1985, que expungiu do sistema eleitoral brasileiro a eleição indireta.

E, requeridas liminares, em ambos os mandados, foram concedidas pelos Juizes Antônio de Paula Magalhães e Romero Abdon Queiroz da Nóbrega, que acolheram os fundamentos da impetração pelo menos liminarmente.

5. Com isso, alega o requerente, suspensas as eleições, pode 'ocasionar grave lesão à ordem pública' e 'prejudicial à harmonia que há de existir entre os independentes Poderes do Estado-membro'. Tanto mais quanto, assinala, 'as liminares foram ilegalmente concedidas', ausentes os pressupostos que as motivariam. Fundamenta o seu requerimento e junta documentos.

6. *Decidido*. Este Tribunal Superior Eleitoral, como salientado, firmou em Resolução, respondendo a consultas, que, em caso de vacância simultânea dos cargos de Governador e Vice-Governador, por motivo de desincompatibilização dos titulares, seu provimento obedecerá ao que, a respeito, dispuser, validamente, a Constituição do Estado respectivo.

A questão foi amplamente debatida, em especial, na Resolução n° 12.722, de 8 de maio de 1986, tendo o eminente Procurador-Geral Eleitoral J. P. Sepúlveda Pertence procedido a larga indagação a respeito da matéria, à qual aduzimos algumas considerações, em prol da tese vitoriosa.

É que a norma constante do art. 56, § 1°, da Constituição da Paraíba, validamente acolhida no sistema da Resolução n° 12.722, refere-se à situação especial, norma excepcional, de efeito transitório.

7. Não se trata de eleição de Governador e Vice-Governador para o *Mandato*, constitucionalmente fixado no art. 13, § 2°, da CF, de quatro anos, no qual expressamente determinado o sufrágio universal e o voto direto e secreto; mas de norma estranha à hipótese — mandato dito *tampão*, para atender às vagas decorrentes da de-

sincompatibilização dos titulares e para exercício, por poucos meses, até que os eleitos em 15 de novembro próximo possam assumi-lo.

8. Acrescente-se que essa solução — como teve oportunidade de dizer — atende à linha de restauração do federalismo brasileiro, que se deve propiciar como pressuposto essencial da normalidade da vida republicana.

Nestes termos, e incorporando a este despacho — proferido *ex improvisu*, no prazo angusto que a realidade dos fatos lhe impõe — as razões que levaram a Corte àquela orientação, nos termos do art. 4°, da Lei n° 4.348/64, *suspendo a execução da liminar concedida*, nos referidos processos, pelos ilustres juizes do Tribunal Regional Eleitoral — PB, prevalecendo o ato convocatório da Assembléia Legislativa do Estado."

2. Irresignados, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, e o Partido Municipalista Brasileiro pediram reconsideração do despacho ou acolhimento como agravo regimental da petição na qual alegam, em síntese, que, "questão... de suma relevância". "o problema advindo da vacância dos cargos acima apontados (Governador e Vice-Governador) não foi plenamente dilucidado nas Resoluções invocadas no despacho".

3. Afirma que, (fls. 43/44):

"Com efeito, as Resoluções apenas responderam sobre o Colégio Eleitoral competente para proceder à escolha dos substitutos. Não disciplinou, porém, o processo de escolha dos candidatos nem esclareceu sobre os exames das impugnações eventualmente feitas, não regulando a maneira de os partidos concorrerem às eleições.

Se cabe à Assembléia Estadual, no caso em exame, realizar eleições, defeso lhe é, porém, disciplinar sobre a matéria eleitoral antecedente. A competência para fazê-lo é, exclusivamente, da Justiça Eleitoral.

A eleição indireta é o ato culminante da escolha dos que vão preencher os cargos vagos. Precedem a ele, entretanto, a indicação dos candidatos pelos partidos políticos, através de seus órgãos competentes e a decisão, pelo Tribunal Regional, sobre as impugnações que acaso ocorrer, para, só então, se efetivar a inscrição dos candidatos perante a Assembléia Legislativa."

4. Além disso, (fl. 44):

"Antes da Lei n° 6.978, de 19-1-82, o pleito era indireto. Nem por isso todas essas medidas de natureza judiciária ficaram a cargo da Assembléia Legislativa. Disciplinou-as o Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução n° 10.424/78.

No art. 11, inciso I, dispôs sobre a escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador, para depois, estabelecer regras sobre a impugnação processada perante o Tribunal Regional Eleitoral, como se vê dos arts. 26 a 33.

A seguir, estatui sobre o 'julgamento das impugnações aos candidatos às eleições indiretas' (art. 34 e seguintes).

Só depois de ultimada essa fase, em que o Juízo Eleitoral alimpa o processo, é que se passa ao pedido de registro dos candidatos, que será requerido, como está no seu art. 39, perante as Mesas das respectivas Assembléias Legislativas, pelo Presidente do Diretório Regional do Partido.

E após, nos seus diversos incisos, enumera os documentos que devem instruir o pedido de registro, exigindo, no inciso VI, a juntada de 'certidão de que a escolha do candidato não foi impugnada ou de que foi julgada improcedente a impugnação (Decreto-lei n° 1.540, art. 9°, § 1°)'. "

Essas instruções foram baixadas em face da Lei nº 6.534, de 26 de maio de 1978, e vale pela afirmação do princípio de que, na eleição indireta pela Assembléia Legislativa, a esta cumpre apenas, depois de expungidas as dúvidas, pela Justiça Eleitoral, sobre escolha de candidatos, efetuar o registro do candidato e promover a eleição."

5. Considera que a Resolução nº 12.728 não resolveu aquela questão, (fls. 44/45):

"... mas não se resolveu se em sendo ela realizada pela Assembléia, lhe competia dispor sobre a forma de escolha de candidatos, se admissível prescindir de sua indicação pelos organismos partidários próprios, e ainda, a forma de impugnação.

Evidentemente, que não pode ela arrogar-se competência para ditar normas a respeito, pois se trata de matéria eleitoral e à União cabe sobre ela legislar, conforme dispõe o art. 8º, XVII, b, da Constituição Federal.

Ora, a indagação que se há de fazer é se a Resolução nº 10.424 ainda se encontra em vigor para a hipótese em que a eleição se faz pelas Assembléias Legislativas, ou se não.

Nesse último caso, não se pode prescindir de Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois lhe compete não só expedir instruções que julgar conveniente à execução do Código Eleitoral (art. 23, IX, deste), como tomar qualquer providência que julgar conveniente à execução da legislação eleitoral (art. 23, XVIII, idem)."

6. Após aduzir que "a hipótese não guarda nenhuma semelhança com a solução dada por esse E. Tribunal à competência atribuída ao Colégio Eleitoral constituído para eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, pois cuidou de fazê-lo a Constituição Federal", assegura que "no caso presente, não traçou a legislação estadual, como obviamente não poderia fazê-lo, regras sobre o processo de eleição e, se o fizesse, haveriam de ser consideradas inconstitucionais".

Interroga, então (fl. 45):

"Considerar-se incompetente a Justiça Eleitoral para presidir ao processo preparatório do registro dos candidatos, por ser indireto o pleito, é de indagar-se a quem competiria discipliná-lo, se pela via direta? A Justiça Eleitoral, sem dúvida alguma. E, então, teríamos dualidades de competência, para idêntico procedimento.

Essas considerações, como se disse inicialmente, envolvem questões de suma relevância, por suprimir a Resolução estadual, a forma de escolha dos candidatos, a possibilidade de impugnação, dispondo, por outro lado, sobre o *quorum* para a eleição."

Conclui pedindo a reconsideração do despacho, ou o recebimento da petição como agravo regimental, "para que o C. TSE dê sobre o assunto a palavra final".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Presidente em exercício): Como claramente visto do Relatório, impugna-se a suspensão da liminar, operada pelo despacho agravado, com o que não se conformam os agravantes, por seu ilustre advogado.

Desde logo se diga que se cuida, no momento, apenas da medida liminar que, concedida pelos despachos de fls. 33 e 34/35, foi suspensa pelo que proferimos.

2. E quanto a ela, nada temos que acrescentar ao que dissemos no despacho agravado.

O ataque que se lhe faz confunde-se com o mérito da impetração e nele não devemos por ora ingressar, pena de nos adiantarmos às informações, e ao processamento normal do writ e até ao seu julgamento no TRE *a quo*.

3. O que posso e devo, desde logo afirmar, é que a suspensão da liminar obedeceu à averiguação de inoportunidade dos pressupostos para sua concessão, *data venia* ilustres juizes que as deferiram.

Com efeito, as petições que as deprecaram não conseguiram demonstrar a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Quanto àquele, a própria conclusão das Resoluções citadas deste TSE é fundamento suficiente para afastá-lo, se esta Corte, respondendo à consulta específica sobre a matéria, declarou a orientação que lhe pareceu jurídica e conveniente, contrária à acolhida nos despachos.

Quanto a este, em nada a não concessão da liminar poderia conduzir à ineficácia da medida, se, afinal, vier a ser deferida: nenhum dano advirá de sua concessão.

4. Ao contrário, porém, impunha-se cassadas as liminares, se este TSE firmou opinião, expressamente enunciada, no sentido do prevailecimento da norma jurídica estadual, sendo a recusa a ela grave lesão à ordem jurídica local, além de outras conseqüências que poderiam advir.

Reservando-me, pois, quanto ao mais, para a ocasião própria — se for o caso — nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 718 — Classe 2ª — Suspensão de Liminar — DF.

Rel.: Min. Oscar Corrêa, no exercício da Presidência.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo regimental. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.126

(de 17 de junho de 1986)

Mandado de Segurança nº 714 — Classe 2ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Recurso ordinário. Decisão denegatória de mandado de segurança. Direito líquido e certo.

Desprovimento de recurso ordinário, porque não demonstrada pelos recorrentes a existência de violação a direito próprio, líquido e certo, que houvesse resultado da decisão judicial que suspendeu a convenção zonal, em virtude de fraude de grandes proporções nas filiações partidárias.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Os recorrentes impetraram mandado de segurança contra ato do Dr. Juiz Eleitoral da 2ª Zona de Porto Alegre - RS, que suspendeu a convenção extraordinária do PMDB prevista para o dia 4-1-86, porque haveria fraude nas filiações partidárias naquela Zona (fls. 33/36).

2. O TRE negou o writ, por não demonstrada a violação de direito líquido e certo dos impetrantes (fls. 54/59), havendo um dos juizes salientado que a impetração ficara sem objeto, pois já ultrapassada, de mais de 30 dias, a data da convenção em causa (fls. 58/59).

3. Depois de embargos de declaração recebidos para suprimir frase da ementa, não justificada pelo texto do acórdão (fls. 62/63 e 66/70), os vencidos interpu- seram recurso ordinário, no qual procuraram sustentar que a exclusão de convençoneiros fraudulentamente filiados ao Partido, deve obedecer ao mesmo processo da exclusão de eleitores irregularmente alistados (fls. 72/73).

4. Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, através do ilustre Dr. Valim Teixeira, cujo parecer concluiu nestes termos:

"Não merece ser conhecido, em nosso entendimento, o presente recurso ordinário, eis que dos seus fundamentos não se chega a uma conclusão lógica e jurídica do pedido. Na verdade, é a petição manifestamente inepta, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil.

Caso entretanto assim não se entenda, no mérito, somos também pelo desprovemento, desde que não demonstrada a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo remédio heróico" (fl. 82).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Nem com a inicial nem com a petição de recurso ordinário os recorrentes conseguiram demonstrar violação de direito próprio que pudesse ter resultado do ato impugnado, que se limitou a suspender convenção extraordinária em virtude da existência de fraude de grandes proporções nas filiações ao PMDB em um dos Diretórios Zonais de Porto Alegre.

2. Embora não possa discordar da douta Procuradoria na qualificação dada às petições dos recorrentes, voto pelo desprovemento deste recurso ordinário.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 714 - Classe 2ª - RS - Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Jurandir Pinheiro de Campos e outros.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.130

(de 24 de junho de 1986)

Mandado de Segurança nº 708 - Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Mandado de Segurança contra realização de consulta plebiscitária.

Informações dando conta de que realizada sem impugnação.

Conhecimento do pedido.

Mandado de Segurança julgado prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 1986 - Néri da Silveira, Presidente - Oscar Corrêa, Relator - José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, resumiu a hipótese, *verbis* (fls. 83/84):

"1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Coruripe, e o Prefeito do Município de Junqueiro, ambos do Estado de Alagoas, contra resolução do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, atendendo solicitação de Partidos Políticos interessados, antecipou de 15 de junho do corrente ano para 27 de abril, consulta plebiscitária visando a emancipação do distrito de Feira Nova que, se favorável, será transformado no Município de Teotônio Vilela.

2. A medida liminar foi indeferida pelo respeitável despacho de fl. 14, tendo a autoridade tida como coatora prestado as informações de praxe à fl. 18, merecendo destaque, *verbis*:

"... Como se vê, a decisão deste TRE/AL se pautou pelo rigoroso cumprimento de disposições legais.

A uma, porque a sua atuação, nos precisos termos do Decreto Legislativo nº 235/85, resumiu-se à realização do plebiscito.

As duas, porque a efetivação da consulta plebiscitária se dera com o cumprimento de todas as formalidades legais, como se vê do calendário organizado pela Direção-Geral e aprovado por este TRE/AL.

As três, porque o plebiscito já se realizou, cumpridas todas aquelas formalidades, tanto que votaram 3.089 eleitores, apurando-se o total de 2.668 votos favoráveis e 287 votos contrários, segundo Ata expedida e homologada pela Junta Eleitoral, cuja decisão transitou em julgado..."

Concluiu o parecer por que se julgue prejudicado o *mandamus*, por falta de objeto.

E o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. Assim opinou, no mérito o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 84):

"3. Muito embora, em matéria de consulta plebiscitária, seja a competência exclusiva da instância regional, devendo aí exaurir-se o exame da matéria, pode a mesma ser atacada via mandado de segurança, consoante já decidiu o Colendo Tribunal Superior no MS nº 500, Acórdão nº 6.573, anexo, da lavra do eminente Ministro José Néri da Silveira.

4. Conhecido o presente *writ*, no mérito, entretanto, deve ser julgado prejudicado, eis que já consumada a consulta plebiscitária, como expreso está nas informações prestadas pela digna autoridade tida como coatora, tendo ademais sido respeitadas todas as disposições legais pertinentes."

2. Com efeito, como se vê das amplas informações prestadas às fls. 18/24, acompanhadas dos docs. de fls. 25/79, realizado o plebiscito não se lhe opôs qualquer impugnação.

Nestes termos, julgo prejudicado o mandado de segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 708 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrantes: Câmara Municipal de Coruripe, por seu Presidente, e o Prefeito do Município de Junqueiro (Adv.: Dr. Luiz de Gonzaga Mendes de Barros).

Decisão: O Tribunal julgou prejudicado o mandado de segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.133

(de 24 de junho de 1986)

Mandado de Segurança nº 695 — Classe 2ª
Recurso — Goiás (87ª Zona — Alexânia).

Recurso não conhecido por falta de legitimidade do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, que assim bem esclarece a matéria (fls. 216/218):

"1. Cuida-se de recurso ordinário, fundado no permissivo do artigo 276, inciso II, letra b, do Código Eleitoral, manifestado por Agenor Marquim de Souza, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alexânia, Goiás, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional (fl. 204), assim emendada:

'Mandado de Segurança. Ato Judicial — Falta do recurso próprio.

Carência, uma vez que a admissibilidade do Mandado de Segurança contra de-

cisão judicial está condicionada ao exercício simultâneo do recurso previsto em lei, certo, como é, que o *mandamus* não é substitutivo do recurso especial.'

2. Alega o recorrente, em suas razões, divergência com julgado do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, prolatado no MS 147/85, e negativa de vigência ao disposto nos artigos 65 e 66 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, artigo 122 da Resolução nº 10.785/80, lesando, inquestionavelmente, direito líquido e certo do recorrente.

3. Preliminarmente, temos que não merece ser conhecido o presente recurso ordinário, manifestado por quem se intitula presidente de órgão municipal de Partido Político, na ausência de controvérsia intrapartidária, segundo pacífica e reiterada jurisprudência dessa Colenda Corte Superior.

4. Caso afastado, no mérito, opinamos pelo desprovimento, adotando, para tanto, os fundamentos contidos no voto do eminente relator da matéria na instância regional *verbis*:

'Com relação à preliminar de intempestividade, alegada pelo Procurador Regional Eleitoral, eu a rejeito. Rejeito-a porque o *mandamus* foi impetrado dentro dos 120 dias. Os fatos, objetos da decisão atacada, é que ocorreram em 1983, mas a decisão que se pretende anular, foi tomada no dia 28-6-85, tendo sido impetrado o *mandamus* no dia 5-7-85, como registra o carimbo protocolar na folha nº 2-A. Assim, rejeito esta preliminar. Outra preliminar levantada, ainda, pela ilustrada Procuradoria, versa sobre a inexistência do recurso, que é previsto no art. 29, II, letra a do Código Eleitoral. Não recorrida, a decisão transitou em julgado, daí a carência da ação.

Tem razão, nesse ponto, a ilustrada Procuradoria Regional. Todos os Tribunais do País, sem exceção, têm admitido o uso do Mandado de Segurança contra ato judicial. No entanto, todos eles, a não ser em casos teratológicos em que a decisão judicial aberra princípios e normas legais expressas, têm entendido não caber daquelas que foram atingidas pela coisa julgada. No caso, o *mandamus* ataca decisão judicial de que tomou conhecimento inequívoco. Dessa decisão, recorrível sem dúvidas (vide art. 29, letra a do Código Eleitoral), não usou o impetrante desse seu direito, deixando que tal decisão transitasse em julgado.

Aliás, o sistema eleitoral quanto aos prazos é mais rígido do que o sistema comum ao Processo Civil e Penal, edictando no art. 259 do Código Eleitoral, *verbis* serem "preclusivos os prazos para interposição de recursos", ressaltando apenas "discussão sobre matéria constitucional".

Em decisão de que fui relator, ementei que "a admissibilidade do Mandado de Segurança contra decisão judicial está condicionada ao exercício simultâneo do recurso próprio, previsto na lei de ritos, certo, como é, que o *mandamus* não é substitutivo do recurso processual".

Não obstante estes argumentos para mim suficientes à declaração de carência, poderia acrescentar que os fatos alegados pelo impetrante se referem a fatos que a qualquer tempo podem ser resolvidos via correicional e de ação própria, onde os fa-

tos, bem complexos, mereceriam melhor exame e justa decisão.

Por estes motivos julgo o impetrante carente da ação.

Por todo o exposto, somos em preliminar, pelo não conhecimento. Caso afastada, somos pelo desprovimento do presente recurso ordinário.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, a questão encontra-se bem apreciada no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Em verdade, o Recorrente, como restou demonstrado, não é o Presidente do órgão municipal e se o fosse, ainda assim seria parte legítima para recorrer a essa Alta Corte, consoante jurisprudência mansa e pacífica a respeito da matéria. Por derradeiro, caso vencida tal barreira, face à controvérsia intrapartidária, no caso inexistente, o presente recurso também não mereceria conhecimento, pois trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão judicial não recorrida. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 695 — Classe 2.ª — Rec. — GO — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.134

(de 26 de junho de 1986)

Recurso Especial n.º 6.289 — Classe 4.ª Minas Gerais (Belo Horizonte).

Recurso especial. Ação penal não instaurada.

1. A ação penal não foi instaurada, porque o Ministério Público, com a concordância do Juiz Eleitoral, considerou não haver crime a punir, de acordo, aliás, com decisão do TRE/MG, que concedera ordem de habeas corpus por falta de justa causa para a ação penal anteriormente ajuizada acerca dos mesmos fatos.

2. Recurso especial não conhecido, pois não demonstrada qualquer violação das normas legais invocadas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O recorrente pediu instauração de ação penal contra diversos funcionários da Delegacia da Receita Fede-

ral, em Minas Gerais, atribuindo-lhes a responsabilidade pelo crime eleitoral do art. 347 — "recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução" — porque teriam eles deixado de abonar-lhe a falta à repartição no dia 15-11-82, embora estivesse à disposição da Justiça Eleitoral, servindo como Mesário no Rio de Janeiro (fls. 3/5 e aditamento às fls. 19/20).

2. O Dr. Juiz Eleitoral, após determinar ao Cartório a juntada do acórdão, mediante o qual o TRE/MG concedeu ordem de habeas corpus por falta de justa causa para a ação penal em razão dos mesmos fatos (fls. 22/27), deu vista dos autos ao Ministério Público (fl. 19).

3. O Dr. Promotor de Justiça, na cota de fls. 34/36, requereu o arquivamento da representação, por entender que não se vislumbra, no caso, "nenhum indício que possa justificar o oferecimento da denúncia, à mingua de fato típico que exija a apuração em juízo. Os adinuculos indiciários são tênues demais e considero, portanto, uma temeridade oferecer denúncia contra os representados. A *persecutio criminis* não se justifica na espécie dos autos" (fl. 35).

4. Concordando com os motivos do Ministério Público e adotando os fundamentos do mencionado acórdão do TRE/MG, o Dr. Juiz Eleitoral deferiu o arquivamento, ut despacho de fls. 36/36 v.º

5. Inconformado, o representante interpôs apelação para o TRE (fls. 41/42), que não foi admitida à consideração de que não cabe recurso algum do despacho que defere pedido de arquivamento de representação ou inquérito (fl. 43).

6. O vencido veio, então, com recurso em sentido estrito, que subiu ao TRE, apesar de haver o magistrado declarado não ser ele cabível da decisão impugnada (fl. 63 v.º).

7. O Tribunal Regional dele conheceu, mas lhe negou provimento, aduzindo na motivação do julgado:

"A decisão do MM. Juiz *a quo* que ordenou o arquivamento dos autos lastreou-se em pedido da Promotoria de Justiça, que não vislumbrou, na espécie, nenhum indício que pudesse justificar o oferecimento da denúncia, à mingua de fato típico que exigisse a apuração em juízo (fl. 35).

Ressalte-se ainda que, quando do julgamento do habeas corpus que determinou, à unanimidade, o trancamento da ação penal, o ilustre Relator, Juiz Fernando Gonçalves, entendeu que a ordem deveria ser concedida, em face do constrangimento e da inépcia de denúncia, que desatende à norma do art. 41, do CPP, sendo que o fato, nem mesmo em tese, constitui crime, pois resulta de pura criação mental da acusação" (fls. 74/75).

8. Acudiu o prejudicado com recurso especial (fls. 76/79), sob a alegação de que "o Juiz *a quo* não poderia concordar com o pedido de arquivamento feito pelo Promotor em exercício no Juízo da 2.ª Zona Eleitoral, porque nos autos há elementos mais do que suficientes para a propositura da ação penal" (fl. 78). Por isso, ao ver do recorrente, teria havido violação do art. 237 do C. Eleitoral e do art. 3.º, alínea g, da Lei n.º 4.898/65, o primeiro, ordenando a punição do abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade de voto e o segundo, estabelecendo, entre os casos de abuso de autoridade, atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto.

9. Declarando atender ao princípio constitucional da ampla defesa, o despacho do Presidente do TRE admitiu o recurso (fl. 80), que não foi contrariado.

10. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando pelo ilustre Dr. Valmir Teixeira, opinou pelo não conhecimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A ação penal pretendida pelo recorrente não foi instaurada, quer porque não há crime eleitoral a punir, quer por haver decisão nesse sentido proferida pelo TRE/MG em sede de *habeas corpus*.

2. Não tendo o recorrente logrado demonstrar qualquer abuso de autoridade, não se vislumbra a menor possibilidade de ofensa às normas legais apontadas na petição de recurso.

3. Como de seu dever, o Ministério Público e a Justiça de 1.º e 2.º graus deixaram de instaurar ação penal por não se ter verificado o crime eleitoral, que o representante, ora recorrente, supôs existir, nem qualquer outro, já que os funcionários acusados se limitaram à prática normal dos atos de seu ofício, como ficou evidenciado nos autos apensados (Proc. n.º 2/84).

4. Não conheço, pois, do presente recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.289 — Classe 4.º — MG — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Dr. Gastão Paulo Mothé da Silva Tavares.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. Gastão Paulo Mothé da Silva Tavares.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N.º 8.136

(de 26 de junho de 1986)

Recurso n.º 6.294 — Classe 4.º
Paraíba (João Pessoa)

Domicílio eleitoral. Transferência.

Nulidade do processo de transferência por inobservância da exigência contida no art. 57 do C. Eleitoral, decretada pelo acórdão recorrido.

Divergência jurisprudencial demonstrada.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso para cassar o acórdão e determinar que a Corte Regional a quo julgue o mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, contra a r. sentença de fl. 34, que indeferiu o seu pedido de transferência eleitoral da 16.ª Zona do Estado do Rio de Janeiro, para a 2.ª Zona Eleitoral de Santa Rita, Estado da Paraíba, o ora Recorrente, Armando Klabin, recorreu ao TRE da Paraíba, alegando em resumo o seguinte:

a) a transferência foi deferida, pois a folha individual de votação já havia sido requisitada,

tanto que consta do processo com a anotação de cancelamento, bem como o novo título, expedido em 16-2-86. A comunicação de tal transferência foi feita ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

b) Somente em 20 de março, após rasgar o título, na parte em que constava a sua assinatura, é que o Juiz Eleitoral de Santa Rita houve por bem indeferir o pedido, sob a alegação de ser o requerente residente em João Pessoa e não em Santa Rita, local onde está situada a empresa da qual é o mesmo Diretor-Presidente.

c) Falecia assim ao Juiz competência para funcionar no processo, pois exaurida sua jurisdição e, mesmo que assim não fosse, em havendo pluralidade domiciliar e de centros de ocupações habituais, poderia o requerente escolher o seu domicílio eleitoral.

Subindo os autos ao Egrégio TRE, assim se pronunciou a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 37/9):

"1. Versa a atual irrisignação sobre *Direito de Transferência Eleitoral*, pela ocorrência de pluralidade de domicílio. A decisão recorrida é revogativa de anterior deferimento do pedido. Isto se evidencia, vez que o Juiz requisitou da zona de origem a 'folha individual de votação', fato consignativo da concessão, conforme o disposto no § 1.º do art. 58 do Código Eleitoral.

2. No despacho de recebimento do recurso, o Juiz a quo alega sua intempestividade, vez que a petição foi apresentada em Juízo no sexto dia após a decisão (fl. 35). Entretanto, não há nos autos prova nem da publicação do ato recorrido, nem da intimação pessoal e, tampouco, existência de certidão de que o recorrente não foi encontrado, para fins de intimação por edital (§§ 3.º e 4.º do art. 267 do Código Eleitoral). Assim a ciência do ato só se verificou com o ingresso do recurso em cartório, quando o recorrente, ao recorrer, se deu por intimado.

3. Ainda como preliminar de decisão sobreleva o fato de que o Juiz recorrido ao deferir a transferência, determinando, inclusive, a expedição do título eleitoral, após requisição da folha de votação, exauriu a sua jurisdição, não mais podendo rever seu próprio ato, que só poderia ser alterado em grau de recurso, segundo o princípio 'duplo grau de jurisdição'.

4. No mérito, a controvérsia gravita em torno do direito de domicílio pela multiplicidade de centros de atividade. A decisão recorrida sedimentou-se na inexistência de comprovação da residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio.

5. As novas disposições eleitorais, que instauram no país o recadastramento eleitoral, têm por alcance o abrandamento das exigências sobre prova domiciliar. O § 2.º da Resolução n.º 12.547 estatui expressamente:

'Na revisão, o eleitor poderá comparecer, também, em zona eleitoral diversa daquela em que está inscrito, desde que seu novo endereço esteja compreendido na zona de apresentação. Nesse caso, será automaticamente transferido, assinalando-se, no formulário, espaço relativo à transferência'.

6. A expressão 'será automaticamente transferido' indica a não-exigência de qualquer formalismo. Por via de consequência, no limiar do recadastramento, gera-se a anomalia de duas situações. Os que requereram a transferência sujeitam-se à comprovação do domicílio; os que se apresentaram no recadastramento não estão sujeitos a qualquer comprovação, para haver a transferência eleitoral.

7. Impõe-se, à evidência, a compatibilização legislativa, no equacionamento das duas situações, para que a distinção sibilina não configure decisão desigual para fatos iguais.

Face ao que articulado, somos pelo conhecimento e provimento do recurso, já pela impossibilidade de o Juiz *a quo* modificar sua própria decisão, como pela uniformidade normativa para o procedimento eleitoral, mantendo-se a transferência anteriormente deferida ou revogando-se o indeferimento, para conceder a transferência postulada".

A pedido do Recorrente, a Secretaria daquela Corte certificou o seguinte (fl. 42):

"Certifico que, após ter dado busca no Fichário Geral deste TRE, e em cumprimento do que determinou o Exmo. Sr. Relator, e para certificar o que requer o peticionário à fl. 40, informo que o Sr. Armando Klabin, nascido em 25-5-32, natural do Rio de Janeiro, casado, filho de Wolff Kadischewitz Klabin e Rose Hass Klabin, empresário, residente no Alto do Eucalipto S/N°, é eleitor da 2ª Zona — Santa Rita, desde 16-02-86, vinculado à 112ª Secção, sob n° 50.060".

Em sessão de 16 de abril de 1986, foi então proferido o acórdão ora recorrido, nestes termos (fls. 44/45):

"Vistos relatados e discutidos estes autos registrados sob n° 48/86 — Classe III, em que é recorrente Armando Klabin e recorrido o Juízo Eleitoral da 2ª Zona — Santa Rita, cuja matéria versa sobre transferência de eleitor.

Rejeitada inicialmente a Preliminar de intempestividade do Recurso, bem como sua prejudicabilidade, face à Resolução n° 12.547, de 28-2-86, contra o voto do Exmo. Juiz Antônio de Paula Magalhães, após o empate na votação, pediu vista o Exmo. Sr. Des. Presidente (art. 41 do Regimento Interno), tendo opinado nos autos o Doutor Procurador Regional Eleitoral que rejeitou as preliminares e, no mérito, dava provimento ao Recurso.

Em segunda assentada, o Exmo. Sr. Des. Presidente suscitou uma terceira (3ª) Preliminar, no tocante à nulidade do processo, por inobservância ao que estabelece o Código Eleitoral, na parte a que se refere à exigência da publicação de Editais (art. 57 e §§) para tornar possível o início do processo contraditório. E, por constituir matéria de ordem pública, não respeitada pelo Dr. Juiz Eleitoral, o Egrégio TRE, por maioria de votos, a acolheu.

Ante o exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria de votos em decretar a nulidade do processo, a partir do pedido de transferência, exclusive, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, devendo os autos serem devolvidos ao Juízo de origem, para as providências legais, ou seja, a sua renovação".

Interpostos Embargos Declaratórios pelo ora Recorrente, foram estes rejeitados, pelo r. acórdão de fls. 46/47, assim ementado (fl. 50):

"Ementa: Embargos de Declaração.

Tendo sido acolhido por maioria de votos, a preliminar de nulidade do processo, sustentada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente do TRE, em voto de desempate, com Parecer favorável da Douta Procuradoria Regional Eleitoral e repelida a arguição de exaurimento de jurisdição do Juízo *a quo*, não há como se falar em ato omissivo no Acórdão que assim julgou o recurso".

Dai o presente Recurso Especial, fundamentado no artigo 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral, em que se alega a violação ao artigo 57 do mesmo Código, bem

como divergência com o Acórdão n° 5.494, proferido no RE n° 4.606, dessa Corte, e do qual foi relator o eminente Ministro Leitão de Abreu.

A douta PGE, em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira e subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim conclui (fl. 72):

"5. Muito embora o Código Eleitoral, em seu artigo 57 e §§, disponha que o pedido de transferência só será deferido após ter sido certificada a publicação do edital para impugnação, não comina de nulidade absoluta, expressamente, a falha, se existente. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior no acórdão trazido à colação, tendo ficado esclarecido que a questão da não publicação do edital para impugnação no pedido de transferência de domicílio eleitoral restara preclusa, porque não alegada no prazo previsto no § 2º do artigo 57, por que de direito. *In casu*, os autos não dão notícia, é verdade, que houve a referida publicação, mas, em contrapartida, do deferimento, que de fato ocorreu, também não dão notícia se houve recurso para a instância superior.

6. Pelo exposto, somos pelo conhecimento e provimento, a fim de que os autos retornem à instância *a quo* para julgamento do mérito, como de direito".

Esclareço, por fim, que o Recorrente impetrou mandado de segurança contra o r. acórdão ora recorrido, tendo sido concedida liminar, para sustar os efeitos da decisão e garantir o direito do Impetrante ao recadastramento por transferência.

Ê o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, conforme se viu do relatório, o presente processo revela aspectos inusitados. Com efeito, nota-se, de logo, com todas as vênias devidas, que o pedido de transferência de domicílio eleitoral, apresentado pelo Recorrente em 14 de outubro de 1985, já estava deferido desde 16 de fevereiro de 1986. Tanto isto é verdadeiro, que a folha individual de votação foi requisitada ao Juízo de origem, bem como a transferência foi comunicada ao TRE da Paraíba, conforme certidão transcrita no Relatório (vide artigo 58, §§ 1º e 2º, do C. Eleitoral).

A folha individual de votação do Juízo de origem foi remetida em 19 de fevereiro de 1986, conforme se vê a fls. dos autos, com a anotação de "cancelada". Mas, o que causa maior estranheza, é o fato da 1ª via do Título Eleitoral, expedida em 16 de fevereiro, encontrar-se rasgada, na parte em que deveria constar a assinatura do Dr. Juiz Eleitoral de Santa Rita! (fls. dos autos).

Como então poderia o Dr. Juiz Eleitoral, em 20 de março de 1986, quando já exaurida sua jurisdição, proferir sentença indeferindo transferência, que a toda evidência, já havia sido deferida?

Ocorre, no entanto, que o v. acórdão recorrido houve por bem, por maioria de votos, decidir pela nulidade do processo de transferência, face à não-publicação do edital de que trata o artigo 57 do Código Eleitoral.

Assim, limitado o presente Recurso a esta preliminar, passo ao exame dos requisitos de seu conhecimento.

Proclamou o v. acórdão recorrido, que a exigência contida no Código Eleitoral, artigo 57 e seus parágrafos, constitui matéria de ordem pública e assim a sua inobservância acarreta a nulidade do processo de transferência.

A decisão divergente trazida à colação, proferida por essa Colenda Corte, tem a seguinte ementa:

“1) Transferência de domicílio eleitoral. Requerimento de transferência que deu entrada em cartório no dia 14-11-75, logo dentro do prazo a que se refere o art. 34, III, *in fine*, da Resolução n.º 10.049.

2) Improcedência da alegação de que o requerimento não fora instruído com atestado de residência mínima no novo domicílio pelo prazo legal. Certidão do cartório eleitoral de que essa exigência foi satisfeita.

3) Irregularidade consistente na não-publicação do edital a que se refere o artigo 57, *caput*, do Código Eleitoral. Questão preclusa, por não ter sido alegada, por quem para isso tinha qualidade, no prazo do § 3º do mesmo artigo 57.

4) Recurso Especial não conhecido. (Bol. Eleitoral n.º 304 — pág. 907)”.
 Do voto do eminente relator do acórdão acima ementado, Ministro Leitão de Abreu, consiste o seguinte trecho:

“Conquanto se tenha verificado a irregularidade, consubstanciada na falta de publicação do edital a que se refere o artigo 57, *caput*, cumpria que tivesse ela sido alegada, no prazo a que se reporta o § 2º, desse preceito legal” (Bol. Eleitoral n.º 304 — pág. 909).

Vê-se, portanto, que enquanto o v. aresto recorrido considera a inobservância da exigência contida no artigo 57 do C. Eleitoral, matéria de ordem pública, cuja inobservância acarreta a nulidade do processo, o v. acórdão trazido à colação considera tal falta como mera irregularidade e, por isso, sem cominação de nulidade, por não expressa.

Comprovada assim a divergência, conheço do presente recurso, e por entender que razão assiste à tese sustentada no v. acórdão trazido à colação, dou-lhe provimento, para que os autos retornem ao Egrégio Tribunal a quo, a fim de, reexaminadas as demais questões, inclusive a relativa ao exaurimento da jurisdição do Dr. Juiz Eleitoral, ser o recurso julgado como de direito. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.294 — Classe 4ª — PB — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Armando Klabin (Adv.: Dr. Luismar Dália).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para cassar o acórdão e determinar que a Corte Regional a quo julgue o mérito, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N.º 8.143

(de 1º de julho de 1986)

Recurso N.º 6.288 — Classe 4ª — Agravo
 São Paulo (80ª Zona Olímpia)

Convenção Municipal. Diretório. Data de realização. Cancelamento.

Não infringe qualquer princípio jurídico a deliberação do Diretório Nacional, no sentido de cancelar a realização de convenção municipal. A matéria subsume-se na área de interesse e conveniência da agremiação partidária.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson: Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

“Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo acórdão de fl. 102, em indeferir o pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido da Frente Liberal, eleitos em convenção realizada em 19-1-86, requerido por seu Presidente na forma do disposto no parágrafo único do artigo 89 da Resolução n.º 10.785/80, por entender que, desde que a Comissão Diretora Nacional Provisória houvera anteriormente cancelado a realização da convenção, não mais poderia ter sido levada a efeito, a não ser com infringência ao disposto no artigo 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, na redação da Lei n.º 7.090, 14 de abril de 1983.

Dessa decisão recorreu Carlos Severino Paschoaletti, eleito Presidente do Diretório, alegando, em síntese, negativa de vigência às normas dos artigos 34, incisos I a III, 35 e 39 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, 39, 58 e 59 da Resolução n.º 10.785/80, 8º, 11, 14, letra a, e 16, § 4º do Estatuto do Partido da Frente Liberal e, por último, ao disposto no § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, por prejuízo a ato jurídico perfeito e acabado, com flagrante lesão ao direito dos filiados de realizar a convenção na data anteriormente fixada pelo órgão nacional do Partido.

Referido recurso teve seu trânsito negado pelo respeitável despacho de fl. 126, ao fundamento, *verbis*:

“Com a petição protocolada sob o n.º 18.246, Carlos Severino Paschoaletti, regularmente representado, pretende manifestar recurso especial ao C. Tribunal Superior Eleitoral, contra a decisão deste E. Tribunal, consubstanciada no v. Acórdão n.º 90.708 e declaração de voto que o integra (fls. 102/104).

Embasa o apelo no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, entendendo como violados os dispositivos contidos nos arts. 34, incisos I a III, 35 e 39 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

O recorrente, representando o Diretório Municipal de Olímpia, que teve o seu registro negado pela r. decisão aludida, não teria legitimidade para manifestar recurso especial, conforme v. Acórdãos n.ºs 5.476/73 e 5.763/76, do C. Tribunal Superior Eleitoral (BE/TSE n.ºs 268/1326 e 299/485).

Posteriormente, aquela Alta Corte, atendendo à peculiaridade de casos submetidos à sua apreciação, passou a aceitar tal legitimidade (V. Acórdão n.º 7.830/84, entre outros).

Independentemente da alteração jurisprudencial constatada, a decisão recorrida não contrariou os dispositivos legais apontados.

Com efeito, os artigos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos referem-se à convocação dos órgãos partidários, à constituição de Diretórios e à formação de chapas de candidatas a estes últimos. Semelhantes temas não foram submetidos à apreciação do E. Tribunal, pois a suspensão do conclave, pela Comissão Diretora Nacional Provisória, no uso de atribuição de sua competência, operou no sentido de deixar prejudicados os atos preparatórios do encontro.

Tratando-se, como se disse, do uso de atribuição própria, resta configurada matéria *interna corporis*, que extravasa a competência deste E. Tribunal, como define com propriedade a judicosa declaração de voto, que integra o v. aresto atacado e a que me reporto.

Não há, também como vislumbrar infração ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal, pois a designação de data para a realização de convenção partidária, sempre sujeita a alterações decorrentes de circunstâncias futuras, não constitui direito líquido e certo, em favor de qualquer convencional, ou formaliza ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

Pelos motivos expostos, nego seguimento ao recurso.

Dai o agravo de instrumento que ora se examina (fl. 128), onde o agravante, em suma, limita-se a reafirmar as razões de fato e de direito expendidas nas razões do recurso especial inadmitido.

Conclui o citado Órgão pelo desprovimento do Agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Parece indubitosa a legitimidade do Agravante, para a medida requerida, posto que a hipótese oferece a particularidade que ensejou o citado precedente desta Corte (Acórdão nº 7.830, da lavra do Ministro Sérgio Dutra, cópia de fls. 150/154), assim ressaltada no voto condutor:

“Preliminarmente, entendo que o Diretório Municipal, no presente caso, tem legitimidade para recorrer, isto porque, havendo divergência intrapartidária, omitiu-se o Diretório Regional, ocorrendo, portanto, a hipótese de que trata o acórdão invocado pelo recorrente.”

No mérito, todavia, razão desassiste ao Recorrente, consoante bem demonstrou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

“De fato, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu artigo 28, redação da Lei Nº 7.090/83, confere aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a prerrogativa de fixar a data da convenção municipal para eleição de Diretório. Se ao Diretório Nacional compete fixar, evidentemente que, atendida a conveniência partidária, compete cancelar ou adiar, sem que possa interferir a Justiça Eleitoral, vez que a matéria é de interesse exclusivo da agremiação partidária.

Em assim sendo, não existe, para os órgãos partidários hierarquicamente inferiores, direito líquido e certo quanto a uma data anteriormente fixada, ainda que o calendário tenha merecido aprovação da Justiça Eleitoral, como ocorre na

hipótese *sub judice*. Os atos preliminares praticados com apoio nos artigos 34, incisos I a III, 35 e 39 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos ficam automaticamente prejudicados uma vez que, certamente, também não caracterizam, como bem disse o r. despacho agravado, ‘ato jurídico ou coisa julgada’.”

Adotando como razões de decidir os fundamentos postos em destaque, nego provimento ao Agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.288 — Classe 4ª — AG — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Carlos Severino Paschoaletti (Adv.: Dr. Cláudio Augusto de Freitas).

Recorrido: Mário Michelli (Adv.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo).

Decisão: O Tribunal negou provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Octávio Gallotti*, *Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.145

(de 1º de julho de 1986)

Recurso nº 6.269 — Classe 4ª — Minas Gerais (161ª Zona — Matozinhos)

Convenção Municipal. Diretório. Registro. Impugnação. Comissão Executiva. Composição.

Completado o quorum mínimo da Comissão Executiva Municipal sem a observância da recomendação exigida (LOPP, art. 58, §§ 2º e 3º) e não submetido o pedido de registro de candidatas e suplentes ao Diretório a exame e apreciação da referida Comissão, não merece subsistir a Convenção.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Moacir Carlos Mesquita e Marcos Mendes Linhares manifestam o presente recurso especial da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que julgou improcedente a impugnação feita ao registro do Diretório Municipal do PMDB, do Município de Matozinhos, com fundamento nas alíneas a e b do item I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Alegam, como razão nuclear, a inobservância dos requisitos legais exigidos no registro de chapa única pela Comissão Executiva, como, por exemplo, a falta de convocação para a reunião da Executiva, bem assim o equívoco sobre o local de sua realização. Demais disso, das três pessoas que assinaram a ata, uma delas, o Vice-Líder, jamais integrou a Comissão, circunstância que afronta o art. 58, I e §§ 2º e 3º, do art. 58, da Lei nº 5.682, de 1971.

Apontam, ainda, divergência do julgado com acórdãos desta Corte, através dos quais restou claro que é requisito fundamental, para a validade da Convenção, a prévia apreciação formal do pedido de registro de candidatos ao Diretório, pela Comissão Executiva.

Recebido o recurso, não foram oferecidas as contra-razões, inobstante intimado o Recorrido (cfr. fl. 93/93 vº).

Neste Tribunal, o Dr. A. G. Valim Teixeira opinou pelo não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, o seu improvimento. Dessa conclusão, divergiu o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (fls. 97/100).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A legitimidade dos Suplicantes para recorrer é incontestada, porquanto se trata de convenções inconformadas com o registro do Diretório Municipal, cujo procedimento foi formalmente impugnado na instância a quo.

No que tange à fundamentação do recurso especial, entendo ter havido violação à expressa regra legislativa. Com efeito, dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, *verbis*:

"Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e o Líder da Bancada na Câmara Municipal;

§ 2º Juntamente com os Membros da Comissão Executiva serão escolhidos Suplentes para exercício em casos de impedimentos ou faltas."

"E o § 3º do mesmo dispositivo, ao cuidar da composição, em virtude de impedimentos ou faltas, é taxativo:

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados Suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão."

Ora, desde quando o *quorum* mínimo foi completado sem a observância desse critério, vale dizer, sem a convocação do Suplente, evidencia uma flagrante ilegalidade. Argumentar-se-á que participou o Vice-Líder. Acontece, porém, que os autos dão notícia de não haver sido a participação deste uma decorrência do exercício da liderança, porquanto o titular estava em plena atividade. A condição de Vice-Líder não confere direito à integração, como membro nato, na Comissão. Tal prerrogativa, como consta do item I, do art. 58, é do Líder. Se ausente qualquer um dos integrantes, a substituição há de ser feita na forma do § 3º, do mesmo artigo.

Não me parece correto, *data venia*, atribuir à hipótese o conceito de mera irregularidade, sem conseqüências maiores, de sorte a ensejar o princípio do art. 219, do Código Eleitoral.

Descabe falar, *in casu*, em demonstração de prejuízo ou não prejuízo. O certo é que se cuida de uma exigência legal, no tocante à formação da Comissão Executiva, cuja solenidade não pode ser desprezada, sob pena de afetar a Convenção, como ocorreu na espécie.

De assinalar, ainda, que a medida impugnada deixou de submeter à Executiva Municipal, para exame das formalidades essenciais, o registro dos candidatos e suplentes ao Diretório. Convalidada esta situação, pelo acórdão recorrido, é forçoso reconhecer a divergência jurisprudencial, pois esta Excelsa Corte tem posição definida, em sentido contrário, consoante se vê

dos acórdãos juntados às fls. 101/122, pertinentes aos Recursos nºs 5.219 (Agravo), Relator o Ministro Pedro Gordilho, e nº 6.119, Relator o Ministro Torreão Braz, este último assim ementado:

Convenções municipais.

O pedido de registro de candidatos e suplentes ao Diretório Municipal deve ser objeto de apreciação formal pela Comissão Executiva Municipal (LOPP, art. 39).

Formulado o pedido com observância do prazo e requisitos legais, sobre ele deve a mencionada Comissão Executiva emitir o seu pronunciamento, pena de nulidade da Convenção.

Recurso especial conhecido e provido em parte.

Ante o exposto, conheço do recurso, pelas letras *a* e *b*, do permissivo legal, e dou-lhe provimento, para reformar o v. acórdão recorrido e anular a Convenção.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.269 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrentes: Moacir Carlos Mesquita e Marcos Mendes Linhares, Convenção do PMDB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para anular a convenção.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.142

(de 11 de junho de 1985)

Consulta nº 7.266 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade do Prefeito nomeado das extintas áreas de segurança nacional para candidatar-se ao cargo de Vice-Prefeito, se estivesse no exercício do cargo na data da promulgação da EC nº 25/85. Eleições de 15-11-85.

Interpretação extensiva por compreensão.

A inelegibilidade contida nas Resoluções nºs 12.128 e 12.130 é extensiva ao cargo de Vice-Prefeito, mesmo que o candidato se afaste definitivamente do cargo até 15-6-85 (Precedentes: Ac. 2.669, in BE 90/509; Ac. 3.716, in BE 147/93 e Ac. 4.479 in BE 224/413).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder negativamente à consulta, vencido o Ministro Washington Bolívar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Washington Bolívar*, Vencido — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, bem como a observação firmada pelo Dr.

José Paulo Sepúlveda Pertence, que bem esclareceu a matéria:

“1. Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Irineu Colato, de seguinte teor:

‘... Muito nos agradaria um pronunciamento oficial do TSE, presidido com tanta proeficiência por Vossa Excelência, sobre a possibilidade legal de concorrerem ao cargo de Vice-Prefeito os atuais Prefeitos nomeados das extintas áreas de segurança nacional, inelegíveis para o cargo, no pleito de 15 de novembro próximo, em face da recente Emenda Constitucional aprovada pela Câmara dos Deputados, desde que se desincompatibilizem no prazo legalmente estabelecido, ou seja, até 15 de junho próximo’.

2. Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 151:

‘Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vista a preservar, considerada a vida progressa do candidato:

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) a irreelegibilidade de quem haja exercido o cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino, de cargo ou função, cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

1. Ministro de Estado, Governador e Prefeito — cinco meses.

3. A Lei Complementar nº 5/70 — Lei das Inelegibilidades — em seus artigos 2º e seguintes, por sua vez, dispõe que não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelos Governadores de Estado ou Território.

4. Dispõe também que não podem ser eleitos os que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam sucedido o titular ou o tenham substituído em qualquer dos cargos acima mencionados. Desde que se afastem definitivamente do cargo, no prazo legal estabelecido, são elegíveis, para os demais cargos, tanto o Presidente, como o Governador e o Prefeito. O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito, desde que não tenham substituído o Titular nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, poderão candidatar-se a outros cargos.

5. Pelas Resoluções nºs 12.128, de 16-5-85, e 12.130, de 21-5-85, o Colendo Tribunal Superior,

examinando a respeito da elegibilidade de Prefeito nomeado, seja de área considerada de interesse da segurança nacional, de estância hidromineral, de Capital de Estado, entendeu:

‘São inelegíveis para o pleito de 15 de novembro de 1985, nos respectivos municípios, os Prefeitos nomeados e que se encontravam investidos no cargo na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985; ou quem os venha a suceder ou substituir até a data das eleições, ou seja, nos seis meses anteriores ao pleito’.

6. Ao assim decidir, permitiu o Colendo Tribunal Superior que candidatassem, ao mesmo cargo de Prefeito, do mesmo município, todo aquele que tivesse exercido o cargo anteriormente a 15 de maio de 1985, por qualquer tempo.

7. O entendimento fixado pelas Resoluções nºs 12.128 e 12.130 não é novo, desde que o Colendo Tribunal Superior, anteriormente, já decidira, *verbis*:

‘Prefeito nomeado nos termos do art. 151, § 1º, letras a e b, da Constituição Federal.

Desincompatibilização. O que pretender se candidatar a outro cargo eletivo, deve se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses anteriores à data das eleições, na forma prescrita no art. 151, § 1º, letra c, item 1, da Constituição.

Inelegibilidade. O candidato a Prefeito do mesmo município, se este deixar de ser considerado estância hidromineral, ou de interesse da segurança nacional, é inelegível’. (Consulta nº 6.344, Resolução nº 11.181, Rel.: Carlos Madeira).

‘O Prefeito nomeado é irreelegível para o mesmo cargo, mesmo que se afaste definitivamente de sua função no prazo legal (Constituição Federal, art. 15, § 1º, a, c/c LC nº 5/70, art. 2º — Precedente do TSE: Res. 11.181)’. (Consulta nº 6.313, Resolução nº 11.207, Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade).

‘Inelegibilidade. Prefeito nos territórios é inelegível como candidato ao mesmo cargo no pleito de 15 de novembro de 1.982’. (Consulta nº 6.324 — Resolução nº 11.307, Rel.: Min. Pedro Gordilho).

8. O pressuposto essencial, caracterizador da irreelegibilidade e/ou inelegibilidade, seria a disputa para o mesmo cargo, não tendo ocorrido desincompatibilização. O eminente Ministro Carlos Madeira, em seu voto, proferido na Consulta nº 6.344, foi expresso ao dizer: ‘*Senhor Presidente, obviamente a desincompatibilização é para que o prefeito nomeado se candidate a outro cargo eletivo, uma vez que, para prefeito do mesmo município, se este deixar de ser considerado estância hidromineral, ou de interesse da segurança nacional, o prefeito nomeado é inelegível.*’

9. Poder-se-ia, a respeito, levantar tese em contrário, a saber, desde que a função do Vice-Prefeito é substituir o Prefeito, não é possível que alguém, sendo inelegível para o cargo titular, possa vir a ocupá-lo por via indireta, seja na qualidade de substituto, seja na qualidade de sucessor. No entanto, devendo a regra de irreelegibilidade e/ou inelegibilidade ser aplicada em caráter restrito e não podendo interpretar o termo *irreelegibilidade* senão como sendo *eleição para o mesmo cargo*, o argumento perde sua importância, diante de outro princípio constitucional que veda a restrição de direitos, a não ser em virtude de lei. Há de ser levado em consideração tam-

bém, o fato de que, podendo ser a substituição fato freqüente, não o é da mesma forma a sucessão, o que realmente importa para o deslinde da questão.

10. Por todo o exposto, entendemos que a presente consulta deve, merecer resposta afirmativa no sentido de:

‘podem concorrer ao cargo de Vice-Prefeito de município descaracterizado como sendo área de interesse da segurança nacional, estância hidromineral e Capital de Estado, no pleito de 15 de novembro de 1985, o Prefeito nomeado que se encontrava no exercício do cargo na data da Emenda Constitucional n.º 25/85, desde que se afaste definitivamente do cargo no prazo previsto no artigo 151, § 1.º, alínea c, item 1 da Constituição Federal.’

Observação ao parecer

‘‘A resposta sugerida no parecer conduz a uma iniquidade, se cotejada com a situação versada na alínea b do art. 151, § 1.º, CF, vista na sua literalidade.

Com efeito.

Segundo o parecer, pode candidatar-se a Vice-Prefeito o Prefeito que, no período imediatamente anterior, exerceu plenamente o cargo, como seu titular, até o sexto mês anterior à eleição inclusive.

À luz do raciocínio desenvolvido pelo ilustre parecer — e que é, em si mesmo, inatacável —, a solução vale tanto para os prefeitos nomeados, objeto da consulta, quanto para os prefeitos eleitos, nas eleições municipais normais.

Em contraposição, o Vice-Prefeito não poderá candidatar-se, seja a Prefeito, seja a qualquer outro cargo, se, nesse mesmo sexto mês anterior ao pleito, exerceu a prefeitura, ainda, que a título de substituição e por um só dia.

É que, ao reduzir de seis para cinco meses o prazo de desincompatibilização dos Prefeitos da alínea c do art. 151, § 1.º, a EC 22/82 manteve, no entanto, o prazo de seis meses dentro do qual a sucessão ou mera substituição do titular importará na inelegibilidade do Vice-Prefeito.

O despautério — fruto da inspiração casuísta de numerosas emendas à Carta de 1969 — é inegável.

A sua correção, entretanto, não estará, como é claro, na extensão do prazo de desincompatibilização de cinco meses, da alínea c; se possível ao intérprete, a solução para evitar a iniquidade estará em considerar-se reduzido implicitamente o prazo da letra b para os mesmos cinco meses anteriores à eleição.

Como a interpretação da alínea b não está em causa, limito-me, com esta observação, a subscrever o parecer.’’

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, com as devidas e necessárias vênias, não posso colocar-me de acordo com a douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Com efeito, a resposta dada à consulta, a meu ver, pode resultar em fraude a uma proibição ditada na Constituição.

Em verdade, o entendimento preconizado no r. parecer, se adotado, conflita com as recentes Resoluções n.ºs 12.128 e 12.130 dessa Egrégia Corte. E que, sendo o Vice-Prefeito, cargo distinto do de Prefeito, aquele que estiver como Titular, eleito ou nomeado, poderá se tornar candidato a Vice-Prefeito, desde que se afaste do

cargo dentro do prazo fixado no artigo 151 § 1.º letra c item 1 da Constituição.

Ora, uma vez eleito Vice-Prefeito, terá oportunidade de chegar à chefia da Prefeitura, caso o Prefeito eleito renuncie ao cargo. Teríamos, então, sem sombra de dúvida, uma fraude à proibição contida na letra a do § 1.º do citado artigo 151 da Carta Magna.

Dir-se-á, como já o fez o douto parecer, que uma norma restrita de direito não pode sofrer interpretação ampliativa. Correto tal entendimento, mas convém notar-se, que tal norma restritiva poderá sofrer interpretação extensiva por compreensão.

Essa Colenda Corte, já assim procedeu, em várias oportunidades, a fim de coibir, como já se viu acima, a possibilidade de fraude a uma proibição expressa.

No julgamento do Recurso n.º 1.353, Classe IV de Minas Gerais (Ac. 2.669), essa Corte, através da palavra autorizada do eminente Ministro Antonio Vieira Braga, afirmou:

‘‘Quando se diz que as disposições restritivas de direitos e que as leis de exceção não comportam interpretação ampliativa, com isto não se pretende, de forma alguma, significar que o intérprete ou o Juiz tenha de ficar jungido à letra da lei, mas, tão-somente, que é inadmissível a aplicação de tais disposições, mediante interpretação por analogia, aos casos nelas não contemplados.

Uma coisa é a interpretação por analogia; outra, a interpretação extensiva por compreensão. A primeira destina-se ao preenchimento de lacuna da lei; a segunda revela apenas o verdadeiro sentido da lei, isto é, tudo quanto o legislador pensava e queria. A interpretação por analogia leva à aplicação do preceito legal a um caso nela não contemplado, enquanto a interpretação por compreensão não faz mais do que reconstruir, segundo a eloqüente lição de Ferrara, a vontade legislativa já existente. Aquela interpretação amplia a esfera de aplicação da lei a casos não previstos, ao passo que a interpretação dá lugar apenas a aplicar-se a lei a casos que estão nela abrangidos.

A Constituição, para preservar a verdade eleitoral, a livre manifestação da vontade do eleitorado, veda a eleição, para prefeito, daquele que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, como a de seu cônjuge ou de seus parentes até o segundo grau. E evidente que essa proibição acarreta a inelegibilidade do Prefeito ou do seu cônjuge e parentes até o segundo grau, para o cargo de Vice-Prefeito, que não é apenas o substituto do Prefeito nos seus impedimentos, mas aquele a quem, no caso de vaga, cabe suceder ao Prefeito.

Se a Constituição não permite que seja eleito Prefeito ou Governador quem tenha exercido o cargo, no período imediatamente anterior, ou seu cônjuge ou parente até o segundo grau, há de entender-se, conseqüentemente, abrangida, nessa proibição a eleição para o cargo que vier a ser criado, seja com que nome for, e que permitirá ao candidato eleito suceder ao Governador ou ao Prefeito, sob pena de admitir-se a possibilidade de se burlar a proibição, através de eleição para um outro cargo não mencionado expressamente nas palavras da disposição constitucional.

A Constituição ou a lei, quando veda determinado ato, não precisa acrescentar que fica também vedado fraudar a proibição.

Os atos praticados em fraude à lei apresentam-se pelo menos quase sempre, vestidos e paramentados com as palavras da lei. E é

exatamente a interpretação por compreensão que permite à Justiça negar-lhes legitimidade e efeitos jurídicos."

Dai resultando o seguinte acórdão, assim ementado:

"As disposições restritivas do direito admitem interpretação extensiva por compreensão.

As inelegibilidades previstas nos arts. 139, n.º III e 140, n.º III, da Constituição, para Prefeito, abrangem, o cargo de Vice-Prefeito, como as dos arts. 139, n.º II e 140, n.º II o cargo de Vice-Governador."

Tal entendimento jurisprudencial foi confirmado no Acórdão 3.146, sendo relator o eminente Ministro Ildefonso Mascarenhas, com a seguinte ementa:

"Inelegibilidade — São extensivas ao Vice-Prefeito as inelegibilidades constitucionais previstas para Prefeito."

Também no Acórdão n.º 3.716 do qual foi relator o preclaro Ministro Oswaldo Trigueiro, assim se decidiu:

"As inelegibilidades para os cargos de Governador e Prefeito alcançam implicitamente os cargos de Vice-Governador e Vice-Prefeito."

Por derradeiro, e mais recente, é o Acórdão n.º 4.479, de lavra do eminente Ministro Djaci Falcão, de cujo voto cabe destacar-se o seguinte trecho:

"Se a função do Vice-Prefeito é substituir o Prefeito, não é possível que alguém, que não possa ser eleito para esse cargo, possa vir a ocupá-lo por via indireta, na qualidade de substituto, ou de sucessor. Desse modo, se Haroldo Russano foi considerado inelegível para Prefeito, por ser cunhado do Prefeito em exercício (art. 140 da Carta Política de 1946), também o era para o cargo de Vice-Prefeito. Não podia exercer o cargo eletivo de Prefeito ou de Vice-Prefeito, a não ser após o interregno de quatro (4) anos.

Desarte, a fórmula de colocar como Vice-Prefeito, com a prerrogativa única de substituir ou suceder ao Prefeito, quem era inelegível para o cargo de Prefeito, importa, a meu entender, em contrariar a Lei Magna (art. 139, inciso III, combinado com o art. 140, inciso III)."

Assim, data máxima vênua do r. parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, entendo que a presente consulta deve merecer resposta negativa, nos seguintes termos:

"Não pode concorrer ao cargo de Vice-Prefeito de município descaracterizado como sendo área de interesse da segurança nacional, estância hidromineral e Capital de Estado, no pleito de 15 de novembro de 1985, o Prefeito nomeado que se encontrava no exercício do cargo na data da Emenda Constitucional n.º 25/85, mesmo que se afaste definitivamente do cargo no prazo previsto no artigo 151, § 1.º, alínea c, item 1 da Constituição Federal. Interpretação extensiva por compreensão. Precedentes do TSE: Ac. 2.669, in BE 90/509; Ac. 3.716, in BE 147/93 e Ac. 4.479, in BE 224/413."

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.266 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Respondeu-se negativamente à consulta, vencido o Ministro Washington Bolívar.

Presidência do Ministro Rafael Mayer, Presentes os Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.391 (*)

(de 24 de outubro de 1985)

Processo n.º 7.369 — Classe 10.ª
Ceará (Fortaleza)

Eleitoral. Tribunais Regionais Eleitorais. Composição. Vaga de Jurista. Constituição Federal, artigos 131 e 133. Código Eleitoral, artigo 25, § 2.º. Lei n.º 7.191, de 4-6-84.

I. A Lei n.º 7.191, de 4-6-84, artigo 2.º, ao dar nova redação ao artigo 25 do Código Eleitoral, não revogou os seus parágrafos.

II. *Composição dos Tribunais Regionais Eleitorais. Vagas a serem preenchidas por nomeação do Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. Nela não pode figurar, nessa qualidade, membro do Ministério Público.*

III. *Precedente do TSE: Resolução n.º 10.285, tomada na Consulta n.º 5.469—BA (BE n.º 323, pág. 312).*

IV. *Lista triplíce devolvida.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, devolver o expediente ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a fim de substituir-se, na lista, o nome do Dr. Fávila Ribeiro, por ser Procurador da República, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Guilherme Villela, Vencido — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-7 e republicada no de 4-8-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O Eg. Tribunal de Justiça do Ceará encaminha lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE/CE, da classe de jurista, decorrente do término do 1.º biênio do Dr. Luiz Sérgio de Holanda Bezerra, composta dos seguintes Bacharéis em Direito: Luiz Sérgio de Holanda Bezerra; Fávila Ribeiro; Agamenon Frota Leitão.

Tendo em vista que um dos membros da lista é Procurador da República no Estado do Ceará, o Dr. Fávila Ribeiro, mandei ouvir o ilustre Procurador-Geral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que oficiou às fls 16/19, opinando no sentido de que fosse devolvida a lista, "a fim de que nela se substitua por advogado o nome do ilustre Prof. Fávila Ribeiro." Assim o parecer:

"O Col. Tribunal do Ceará encaminha lista triplíce composta pelos doutores Luiz Sérgio de Holanda Bezerra, Fávila Ribeiro e Agamenon Frota Leitão, para o preenchimento de vaga de Juiz Efetivo do TRE do Estado, dado o término do biênio da investidura do primeiro deles.

2. Determinou o eminente relator fosse ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral.

3. Lamentamos ter de suscitar a incompatibilidade que colhe o Prof. Fávila Ribeiro, reco-

(*) Republicada em virtude de nova publicação no DJ. (Publicação anterior — BE 420).

nhecidamente, um renomado especialista do Direito Eleitoral.

4. É que se trata, como é notório, de ilustre Procurador da República, até há pouco nas funções de Procurador Regional Eleitoral.

5. Expresso, dispõe o art. 25, § 2º, relativo, precisamente, à lista organizada pelo Tribunal de Justiça para o provimento das chamadas vagas de jurista do TRE:

'A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.'

6. A vedação, que alcança até agentes dos ramos especializados do Ministério Público — como o do Trabalho (cf. Resolução nº 10.285, rel. em. Ministro Leitão de Abreu, Bol. El. 323/312) — incide, a *fortiori*, sobre os Procuradores da República, membros do Ministério cujo chefe, o Procurador-Geral da República, é também o Procurador-Geral Eleitoral, que escolhe, entre eles, o Procurador Regional Eleitoral, em cada Estado.

7. Certo, a Lei nº 7.091/84 deu nova redação aos arts. 16 (relativo à composição do TSE) e 25 C. El. (atinente à dos TRÊs), visando adequá-los à norma correspondente da Constituição Federal (arts. 131 e 133, respectivamente). Mas, ao passo que reproduziu literalmente os parágrafos do art. 16, não o fez com relação aos do art. 25. Poderia surgir daí a alegação de que os últimos estariam revogados. Sem razão, entretanto, segundo nos parece.

8. Além do § 2º, já referido, os §§ 1º, 3º, 4º e 5º, do art. 25, C. El., disciplinam a submissão da lista triplíce de advogados ao controle do TSE, para verificação de eventuais incompatibilidades: esse Tribunal continua a aplicá-los cotidianamente.

9. Já os §§ 6º e 7º tornam explícita a extensão, à escolha dos juízes do TRE, das incompatibilidades por parentesco (art. 16, § 1º) ou de quem 'ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*, que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político federal, estadual ou municipal' (art. 16, § 2º), estabelecidos em relação aos Ministros do Tribunal Superior. Logo se vê o resultado absurdo, a que conduziria entender revogadas as normas de extensão, contidas naqueles parágrafos do art. 25 e, via de consequência, não incidentes aquelas incompatibilidades óbvias, quando se cuidasse dos Tribunais Regionais.

10. De qualquer modo, há uma outra razão, de maior força, que faz inadmissível a inclusão, na lista questionada, de membro do Ministério Público: a própria Constituição exige que a vaga deve ser provida por advogado.

11. É verdade que só o declarou expressamente no tocante ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 131, II). Mas a regra se reputou aplicável também aos Regionais, conforme a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, na referida Resolução nº 10.285. Assentou, a respeito, o voto condutor do em. Ministro Leitão de Abreu (cópia anexa):

'Está expresso, no item II, como se vê, que para a indicação, aí prevista, deve o candidato ser advogado. Embora essa regra não se repita, com as mesmas palavras, no artigo 133, no qual se cuida da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, está pressuposta a condição de advogado relativamente aos indicados pelo

Tribunal de Justiça de seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, para que dentre eles, dois sejam nomeados pelo Presidente da República para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, os Tribunais Eleitorais são integrados por magistrados e advogados, neles oficiando o Ministério Público representado pelo Procurador-Geral e pelos Procuradores Regionais. Nem o magistrado aposentado, nem o membro do Ministério Público podem integrá-los representando a classe dos advogados. Os primeiros a eles pertencem quando em atividade. Os segundos neles oficiam como membros do Ministério Público.

Como, na hipótese versada na consulta, a vaga a ser preenchida é de advogado, a ela não podendo concorrer membro do Ministério Público, o meu voto é no sentido de que se responda negativamente à consulta.'

12. Note-se que, no Eg. Supremo Tribunal, igualmente se resolveu problema similar, no sentido da extensão à nomeação de advogados para os Tribunais Regionais de Trabalho, da exigência do 'efetivo exercício da profissão', que a Constituição só explicitara quando tratou da composição do Tribunal Superior (cf. arts. 141, § 1º, a e § 5º, CF).

13. O parecer, em consequência, é pela devolução da lista, a fim de que nela se substitua por advogado o nome do ilustre Prof. Fávila Ribeiro."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A Constituição Federal, ao cuidar da composição dos Tribunais Eleitorais, Tribunal Superior e Tribunais Regionais, estabeleceu:

"Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal; e

b) de dois juízes, entre os Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal."

"Art. 133. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

c) de juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça."

Examinando a questão sob o ponto de vista constitucional, o eminente Ministro Leitão de Abreu, na Consulta nº 5.469 — Classe X, Bahia, aduziu, no seu voto, com o apoio dos seus eminentes pares, certo que participou do julgamento o nosso hoje eminente Presidente, Ministro Néri da Silveira:

"O princípio, antes implícito, de que a inclusão na lista, para integrar colegiado eleitoral, reclama, no indicado, a condição de advogado está hoje explícita no artigo 131, II, da Constituição Federal, Emenda n.º 1. Estatui essa cláusula constitucional: 'Artigo 131 — O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á: I — mediante eleição, pelo voto secreto: a) de três juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital e da União; II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e, idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal'.

Está expresso, no item II, como se vê, que para a indicação, aí prevista, deve o candidato ser advogado. Embora essa regra não se repita, com as mesmas palavras, no artigo 133, no qual se cuida da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, está pressuposta a condição de advogado relativamente aos indicados pelo Tribunal de Justiça de seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, para que, dentre eles, dois sejam nomeados pelo Presidente da República para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, os Tribunais Eleitorais são integrados por magistrados e advogados, neles oficiando o Ministério Público representado pelo Procurador-Geral e pelos Procuradores Regionais. Nem o magistrado aposentado, nem o membro do Ministério Público podem integrá-los representando a classe dos advogados. Os primeiros a eles pertencem quando em atividade. Os segundos neles oficiam como membros do Ministério Público" (fl. 21).

Concordo inteiramente com o raciocínio expendido pelo eminente Ministro Leitão de Abreu, acima transcrito.

Com efeito.

Se a Justiça Eleitoral tem, na sua estrutura, dois tribunais superiores — o TSE e os TREs — seria incompreensível que se exigisse para um, o TSE, advogados militantes, para preenchimento das vagas de juizes da classe de juristas, e, para os TREs, apenas, que as vagas fossem preenchidas por bacharéis em Direito.

O que a Constituição deseja, em verdade, é que tais vagas, tanto no TSE, quanto nos TREs, sejam preenchidas por advogados militantes, e só advogados, não advogado que seja, também, membro do Ministério Público. Ou se é uma coisa, ou se é outra; as duas coisas ao mesmo tempo é que não é possível.

Esta Eg. Corte, vimos de ver, já decidiu desta forma, na Consulta n.º 5.469—BA (BE n.º 323, p. 312).

Objetar-se-á, entretanto, que o raciocínio acima seria correto anteriormente ao advento da Lei n.º 7.191, de 4-6-84, que teria derogado o § 2.º do art. 25 do Cód. Eleitoral.

Isto, todavia, não ocorre.

Porque os §§ do art. 25 do Cód. Eleitoral não foram revogados pelo art. 2.º da Lei n.º 7.191, de 4-6-84. É que este apenas deu nova redação ao *caput* do artigo 25 do Cód. Eleitoral, adequando-o ao art. 133 da Constituição, não revogando, entretanto, os parágrafos do citado art. 25. Para fazê-lo, deveria isto dizer, de modo expresso; ou, se não o dissesse, expressamente, a revogação teria ocorrido, se a nova redação do *caput* do art. 25 conflitasse, de qualquer modo, com os parágrafos. Não há, todavia, o conflito.

Esta Eg. Corte, aliás, vem entendendo que essa revogação não ocorreu, tanto que, ao receber as listas triplices, processa-as, na forma estabelecida nos citados parágrafos do art. 25, do Cód. Eleitoral, culminan-

do por encaminhá-las ao Poder Executivo, no caso de sua regularidade (v. art. 25 e §§ do Cód. Eleitoral). Se esta Eg. Corte tivesse entendido que a revogação ocorrera, então não lhe cumpria receber as litas e nem processá-las.

Acrescente-se, por derradeiro, que a questão não poderia, em verdade, ser resolvida no campo do direito positivo comum. É que, não estivesse implícita, na Constituição, a norma no sentido de que só pode figurar na lista advogado militante, certo que nela não podia figurar, nessa qualidade, titular do Ministério Público, conforme Resolução n.º 10.285, tomada na Consulta 5.469—BA, já mencionada, não estivesse implícita citada norma, e não valeria a lei, assim o § 2.º do art. 25, do Cód. Eleitoral.

Mas o que acontece é que, conforme bem acentuou o eminente Ministro Leitão de Abreu, na Consulta 5.469—BA, suso mencionada, o princípio está, em verdade, explícito na Constituição, no art. 131, II, que se aplica, evidentemente, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

É atual, portanto, a Resolução n.º 10.285, desta Eg. Corte.

E por ser assim, forte na Resolução n.º 10.285, deste Eg. Tribunal Superior Eleitoral, meu voto é pela devolução da lista, a fim de que nela se substitua por advogado o nome do ilustre Prof. Fávila Ribeiro, que é Procurador da República no Ceará.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson: Discute-se nestes autos a legitimidade da inclusão, na lista triplice, organizada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, daquela Unidade Federativa, do nome do Professor Fávila Ribeiro, tendo em vista a sua condição de Procurador da República.

O eminente Relator, Ministro Carlos Mário Velloso, acolheu, em seu voto, a impugnação formalizada pela ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, ao fundamento nuclear de que:

"Se a Justiça Eleitoral tem, na sua estrutura, dois tribunais superiores — o TSE e os TREs — seria incompreensível que se exigisse para um, o TSE, advogados militantes, para preenchimento das vagas de juizes da classe de juristas, e, para os TREs, apenas, que as vagas fossem preenchidas por bacharéis em Direito.

O que a Constituição deseja, em verdade, é que tais vagas, tanto no TSE, quanto nos TREs, sejam preenchidas por advogados militantes, e só advogados, não advogado que seja, também, membro do Ministério Público. Ou se é uma coisa, ou se é outra; as duas coisas ao mesmo tempo é que não é possível."

Assim também entendo. O ordenamento jurídico, quando estabelece critério de escolha, privilegiando determinada categoria profissional, deseja que o indicado a represente, efetiva e exclusivamente. A definição fica mais acentuada, ainda, quando há possibilidade de o eleito poder atuar perante o Tribunal como representante do Ministério Público, como ocorre na espécie.

Não me parece, igualmente, que a Lei n.º 7.191, de 1984, ao dar nova redação ao *caput* do art. 25, do Código Eleitoral, tenha alterado o sistema, pela derrogação do § 2.º, do mesmo dispositivo. Todo o esforço de reconhecer afastada a incompatibilidade, com o advento da nova lei, através de uma respeitável interpretação lógica, esbarraria, a meu juízo, na exegese sistemática, onde há de preponderar, sobretudo, o princípio da Lei Fundamental. Ora, se a Constituição, em seu art. 133, inciso III, elege, na composição dos Tribunais Regionais, a representação da classe dos advogados, a exemplo do que prescreve no art. 131, II, em relação a este Colegiado, como parece incontroverso, qualquer proce-

dimento legislativo que venha a desfigurar o sentido do preceito maior não pode prevalecer.

Ante o exposto, acompanho o Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: O problema a considerar neste processo é o da eventual subsistência, diante da Lei nº 7.191, de 4-6-84, da incompatibilidade do membro do Ministério Público para integrar os Tribunais Eleitorais na classe que nosso jargão costuma designar por jurista.

2. O douto parecer do eminente Procurador-Geral Sepúlveda Pertence, por considerar subsistente tal incompatibilidade, concluiu pela devolução da lista tríplice, "a fim de que nela se substitua por advogado o nome do il. Prof. Fávila Ribeiro", que é Procurador da República no Ceará.

3. Argumenta a douta Procuradoria-Geral que a mencionada Lei nº 7.191/84 visou apenas a adequar os arts. 16 e 25 do Código Eleitoral às normas dos arts. 131 e 133 da Constituição vigente sobre a composição do TSE e dos TREs. Embora houvesse reproduzido os parágrafos do art. 16 e omitido a reprodução dos parágrafos do art. 25, o legislador não teria revogado os últimos, tanto assim que esta Corte continua a aplicá-los cotidianamente. Ademais, a condição de *advogado*, que a Constituição exige para o TSE no art. 131, inciso II, deve ser reclamada também para os TREs, como teria reconhecido o Eg. Supremo Tribunal Federal quando resolveu questão análoga em relação aos Tribunais do Trabalho. Finalmente, invocando a lição do eminente Ministro Leitão de Abreu na Res. 10.285 — frise-se, proferida sob o direito anterior — reafirma a incompatibilidade do membro do Ministério Público para as vagas de advogado dos Tribunais Eleitorais.

I

4. Não faço qualquer objeção ao raciocínio do eminente Procurador-Geral quando, mesmo no silêncio da nova Lei, estendê aos membros dos TREs os impedimentos previstos para os do TSE nos §§ 1º e 2º do art. 16, em razão do parentesco, da investidura em cargo demissível *ad nutum* ou na direção de empresa beneficiária de favores estatais e do exercício de mandato político.

5. De fato, não há qualquer motivo razoável para distinguir, nesse particular, a situação do TSE e a dos TREs. Os Juizes de um e dos outros têm encargos semelhantes, que devem desempenhar com a mesma independência e isenção, que são os valores resguardados pelas normas impeditivas.

6. No que concerne, porém, à incompatibilidade prevista para o membro do Ministério Público e o magistrado aposentado, a extensão sugerida do TSE aos TREs não se legitima, já que não subsistiu, na lei vigente, quer para a Corte Superior, quer para as Regionais.

7. É que, anteriormente à Lei nº 7.191/84, a incompatibilidade estava estabelecida, para o TSE, no inciso II do art. 16 ("por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, em listas tríplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público") e, para os TREs, no § 2º do art. 25 do Código Eleitoral, *verbis*:

A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

8. Ora, sobrevindo a Lei nº 7.191/84, ainda vigente, deu-se ao art. 25 redação que não reproduziu os respectivos parágrafos, entre os quais o transcrito § 2º, que previa a incompatibilidade do membro do Ministério Público para compor os TREs. Mas, o legislador

não ficou nisso; deu ao inciso II do art. 16 a seguinte redação:

"por nomeação do Presidente da República dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal."

9. Houve aí, sem que o percebesse o douto parecer da Procuradoria-Geral, expressa supressão da cláusula final — "em listas tríplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público".

10. Devemos, pois, reverência à clara *intentio legis*, que foi a de suprimir a incompatibilidade anteriormente existente, tanto que se teve o cuidado de não repetir a norma peculiar aos TREs (art. 25, § 2º) e de suprimir da norma do TSE a parte final, que a estabeleceu (art. 16, inciso II). Daí por que aceito, com a douta Procuradoria-Geral, a extensão aos TREs dos impedimentos previstos para o TSE (art. 16, §§ 1º e 2º), mas não reconheço a incompatibilidade do membro do Ministério Público, que já não subsiste nem para o TSE nem para os TREs, como penso haver demonstrado.

II

11. Convém assinalar ainda que, antes do atual Código Eleitoral, não havia a incompatibilidade em questão. Basta dizer que o saudoso Procurador da República Nery Kurtz serviu ao TSE em dois biênios no começo da década de 60.

12. Com o advento do Código Eleitoral de 1965, manteve-se a tradição, não tendo sido fixada a incompatibilidade, seja para o TSE, seja para os TREs (cf. redação original dos arts. 16 e 25, que só incompatibilizava para os TREs o magistrado aposentado há menos de cinco anos — art. 25, § 2º).

13. A restrição para o membro do Ministério Público só foi introduzida pela Lei nº 4.961, de 4-5-66, que assim dispôs:

"Art. 5º O § 1º do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A nomeação, pelo Presidente da República, de juizes da categoria de juristas, deverá ser feita dentro dos trinta dias do recebimento da lista tríplice enviada pelo Supremo Tribunal Federal, dela não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público."

Art. 8º O § 2º do art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público."

14. Na seqüência, refira-se o Decreto-lei nº 441, de 29-1-69, que, para abolir a regra do prazo para o Executivo, teve de remunerar os parágrafos dos dois dispositivos em causa (arts. 16 e 25). Mantendo a incompatibilidade, o diploma estatuiu no art. 1º:

O item II do art. 16 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I. Por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, em listas tríplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público."

15. Dos textos acima transcritos, vê-se que o direito anterior previa a incompatibilidade do membro do Ministério Público no art. 16, inciso II (para o TSE), e no art. 25, § 2º (para os TREs). Por efeito imediato da Lei nº 7.191/84, ainda vigente, não só foi supressa a cláusula de incompatibilidade da primeira norma, como

também não foi repetida a segunda. Se é possível, quanto aos impedimentos estender os do TSE (art. 16, §§ 1º e 2º) aos TREs, não há extensão possível, daquele a estes, de uma incompatibilidade que não subsistiu para qualquer deles.

III

16. A douta Procuradoria-Geral pretende justificar também o sentido do seu douto parecer com argumento de ordem constitucional, ao dizer que "a própria Constituição exige que a vaga deve ser provida por advogado"; embora existente essa condição apenas na norma relativa ao TSE (art. 131, inciso II), continua o parecer, em hipótese similar dos Tribunais do Trabalho, o Eg. Supremo Tribunal Federal vem considerando a cláusula "no efetivo exercício da profissão" extensível do TST aos TRTs.

17. Não empresto, *data venia*, minha adesão ao argumento por dois motivos, a saber:

a) em primeiro lugar, o membro do Ministério Público Federal, como o de que se trata nestes autos, não está impedido de exercer a advocacia cumulativamente com as funções de seu cargo, o que mostra ser possível a um deles satisfazer até mesmo a condição de *advogado*, que o eminente Procurador-Geral tem como exigível;

b) de outra parte, a Constituição quer para o TSE "*advogados* de notável saber jurídico e reputação ilibada" (art. 131, inciso II), mas para os TREs alude apenas a "*cidadãos* de notável saber jurídico e idoneidade moral", o que é coisa muito diversa (por exemplo, um professor universitário, que não seja advogado, pode satisfazer o segundo requisito — dos TREs sem preencher o do TSE).

18. Na legislação ordinária também as expressões têm variado no curso do tempo: no Código de 65, falava-se em *cidadãos e juristas* para o TSE (art. 16, inciso II, § 1º) e *cidadãos* para os TREs (art. 25 *caput*); na Lei nº 4.961/66, em *juristas* para o TSE (art. 5º); no Decreto-lei nº 441/69, em *cidadãos* para o TSE (art. 1º); finalmente, na vigente Lei nº 7.191/84, que tem o propósito, sublinhado, aliás, pela douta Procuradoria-Geral, de adequar a nomenclatura à Constituição de 1969, a expressão *advogados* foi reservada para o TSE (art. 1º) e *cidadãos* é a palavra adotada para os TREs (art. 2º).

19. A situação dos Tribunais do Trabalho, já examinada pela Suprema Corte, não é, *data venia*, a mesma, pois no art. 141, § 1º, alínea a, relativo ao TST, se diz "*advogado* no efetivo exercício da profissão", e no preceito dos TRTs aludiu-se apenas a "*advogados*" (art. 141, § 5º). O que tem o STF, reiteradamente, afirmado é que a cláusula do efetivo exercício da profissão deve ser exigida dos advogados tanto para o TST quanto para os TRTs, mas isso não quer dizer, naturalmente, que "*advogados* de notável saber jurídico" possa ser expressão idêntica ou equivalente a "*cidadãos* de notável saber jurídico".

IV

20. Feitas essas considerações para manifestar respeitosa divergência com o douto parecer da Procuradoria-Geral, meu voto é pelo encaminhamento da lista triplíce ao Poder Executivo para os devidos fins, pois entendo que a recente Lei nº 7.191, de 4-6-84, aboliu a incompatibilidade do direito anterior em relação à investidura nos TREs, na classe de juristas, de membro do Ministério Público Federal.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.369 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal decidiu, por maioria, devolver o expediente ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a fim de substituir-se, na lista, o nome do Dr. Fávila Ribeiro, por ser Procurador da República.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, em sessão de 24 de outubro de 1985, este Tribunal resolveu converter em diligência o julgamento do presente processo para que fosse substituído um dos integrantes da lista triplíce, o Dr. Fávila Ribeiro, por ser Procurador da República.

Em cumprimento a essa decisão, o Tribunal de Justiça do Ceará indicou o Dr. Luís Portela Marcílio, em substituição ao Dr. Fávila Ribeiro.

O Edital foi publicado e não houve qualquer impugnação.

Proferi despacho de fl. 33, consubstanciado no seguinte telex (fl. 34):

"A fim de instruir o julgamento do Processo 7.369, referente ao preenchimento de uma vaga de Juiz Efetivo, da Classe de Jurista, do Tribunal Regional Eleitoral desse Estado, solicito a Vossência se digne informar a natureza do cargo, forma de provimento ou investidura e condições de exercício, por não haver sido preenchido o item nº 5 do formulário modelo 2, do Dr. Luís Portela Marcílio, enviado com o Ofício nº 2.480, de 8-11-85".

Atendendo a essa solicitação, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará assim se manifestou (fl. 37):

"Resposta consulta ontem formulada informo Vossoria que indicado Luís Portela Marcílio exerce em caráter efetivo cargo Advogado de Ofício e em comissão o de Coordenador Chefe de Assistência Judiciária do Estado."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja substituído o nome do Dr. Luís Portela Marcílio, por exercer cargo demissível *ad nutum*.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.369 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Convertem-se em diligência, para substituição de um integrante da lista.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.510

(de 6 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.607 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Ordem dos Advogados do Brasil. Presidente de Conselho Seccional.

Sendo a Ordem uma entidade estatal sui generis e não se mantendo com contribuições impostas pelo Poder Público, o Presidente e demais Diretores dos respectivos Conselhos Federal e Seccionais não se sujeitam a qualquer inelegibilidade, seja de ordem constitucional ou legal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 25-8-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O PDT, através do Presidente da Comissão Executiva Nacional, formula consulta, na qual indaga se alguém pode incidir em inelegibilidade pelo exercício da função de Presidente de Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. O consulente refere dispositivos da Lei n.º 4.215, de 27-4-63, que, a seu ver, conferem situação peculiar à Ordem em relação aos demais entes públicos, e invoca dois precedentes desta Corte, que declararam não haver qualquer inelegibilidade no caso objeto da consulta.

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): A matéria focalizada na presente consulta não é nova, porquanto dela já cuidou o Tribunal em diversos julgados anteriores.

2. Quanto à hipótese específica da OAB, recordem-se os dois arestos seguintes:

a) Ac. 4.183, de 15-9-67, BE 195/141, relator o saudoso Ministro Cândido Colombo Cerqueira, com esta ementa:

"Recurso de diplomação a que se nega provimento, eis que o exercício do cargo de Tesoureiro da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil não gera inelegibilidade."

b) Ac. 4.613, de 1.º-10-70, BE 231/214, relator o saudoso Ministro Barros Barreto, que assim o resumiu:

"Sendo a Ordem dos Advogados do Brasil entidade criada por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissão liberal, seu Presidente, que não se afastou de suas funções no prazo previsto em lei, para desincompatibilização, não incide na inelegibilidade de que trata o item II da letra g, art. 1.º, da Lei Complementar n.º 5, de 29-4-70. Aplicação do Decreto-lei n.º 968, de 13-10-69. Recurso provido."

3. No que concerne a outras autarquias corporativas ou profissionais, idêntica tem sido a orientação jurisprudencial, como revelam precedentes, a saber:

a) Ac. 4.612, de 1.º-10-70, BE 231/213, relator o saudoso Ministro Barros Monteiro, que redigiu para o julgado esta ementa:

"1. O Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que não se afastou de suas funções no prazo previsto em lei para desincompatibilização, não incide na inelegibilidade de que trata o art. 1.º, V, a, c/c o item II, alínea g, da Lei Complementar n.º 5, de 29-4-70;

2. A circunstância de ser o candidato o engenheiro responsável pelas obras de sociedade que executa serviços, tanto para o Poder Público, como para particulares, não caracteriza a inelegibilidade da letra do aludido preceito;

3. Recurso desprovido."

b) Resolução n.º 11.217, de 15-4-82, BE 370/266, relator o eminente Ministro Carlos Madeira, verbis:

"Desincompatibilização.

a) Presidente do Conselho Regional de Contabilidade. Por não ser inelegível, não está sujeito aos prazos da Lei Complementar n.º 5/70 (Precedentes: Acórdãos n.ºs 4.612 e 4.613, in BE 231/213).

b) Presidente de Sindicato dos Contabilistas. É inelegível, por se tratar de entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público. Para candidatar-se à Câmara Federal deverá se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses Lei Complementar n.º 5/70, art. 1.º, VI, a, c/c, II, g."

4. No plano da Lei Complementar n.º 5/70, que ainda disciplina as inelegibilidades não prevista na própria Constituição, cabe fazer a distinção a que a última decisão alude: se se trata de entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público — caso dos *Sindicatos* —, há a inelegibilidade do art. 1.º, inciso II, alínea g — cargo ou função de direção, representação em pessoa jurídica ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público; no caso dos *Conselhos Profissionais*, como os da Ordem, as referidas contribuições não são impostas pelo Poder Público, mas pela própria Ordem (Lei n.º 4.215/63, arts. 140 e 141), tanto vale dizer, pelos próprios contribuintes, porquanto a Assembléia-Geral dos advogados da Seção, além de apreciar as contas e as finanças da entidade, pode rever qualquer deliberação da Seção (Lei n.º 4.215/63, art. 39).

5. Não há, pois, como enquadrar eventual inelegibilidade dos membros da direção de Conselhos da OAB na lei complementar, que rege a matéria, como ficou bem realçado nos precedentes trazidos à colação.

6. Resta perquirir, ainda, se incidiria *in casu* a restrição constitucional do art. 151, § 1.º, alínea c, n.º 2, na redação que lhe foi dada pela Emenda n.º 26, de 27-11-85. É que, dispondo sobre as restrições pertinentes, de modo geral, aos dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta, estabeleceu a mencionada norma constitucional:

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

2) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — nove meses; quando candidato a cargo municipal — quatro meses;

7. Uma persistente tradição jurisprudencial e doutrinária vem recusando, peremptoriamente, o tratamento das demais autarquias à Ordem dos Advogados do Brasil, que, por força da própria lei disciplinadora, deve ser encarada como entidade estatal *sui generis* (cf. art. 139, § 1.º).

8. Essa questão da natureza jurídica já vem sendo estudada há bastante tempo, mesmo antes do Estatuto de 1963. O trabalho pioneiro se deve ao ilustre advogado Dario de Almeida Magalhães, ex-membro deste Tribunal, que, em notável parecer proferido em 2-5-50 perante o Conselho Federal da Ordem demonstrou, com erudição, clareza e segurança, que aquela entidade estatal se revestia de feição peculiar, não lhe cabendo o tratamento genérico aplicável aos demais entes públicos. A ementa, com que a *Revista de Direito*

Administrativo divulgou o citado parecer, bem exprime a doutrina nele versada:

"Ordem dos Advogados do Brasil — Sua natureza jurídica, seus poderes, funções e encargos — conceito de autarquia em face da doutrina e da lei — prestação de contas ao Tribunal de Contas.

A Ordem dos Advogados do Brasil, entidade jurídica *sui generis*, não se inclui entre as autarquias administrativas sujeitas a prestação de contas perante o Tribunal de Contas.

A Ordem dos Advogados não foi atribuída a gestão de qualquer parcela do patrimônio público, que se houvesse destacado do patrimônio geral da União. Não recebe qualquer ajuda, auxílio ou subvenção do Tesouro Nacional; custeia os seus serviços exclusivamente com a modesta contribuição pecuniária dos inscritos nos seus quadros. Todos os seus órgãos desempenham os seus deveres, sem remuneração de qualquer espécie. Não tem a Ordem nenhum objetivo econômico; executa apenas tarefa de natureza ética, cultural e profissional, como a de zelar pelo exercício probo e eficiente da advocacia" (RDA. 20/240).

9. O propósito desse parecer foi revelar que a Ordem não se sujeitava a prestação de contas ao Col. Tribunal de Contas da União, já que tais contas eram devidas e regularmente prestadas à Assembléia-Geral dos Advogados. "A independência da Ordem", afirmou o douto parecer, "protege a independência do advogado; e sem esta a profissão decai de sua grandeza e de sua utilidade social" (RDA. 20/350-351).

10. Quase três lustros depois, o legislador sufra-gado desenganadamente a tese aprovada pelo Conselho Federal, ao dizer no § 1º do art. 139 do Estatuto de 1963:

"Não se aplicam à Ordem as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais."

11. Apesar da clareza do preceito, as dúvidas não cessaram, quer em tema de prestação de contas, quer relativamente à supervisão ministerial, esta última instituída pela Reforma Administrativa de 1967. Com o Decreto-lei nº 968, de 13-10-69, veio uma solução específica para as autarquias profissionais, que reconhecendo, embora, as peculiaridades delas, mesmo assim procurou sujeitá-las à supervisão ministerial. Lê-se no art. 1º do referido Decreto-lei nº 968/69:

"As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais.

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo estão sujeitas à supervisão ministerial prevista nos artigos 19 e 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, restrita à verificação da efetiva realização dos correspondentes objetivos legais de interesse público."

12. Falando pela Consultoria-Geral da República, o eminente Ministro Rafael Mayer pôs termo à contro-versia no douto Parecer L-069, de 9-5-75, que está encimado desta ementa:

"O preceito constante do parágrafo único do artigo 139 da Lei nº 4.215, de 1963, excluindo a OAB da incidência das 'disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais', de caráter especial, não foi revogado, expressa ou implicitamente, pelas normas genéricas posteriores, quer do Decreto-lei nº 200, de 1967, quer do Decreto-lei nº 968, de 1969. (Art. 2º, § 2º, da

Lei de Introdução ao Código Civil). Em vigor a norma legal específica, mostra-se juridicamente insubsistente o Decreto nº 74.296, de 1974, enquanto vincula a entidade ao Ministério do Trabalho, para efeito da supervisão ministerial" (*Pareceres da Consultoria-Geral da República*, vol. 88, pág. 13).

13. No amplo e judicioso estudo da questão, esclareceu o eminente Ministro Rafael Mayer:

"Se o Estatuto da OAB corporifica, no contexto do Direito Administrativo, uma lei especial, o dispositivo, em causa (art. 139, § 1º), versando sobre o próprio relacionamento da entidade no conjunto da Administração, constitui um preceito, um direito excepcional, divergente, que decorre, em seus próprios termos, de uma colocação em contraposição ao sistema. Configura-se, aí, tipicamente o *ius singulare*, que o jurisconsulto definiu como *quod contra tenorem rationis propter aliquam utilitatem introductum est*" (op. cit., pág. 21).

14. Diante de tão proficientes ensinamentos, não posso incorrer no erro de, ignorando o *ius singulare* da Ordem, impor aos dirigentes da entidade restrições destinadas aos dos entes estatais em geral.

15. Em suma, respondendo à consulta, declaro que Presidente ou Diretores de Conselhos da OAB não se sujeitam a qualquer inelegibilidade, podendo, portanto, ser candidatos, independentemente de desincompatibilização das respectivas funções.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.607 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.654

(de 17 de abril de 1986)

Processo nº 7.666 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Programa partidário. Transmissão. Fixação de data.

Indefere pedido para transmissão de programa partidário por não haver data disponível, nos termos da Resolução nº 12.543, de 27-2-86. Ademais, a representação, na Câmara dos Deputados, somente ocorreu no dia 14-4-86.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-8-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator):
Senhor Presidente, trata-se de requerimento do

Secretário-Geral da Comissão Executiva Nacional do Partido do Povo Brasileiro (PPB), formulado em 24-3-86, solicitando a este Tribunal fixação de data para transmissão de programa partidário, no horário das 20:30 às 21:30 horas, indicando como emissoras geradoras a Rádio Globo e a TV Manchete.

Posteriormente, o requerente juntou comprovante de sua representação na Câmara dos Deputados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, indefiro por dois motivos:

a) a representação, na Câmara dos Deputados, somente ocorreu no dia 14-4-86;

b) não há data disponível, nos termos da Resolução nº 12.543, de 27 de fevereiro de 1986.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.666 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Indeferiu-se, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.659

(de 22 de abril de 1986)

Consulta nº 7.746 — Classe 10ª
Minas Gerais (Uberlândia)

Eleitoral. Consulta. Câmara Municipal. Ilegitimidade de parte. Não conhecimento.

A Câmara Municipal não tem legitimidade para formular consulta ao Eg. Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, consulta a Secretaria da Câmara Municipal de Uberlândia: "Qual a data em que os Secretários Municipais devem se desincompatibilizar dos respectivos cargos para lançamento de suas candidaturas a cargos eletivos do pleito de 1986?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta, por isso que a Câmara Municipal não tem legitimidade para formular consulta ao Eg. Tribunal Superior Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.746 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal não conheceu da Consulta, por falta de legitimidade da consulente.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.677*

(de 24 de abril de 1986)

Consulta nº 7.638 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Desincompatibilização de dirigente sindical:

a) *se candidato à Câmara dos Deputados, deve afastar-se do cargo seis meses antes das eleições (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, VI, a; Resolução nº 11.196);*

b) *se candidato ao Senado Federal, o prazo é de três meses antes do pleito (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inciso V, a.*

Inelegibilidade de Vice-Presidente de Confederação para candidatar-se à Câmara ou ao Senado, nos termos da alínea g, inciso II, art. 1º, do mesmo dispositivo legal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Aldir Passarinho, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-7 e republicada no de 4-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do PDS, assim redigida (fls. 9/10):

"a) *Está correto o entendimento do Consulente de que o dirigente sindical, Presidente de Federação, a nível estadual, deve desincompatibilizar-se, se candidato à Câmara os Deputados 6 (seis) meses antes da eleição? Se candidato ao Senado Federal, 3 (três) meses antes?*

b) *Como Vice-Presidente de Confederação, a nível nacional, esse candidato deve afastar-se de seu cargo para candidatar-se às mesmas casas?*

c) *Em caso de resposta positiva à pergunta constante da alínea b, em que prazos?*

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 9/11, assim se manifesta (fls. 10/11):

"2. Quando do exame da Consulta nº 7.593, Resolução nº 12.511, teve o Colendo Tribunal Superior oportunidade de confirmar os precedentes anteriores indicados na presente consulta, em decisão de seguinte teor:

'Consulta. Inelegibilidade. Dirigentes de Sindicatos, Federações e Confederações mantidas por contribuições impostas pelo Estado. Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas. CF, art. 151, § 1º, "C". Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, II, g.

(* Publicada no BE nº 420.

I — Dirigentes de Sindicatos, Federações e Confederações mantidos por contribuições impostas pelo Estado. Candidatos à Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas. Prazo de desincompatibilização: 6 (seis) meses. Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, a, Resolução nº 11.196, do TSE.

II — O afastamento, na hipótese, não será obrigatoriamente definitivo, nem implicar em renúncia, pois o art. 151, § 1º, c, da CF, não incide em todos os casos de desincompatibilização. Resolução nº 11.262/82 TSE.

3. A resposta ao que se indaga na letra a da presente consulta, assim, deve ser na forma do precedente indicado, acrescentando que o prazo de desincompatibilização de dirigente sindical, Presidente de Federação, para candidatar-se ao Senado Federal, é de 3 (três) meses antes da eleição, *ex vi* do disposto no artigo 1º, inciso V, letra a da Lei Complementar nº 5/70.

4. Quanto ao Vice-Presidente de Confederação, temos também por inelegível, eis que a inelegibilidade decorre dos precisos termos da alínea g, inciso II, artigo 1º, do mesmo diploma legal:

‘os que tenham dentro de 3 (três) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administrativa ou representação em pessoa Jurídica ou empresa estrangeira ou entidade mantida por contribuições impostas pelo poder público’.

5. A inelegibilidade está caracterizada pelo simples exercício de cargo ou função de direção, administrativa ou representação. Não faz, a norma legal, qualquer distinção; não se refere, também como o faz a Constituição Federal em seu artigo 151, § 1º, alínea c nº 2, ao dirigente máximo do órgão, não importando a denominação que se dê ao cargo. Aqui, a norma é extensiva aos cargos ou função de direção, administrativa ou de representação, dentre os quais, evidentemente está incluído o de Vice-Presidente. Os prazos de desincompatibilização, a nosso ver, são os mesmos, porquanto não há como se fazer, de igual forma, qualquer distinção.

6. Opinamos, pelo exposto, por uma resposta afirmativa, obedecidos os respectivos prazos de desincompatibilização antes indicados.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adotando como razão de decidir o parecer acima transcrito, voto no sentido de que se responda afirmativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.638 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondida afirmativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.678

(de 24 de abril de 1986)

Processo nº 7.633 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Eleitoral. Consulta. Partido Político. Registro. Filiação Partidária. Duplicidade de Filiação. Lei nº 7.454, de 30-12-1985.

I — No tocante às filiações partidárias aos Partidos Políticos considerados habilitados, prevalecem por inteiro as normas contidas na Resolução nº 12.172, de 2-7-1985, inclusive quanto à necessidade imperiosa de regulamentação a ser baixada pela respectiva Comissão Diretora Nacional Provisória;

II — em caso de duplicidade de filiação, deve a Justiça Eleitoral cancelar automaticamente a filiação partidária anterior, nos termos do artigo 69 da LOPP;

III — somente devem ser incluídas nos mapas estatísticos as filiações partidárias a Partidos Políticos com registro definitivo;

IV — as filiações partidárias ao Partido da Frente Liberal, já com registro provisório, devem obedecer o procedimento previsto na LOPP e Resolução nº 10.785/80.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, assim relata e opina a respeito da matéria a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 17/20, da lavra do Dr. Valim Teixeira, com aprovação do eminente Procurador-Geral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence:

“Expõe e consulta a esse Colendo Tribunal Superior o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

‘1. De acordo com a Lei nº 7.454, de 30-12-1985, os Partidos Políticos que, até o dia 16-7-1985, tiveram seus documentos de fundação considerados regulares pelo C. Tribunal Superior Eleitoral e que, até 15 de maio próximo, não hajam obtido o registro definitivo, ficam habilitados a participar das eleições gerais a se realizarem no dia 15 de novembro do corrente ano’ (art. 2º).

Conforme telex nº 139, de 9-8-1985, do C. Tribunal Superior, 30 Partidos foram considerados em condições de participar das eleições de 15 de novembro de 1985, por haverem preenchido os requisitos relacionados na Resolução nº 12.172, de 2-7-85 (Instruções sobre habilitação para as eleições de 15 de novembro de 1985 dos Partidos Políticos em formação).

Referida Resolução estabelecia:

"Art. 11. Para os fins destas instruções, a filiação de eleitores, nos Partidos em formação habilitados, será feita na forma regulada pela Comissão Diretora Nacional Provisória, produzindo efeitos a partir da comunicação ao Juiz Eleitoral competente.

§ 1º As filiações partidárias poderão ser relacionadas, em uma ou mais comunicações, de que constem o nome dos filiados e o número do título eleitoral, antecedidos de número de ordem.

2º) O Juiz Eleitoral determinará o arquivamento de cada relação, independentemente de qualquer exame ou anotação.

3º) Os Partidos habilitados, no pedido de registro de candidatos ou em qualquer comunicação feita à Justiça Eleitoral, em que seja necessária a prova de filiação, indicarão o número de ofício dirigido ao Juiz Eleitoral e o número de ordem correspondente ao filiado.

4º) Consideram-se filiados ao Partido Político em formação os respectivos fundadores (Resolução nº 12.019, de 27-11-1984) e os que houverem aderido, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.332, de 1º de julho de 1985" (parágrafo acrescentado pela Resolução 12.175, de 9 de julho de 1985).

Dos 30 Partidos habilitados às eleições de 15-11-1985, apenas 5 regulamentaram o respectivo processo de filiação, em cumprimento ao art. 11 da Resolução nº 12.172, a saber: Partido Comunista Brasileiro, Partido da Frente Liberal, Partido Democrático Cristão, Partido Humanista e Partido Social Cristão, atos esses encaminhados a todos os Juizes Eleitorais do Estado, pelas circulares nºs 50, 52 e 55/85, bem como publicados no *Diário Oficial* do Estado (Boletim Federal).

Agora, em decorrência da mencionada Lei nº 7.454, alguns Partidos reiniciaram o processo de filiação, passando a encaminhar fichas aos Cartórios Eleitorais, os quais têm solicitado orientação a respeito.

2. Em consequência, esta Subsecretaria pede vênias para consultar o seguinte:

a) Prevalecem, para as eleições do corrente ano, as Instruções baixadas pelo C. Tribunal Superior, com a Resolução nº 12.172, no tocante ao processo de filiação partidária?

b) Em caso afirmativo, poderão os Cartórios Eleitorais acolher novas filiações, sob a forma de listas ou fichas, mesmo quando encaminhadas por Partidos que ainda não regulamentaram os respectivos processos de filiação?

c) Tais filiações deverão continuar isentas de qualquer anotação ou exame, ainda que possam se referir a pessoas já filiadas a outros Partidos? Nesse caso, a filiação a outro Partido permanece inalterada ou deverá ser automaticamente cancelada, em cumprimento ao disposto no art. 69, inciso IV, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e na Resolução 11.338, de 4 de junho de 1982, do C. Tribunal Superior?

d) Deve esta Subsecretaria continuar a não incluir as filiações a esses Partidos nos relatórios estatísticos?

e) Especificamente, no tocante ao Partido da Frente Liberal, cujo registro provisório já se acha deferido, prevalece a regulamentação por ele baixada, quando

ainda simplesmente habilitado, ou deverá enquadrar-se na disciplina da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, processando todas as filiações mediante fichas?

f) Finalmente, ainda a respeito do Partido da Frente Liberal, deve esta Subsecretaria incluí-lo nos mapas estatísticos trimestrais, que, atualmente, abrangem apenas os Partidos com registro definitivo?

2. De conformidade com o disposto na Lei nº 7.454, de 30-12-1985, os Partidos Políticos considerados habilitados a concorrer ao pleito de 15-11-85 foram igualmente habilitados a concorrer ao próximo pleito de 15 de novembro, sem mais nenhuma exigência, a não ser aquelas anteriores, devidamente atendidas quando do respectivo pedido perante o Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

3. Diante disso, nosso entendimento, no tocante à filiação partidária a esses Partidos, é que deve prevalecer, por inteiro, as normas contidas nas instruções baixadas pela Resolução nº 12.172/85, do Tribunal Superior, mormente quanto à necessidade de regulamentação do procedimento pelas Comissões Diretoras Nacionais Provisórias. Sem estas, temos ser impossível os Cartórios Eleitorais receber e arquivar as listas contendo o nome de possíveis filiados e o número do título eleitoral. É o mínimo a que estão obrigados os Partidos Políticos habilitados.

4. No que diz respeito à duplicidade de filiação, a nosso ver, devem prevalecer as regras da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, providenciando a Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 69, o cancelamento automático da anterior filiação partidária. No mais, os Cartórios Eleitorais devem continuar apenas arquivando as relações encaminhadas pelos Partidos Políticos, independentemente de qualquer outro exame ou anotação. Os Tribunais Regionais Eleitorais, por sua vez, não devem incluir referidas filiações nos mapas estatísticos, até que os referidos Partidos consigam obter o registro definitivo.

5. Especificamente a respeito do Partido da Frente Liberal, já com registro provisório perante esse Colendo Tribunal Superior, a nosso ver, no tocante às filiações, deve obedecer as regras da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, uma vez que, sem filiação regular no município, nos números previstos no artigo 58 da Resolução nº 10.785/80, não poderá constituir diretórios.

Pelo exposto, em resumo, o parecer é o seguinte sentido:

1. No tocante às filiações partidárias aos Partidos Políticos considerados habilitados, prevalecem por inteiro as normas contidas na Resolução nº 12.172, de 2-7-1985, inclusive quanto à necessidade imperiosa de regulamentação a ser baixada pela respectiva Comissão Diretora Nacional Provisória.

2. Em caso de duplicidade de filiação, deve a Justiça Eleitoral cancelar automaticamente a filiação partidária anterior, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

3. Somente devem ser incluídas nos mapas estatísticos as filiações partidárias a Partidos Políticos com registro definitivo.

4. As filiações partidárias ao Partido da Frente Liberal, já com registro provisório, devem obedecer o procedimento previsto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos e Resolução nº 10.785/80".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Adoto, Sr. Presidente, em todos os seus termos, o parecer da d. Procuradoria-Geral.

Nos termos do parecer, respondo à consulta.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.633 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.686

(de 29 de abril de 1986)

**Processo nº 7.666 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Eleitoral. Programa partidário. Fixação de data. Reconsideração de decisão anterior.

Negado o pedido de reconsideração da decisão proferida na sessão de 17-4-86 (Resolução nº 12.654/86).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o Partido do Povo Brasileiro (PPB) solicita reconsideração da decisão proferida na Sessão de 17-4-86 (Res. 12.654) que indeferiu pedido de formação de rede nacional de rádio e TV, para transmissão de seu programa partidário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de indeferir o pedido de reconsideração.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.666 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Indeferiu-se o pedido de reconsideração.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.693

(de 29 de abril de 1986)

**Consulta nº 7.729 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)**

Requisição de servidores na fase do recadastramento eleitoral.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 7.444/85, é autorizada a requisição de funcionários estatutários ou celetistas, pertencentes a autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas (Precedente: Resolução nº 12.595).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul consulta o seguinte (fl. 2):

“Tendo em vista ‘recadastramento eleitoral’ que deverá ser efetuado período exíguo tempo e escassez funcionários com que conta justiça eleitoral todo Brasil, tornando-se necessária requisição servidores outros órgãos administração, consulto vossência se há possibilidade requisição por três, funcionários pertencentes autarquias, sociedades economia mista e empresas públicas. Tanto estatutários como regidos CLT.”

A Subsecretaria Judiciária assim se manifesta (fl. 3):

“Autuamos nesta Subsecretaria a Consulta nº 7.676, formulada pelo TRE da Paraíba, cujo assunto transcrevemos:

‘Consulta o TRE sobre a possibilidade de requisição de professores e pessoal de nível técnico para o período de recadastramento nas zonas eleitorais do interior do Estado, tendo em vista a proibição contida no art. 8º da Lei nº 6.999, de 7-6-82’.

Julgando a referida consulta, o TSE, em sessão realizada no dia 1 de abril de 1986, decidiu pela Resolução nº 12.595, o seguinte:

‘O Tribunal respondeu que, em princípio, é autorizada a requisição de quaisquer servidores públicos (Lei nº 7.444/85, art. 8º) no período do recadastramento eleitoral’ (Ministro *José Néri da Silveira*).”

Esta decisão foi transmitida a todos os Tribunais Regionais, pelo Telex-Circular nº 61, de 7-4-86, segundo informação do Senhor Diretor-Geral da Secretaria (fl. 3).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Em face do precedente acima transcrito, meu voto é no sentido de que se responda afirmativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.729 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. *Néri da Silveira*.

Decisão: Respondeu-se, afirmativamente, à Consulta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.729

(de 8 de maio de 1986)

**Consulta nº 7.712 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília).**

Eleitoral. Consulta. Inelegibilidade. Membr. Ministério Público.

Ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho aplicam-se as inelegibilidades do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais da República.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 7/8, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Consulta o Deputado Federal, J. G. de Araújo Jorge, sobre necessidade de desincompatibilização de membro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, candidato a Deputado Federal.

2. A Lei Complementar n° 5/70, em seu art. 1°, inciso II, letra b, n° 9, diz serem inelegíveis para Presidente e Vice Presidente, salvo desincompatibilização definitiva, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais da República.

3. O mesmo diploma legal remete referida inelegibilidade para os cargos de Governador e Vice (inciso III, letra a, n° 1), para Prefeito e Vice (inciso IV, letra a), para Senado Federal (inciso V, letra a), para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas (inciso VI, letra a), e para as Câmaras Municipais (inciso VII, letra a).

4. Considera também inelegível, para o governo do Estado, o seu Procurador-Geral ou Chefe do Ministério Público Estadual, os Subprocuradores-Gerais do Estado, bem como os membros do Ministério Público que desempenhem funções junto a Tribunais (art. 1°, inciso III, letra a, n° 3). Em cada Estado são também inelegíveis os membros do Ministério Público com exercício na Comarca.

5. Nos Municípios, são de igual forma inelegíveis os membros do Ministério Público (art. 1°, inciso IV, letra c). Para o Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, são inelegíveis aqueles inelegíveis para o governo do Estado, Senado, Câmaras Legislativas e Prefeituras Municipais, na ordem respectiva.

6. Tanto a Constituição Federal como a Lei das Inelegibilidades são silentes a respeito dos membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral. Refere-se a última tão-somente ao Chefe Supremo do Ministério Público da União e seus Subprocuradores-Gerais, e aos membros do Ministério Público junto à justiça comum e também à especializada, como a Justiça Eleitoral, já que não faz qualquer distinção.

7. Sendo silente a legislação pertinente a respeito dos membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, entendemos que não se pode falar em inelegibilidade e, em consequência, em prazo para desincompatibilização.

8. Concluindo, entendemos que a presente consulta merece resposta no sentido de não serem inelegíveis os membros do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho, porque a eles não se referem expressamente quer a Constituição Federal, quer a Lei Complementar n° 5/70".

O parecer foi aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Dr. José Paulo Pertence, com a seguinte ressalva:

"Concluí, após alguma dúvida, que a parte final do art. 1°, III, a, n° 3, da Lei Complementar n° 5/70, diz respeito apenas ao Ministério Público dos Estados."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): Ao que penso, ao Procurador-Geral e aos Subprocuradores-Gerais da Justiça do Trabalho aplicam-se as inelegibilidades do Procurador-Geral da República e dos Subprocuradores-Gerais da República (Lei Complementar n° 5/70, art. 1°, II, b, n° 9; III, a, n° 1; IV, a; V, a; VI, a; VII, a). A interpretação analógica impõe-se, no caso, por isso que, onde há a mesma razão, idêntica há de ser a disposição. Destarte, respondo assim a consulta: ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho aplicam-se as inelegibilidades do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais da República.

EXTRATO DA ATA

Consulta n° 7.712 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.731

(de 8 de maio de 1986)

Consulta n° 7.734 — Classe 10°
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Consulta. Caso concreto. Não conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal *Paulo Guerra*, integrante da Comissão Regional Provisória do PMDB do Amapá, assim formulada:

se existe impedimento legal para que a Sra. Raquel Capiberibe, Vice-Prefeita de Macapá, seja indicada como candidata a Deputada Federal;

se há necessidade de desincompatibilização do Sr. João Capiberibe, Secretário da Agricultura do Amapá e irmão da Vice-Prefeita;

em caso afirmativo, em que data deverá ser a desincompatibilização.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 8/9, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Paulo Guerra, nos seguintes termos:

‘João Alberto Capiberibe é o Secretário de Agricultura do Território Federal do Amapá;

Raquel Capiberibe é Vice-Prefeita, do Município de Macapá, eleita no último pleito, irmã do Secretário citado;

Pretende aquela seção do PMDB lançar, como candidata a Deputado Federal Constituinte a Vice-Prefeito;

Pergunta-se

a) Se existe impedimento de ordem legal para a indicação pretendida;

b) Se há necessidade de desincompatibilização do irmão da provável candidata;

c) Em caso afirmativo, em que data deverá se dar a desincompatibilização’.

2. Em preliminar, entendemos que a presente consulta não merece ser conhecida, eis que visa dirimir caso concreto.

3. Caso assim não se entenda, temos que a Constituição Federal, em seu artigo 151, § 1º, alíneas a e b, diz serem *irreelegíveis* quem haja exercido o cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, sendo, no entanto, apenas *inelegíveis* quem, dentro dos seis meses anteriores ao período, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a.

4. Dispõe também a Lei Complementar nº 5/70, no § 3º de seu artigo 2º, que poderão candidatar-se a outros cargos eletivos o Vice-Presidente, o Vice-Governador e Vice-Prefeito, desde que nos seis meses anteriores ao pleito não tenham sucedido ou substituído o titular.

5. Não é inelegível, para os demais cargos, portanto, o Vice-Prefeito eleito, desde que nos seis meses anteriores ao pleito não tenha sucedido ou substituído o titular. Nesse sentido, o Acórdão nº 4.533, anexo.

6. Quanto a uma possível incompatibilidade que causaria o irmão da candidata, por exercer o cargo de Secretário de Agricultura, temos por não caracterizada. Existiria, sim, em hipótese inversa, ou seja, possível candidatura do próprio Secretário, que deveria desincompatibilizar-se no prazo previsto no nº 2, alínea c, § 1º, artigo 151, da Constituição Federal.

7. Somos, pelo exposto, em preliminar, pelo não conhecimento. Caso afastada, opinamos no sentido de:

Não ser inelegível, para os demais cargos, o Vice-Prefeito, desde que não suceda ou substitua o titular no período de seis meses anteriores ao pleito;

não há necessidade de desincompatibilização de Secretário de Território Federal, irmão de possível candidato a cargo eletivo”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta. Trata-se de caso concreto. Neste sentido, aliás, é o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Não conheço.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.734 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal não conheceu da Consulta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.737

(de 8 de maio de 1986)

Processo nº 7.820 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Formação de rede regional de rádio e televisão para difusão de programa do PDS.

Pedido indeferido por faltar dia disponível para sua realização, nos termos do disposto na Resolução nº 12.543/86.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-8-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Social, PDS, por seu Presidente da Comissão Executiva Nacional, em exercício, dirige requerimento a essa Corte, solicitando sejam autorizadas as transmissões das sessões públicas realizadas pelos seus Diretórios Regionais dos Estados de Minas Gerais e do Maranhão, “em data que não colida com as já determinadas para a formação de redes nacionais, preferencialmente no dia 12 de maio de 1986, entre 20:30 e 21:30 horas”.

Esclarece o Partido requerente, que ambos os Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e do Maranhão, já haviam designado datas para tais transmissões, que todavia não se efetivaram, diante de determinação dessa Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, inobstante reconhecer os motivos determinantes do pedido, vejo-me na contingência de indeferir, diante dos precedentes dessa Corte. Com efeito, após a edição da Resolução nº 12.543/86, em que foi reduzido para 7 (sete) dias, o intervalo anteriormente fixado no art. 1º, inciso V da Resolução 11.866, tornou-se praticamente impossível atender ao pedido, dada a falta de datas.

No particular, a situação foi criada, devido ao fato de, coincidentes as datas de redes regional e nacional, ter essa Colenda Corte entendido que deva prevalecer a de caráter nacional (Resolução n° 12.581 de 25 de março de 1986).

Por tais razões, indefiro o pedido. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.820 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal, por maioria de votos, indeferiu o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.764

(de 15 de maio de 1986)

Processo n° 7.827 — Classe 10°
Goiás (Goiânia).

Contrato. Prestação de Serviços. TRE/GO.

Aprova contrato firmado com a Cia. de Desenvolvimento do Estado de Goiás — CODEG, para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e da revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o contrato, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás submete, à aprovação desta Eg. Corte, o contrato firmado com a Cia. de Desenvolvimento do Estado de Goiás-CODEG, para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e da revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

A Secretaria informou à fl. 41.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, estando o contrato de acordo com a minuta elaborada por esta Eg. Corte, aprovo-o.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.827 — Classe 10° — GO — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal aprovou o contrato de prestação de serviços de processamento de dados.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N° 12.767 (*)

(de 15 de maio de 1986)

Consulta n° 7.837 — Classe 10°
Paraná (Curitiba)

Recadastramento de eleitor residente fora do país, sem ânimo definitivo.

Possibilidade do seu recadastramento, resultando do alistamento os efeitos de direito, desde que o eleitor esteja no Brasil à data das eleições. No formulário deve constar sua residência, no Brasil.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-7 e republicado no dia 4-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

“— Cidadãos brasileiros, na condição de eleitores regularmente qualificados perante a Justiça Eleitoral, que passaram a residir fora do país, sem ânimo de fixar-se definitivamente em território estrangeiro, poderão ou não recadastrar-se nas zonas eleitorais próximas às suas residências?

— Em caso positivo, o novo título teria validade restrita às eleições presidenciais na forma do disposto pelo art. 225 e seguintes do Código Eleitoral?

— Caso ainda a resposta seja positiva, qual a solução a ser adotada quanto ao preenchimento do formulário, no item relativo à residência do eleitor?”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de que a consulta receba resposta afirmativa, quanto à possibilidade do recadastramento, resultando do alistamento os efeitos de direito, desde que o eleitor esteja no Brasil, à data das eleições. Relativamente ao preenchimento do formulário, deve constar a residência do eleitor no Brasil.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.837 — Classe 10° — PR — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal respondeu, afirmativamente, à Consulta, quanto à possibilidade do recadastramento, resultando do alistamento os efeitos de direito, desde que o eleitor esteja no Brasil, à data das eleições. Relativamente ao preenchimento do formulário, deve constar a residência do eleitor, no Brasil.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(*) Republicada em virtude de nova publicação no DJ (publicação anterior: BE 420).

RESOLUÇÃO N° 12.776

(de 20 de maio de 1986)

**Processo n° 7.843 — Classe 10°
Maranhão (São Luís)***Eleitoral. Contrato. Prestação de Serviço.
Processamento Eletrônico. Recadastramento.**Aprova contrato firmado entre o TRE/MA e a CETEMA, para implantação do alistamento e da revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o contrato, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o TRE/MA submete à aprovação desta Eg. Corte contrato firmado com o Centro de Prestação de Serviços Técnicos do Maranhão S/A — CETEMA, para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e da revisão do eleitorado daquela Circunscrição, mediante processamento eletrônico de dados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, estando o contrato de acordo com a minuta aprovada por este Eg. Tribunal, aprovo-o.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.843 — Classe 10° — MA — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Aprovado o contrato. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.**RESOLUÇÃO N° 12.777**

(de 20 de maio de 1986)

**Processo n° 7.851 — Classe 10°
Piauí (Teresina)***Eleitoral. Contrato. Prestação de Serviço.
Processamento Eletrônico. Recadastramento.**Aprova contrato firmado entre o TRE/PI e a DATAPREV, para implantação do alistamento e da revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o contrato, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício. — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o TRE/PI submete à aprovação desta Eg. Corte contrato firmado com a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV, para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e da revisão do eleitorado daquela Circunscrição, mediante processamento eletrônico de dados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, estando o contrato de acordo com a minuta aprovada por este Eg. Tribunal, aprovo-o.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.851 — Classe 10° — PI — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Aprovado o contrato. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.**RESOLUÇÃO N° 12.782**

(de 20 de maio de 1986)

**Processo n° 7.857 — Classe 10°
Acre (Rio Branco)***Eleitoral. Contrato. Prestação de Serviço.
Processamento Eletrônico. Recadastramento.**Aprova contrato firmado entre o TRE/AC e a DATAPREV, para implantação do alistamento e da revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o contrato, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o TRE/AC submete à aprovação desta Eg. Corte contrato firmado com a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — Dataprev, para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e da revisão do eleitorado daquela Circunscrição, mediante processamento eletrônico de dados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, estando o contrato de acordo com a minuta aprovada por este Eg. Tribunal, aprovo-o.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.857 — Classe 10ª — AC — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal aprovou o contrato.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.786

(de 22 de maio de 1986)

Processo nº 7.862 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Eleitoral. Contrato. Prestação de Serviços. Processamento eletrônico. Redastramento.

Aprova contrato firmado com a Dataprev, para implantação do alistamento e da revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o contrato, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de maio de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o TRE/BA submete à aprovação desta Eg. Corte contrato firmado com a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — Dataprev, para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e da revisão do eleitorado daquela Circunscrição, mediante processamento eletrônico de dados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, estando o contrato de acordo com a minuta aprovada por este Eg. Tribunal, aprovo-o.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.862 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Aprovado o contrato. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra, e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.808

(de 3 de junho de 1986)

Processo nº 7.863 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Zonas Eleitorais.

Aprova a divisão do Estado da Bahia em zonas eleitorais, em face da criação de novos municípios.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a relação das novas zonas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia encaminhando a relação das zonas eleitorais em que foi dividido o Estado, tendo em vista a criação de 31 novos municípios.

O Senhor Diretor-Geral manifesta-se pela aprovação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação da relação encaminhada.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.863 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal aprovou a relação encaminhada.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.818

(de 10 de junho de 1986)

Consulta nº 7.801 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Recadastramento eleitoral de eleitores brasileiros que se encontram no exterior.

Consulta julgada prejudicada por se tratar de matéria já decidida pela Resolução nº 12.768.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, formulada pelo Ministro Interino das Relações Exteriores, Dr. Paulo Tarso Flecha de Lima (fl. 2):

"Em aditamento aos telegramas nº 3, de 8-4-86 e nº 17, de 16-4-86, dirigidos ao Diretor-Geral desse Tribunal e, a fim de instruir as Embaixadas e Consulados do Brasil, muito agradecerá a Vossa Excelência informar com deverão proceder os eleitores brasileiros que se encontrarem no exterior na ocasião do recadastramento eleitoral.

2. Outrossim, informo Vossa Excelência de que, segundo pesquisa efetuada em abril passado, é superior a oitenta e cinco mil o número de brasileiros em idade eleitoral no exterior.

3. Desde já ofereço a colaboração deste Ministério para colaborar, por intermédio das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares no exterior, no realistamento daqueles eleitores. Agradecerá a gentileza de uma resposta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, a presente consulta resulta prejudicada, em face dessa Corte já ter regulamentado a matéria através da Resolução nº 12.768 de 20 de maio de 1986.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.801 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Julgou-se prejudicado, em face da Resolução nº 12.768/1986.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.820

(de 10 de junho de 1986)

Consulta nº 7.867 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Secretários Municipais. Lei Complementar nº 5/70.

Os Secretários Municipais não se sujeitam à inelegibilidade prevista no art. 151, § 1º, alínea c, da Constituição, mas apenas às restrições contidas na Lei Complementar nº 5/70, que regulamentou as normas genéricas do mesmo art. 151.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — José Guilherme Villela, Relator. — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O nobre Deputado Federal Euclides Scalco formu-

la consulta a esta Corte, na qual indaga se os Secretários Municipais se sujeitam à inelegibilidade a que alude o art. 151, § 1º, alínea c.

2. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o ilustre Dr. Valim Teixeira assim se manifestou:

"Concessa maxima venia, a inelegibilidade dos Secretários Municipais não decorre do que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 151, § 1º, alínea c, pois a eles é totalmente omissa.

A hipótese está regulada, sim, na Lei Complementar nº 5/70, em seu artigo 1º, inciso III, letra a, nº 6, quando dispõe, verbis:

'Art. 1º São inelegíveis:

III — para governador e vice-governador:

a) até 3 (três) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

6. os secretários de administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

O mesmo diploma legal remete dita inelegibilidade para os postulantes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmara dos Vereadores, estabelecendo prazos de 3 (três), 6 (seis) e 2 (dois) meses para o afastamento definitivo, conforme a natureza do cargo eletivo a ser disputado (art. 1º, incisos IV, letra a; V, letra a; VI, letra a e VII, letra a).

O Colendo Tribunal Superior, examinando consultas de idêntico teor, firmou entendimento nesse sentido, bastando conferir o teor das Resoluções nºs 11.155, anexa, e 12.732, de 8-5-86, ainda sem publicação (Parecer nº 4.446, anexo).

Desse modo, o Secretário Municipal, postulante a cargo eletivo no próximo pleito de 15-11-86, deverá afastar-se definitivamente do cargo nos prazos de 3 (três) e 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ex vi do disposto na Lei Complementar nº 5/70, artigo 1º, inciso III, letra a, nº 6, combinado com o disposto nos incisos V, letra a, e VI, letra a" (fls. 9/10).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Como assinala o parecer, a matéria da consulta já foi respondida pelo Tribunal nos precedentes referidos — Resoluções nºs 11.155, de 1º.2.82, e 12.732, de 8-5-86 — da lavra, respectivamente, dos eminentes Ministros Souza Andrade e Oscar Corrêa. Transcrevo a ementa da primeira, já que a segunda ainda não foi publicada:

"Inelegibilidade. Vereador. A inelegibilidade dos vereadores que estejam exercendo cargo de Secretário Municipal não decorre do que dispõe o art. 151, § 1º, alínea c, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1981; mas o vereador será inelegível, de conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 5, de 29-4-70 (art. 1º, item III, letra a, nº 6, item IV, letra a e item VII, letra b), se não houver a indispensável desincompatibilização, no prazo previsto em lei" (fl. 11).

2. Reportando-me aos referidos precedentes, respondendo que os Secretários Municipais não se sujeitam à inelegibilidade prevista no art. 151, § 1º, alínea c, da Constituição, mas apenas às restrições contidas na Lei Complementar nº 5/70, que regulamentou as normas genéricas do mesmo art. 151.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.867 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Respondeu-se à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.821

(de 10 de junho de 1986)

Processo nº 7.893 — Classe 10ª
Alagoas (Maceió)

Eleitoral. Contrato. Prestação de serviço. Processamento Eletrônico. Recadastramento.

Aprova contrato firmado entre o TRE/AL e a DATAPREV, para implantação do alistamento e da revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o contrato, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o TRE/AL submete à aprovação desta Eg. Corte contrato firmado com a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV, para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e da revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, estando o contrato de acordo com a minuta aprovada por este Eg. Tribunal, aprovo-o.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.893 — Classe 10ª — AL — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: O Tribunal aprovou o contrato para prestação dos serviços de processamento.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.822

(de 10 de junho de 1986)

Processo nº 7.840 — Classe 10ª
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Eleitoral. Contrato. Prestação de serviço. Processamento eletrônico. Recadastramento.

Aprova contrato firmado entre o TRE/MS e a CETIL — Processamento de Dados Ltda., para implantação do alistamento e da revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o contrato, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o TRE/MS submete à aprovação desta Eg. Corte contrato firmado com a firma CETIL — Processamento de Dados Ltda., para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e da revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, estando o contrato de acordo com a minuta aprovada por este Eg. Tribunal, aprovo-o.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.840 — Classe 10ª — MS — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: O Tribunal aprovou o contrato para processamento da transcrição dos formulários.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.823

(de 10 de junho de 1986)

Processo nº 7.896 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Eleitoral. Contrato. Prestação de Serviço. Processamento Eletrônico. Recadastramento.

Aprova contrato firmado entre o TRE/MG e a PRODEMGE, para implantação do alistamento e da revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o contrato, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o TRE/MG submete à aprovação desta Eg. Corte contrato firmado com a Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais — PRODEMGE, para prestação de serviços relativos à

implantação do alistamento e da revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, estando o contrato de acordo com a minuta aprovada por este Eg. Tribunal, aprovo-o.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.896 — Classe 10° — MG — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Aprovou-se o contrato de prestação dos serviços relativos à implantação do alistamento e revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N° 12.829

(de 17 de junho de 1986)

Processo n° 7.901 — Classe 10° —
Mato Grosso (Cuiabá)

Aprova a criação da 26ª Zona Eleitoral — Nova Xavantina, integrada pelo município sede e pelos municípios de Água Boa e Canarana.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a resolução do TRE/MT, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do seguinte teor (fl. 2):

“Comunico Vossência que este Tribunal, tendo em vista a instalação da comarca de Nova Xavantina em data de 10-5-86, resolveu, de acordo com o disposto no artigo 30, item IX do Código Eleitoral, criar a 26ª Zona, com sede na referida comarca — Nova Xavantina e que será constituída dos municípios de Água Boa e Canarana, desmembrados das 9ª Zona — Barra do Garças e da 15ª Zona — São Félix do Araguaia, respectivamente.

Assim sendo, submeto a essa Egrégia Corte a referida decisão”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, trata-se de município elevado a comarca, hipótese em que a criação da respectiva Zona Eleitoral sempre é aprovada pelo TSE. A única exigência, instalação da comarca, consta do telex de fl. 2.

Meu voto, assim, é pela aprovação da resolução do Egrégio TRE de Mato Grosso.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.901 — Classe 10° — MT — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal aprovou a resolução do TRE-MT.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.831

(de 19 de junho de 1986)

Consulta n° 7.908 — Classe 10°
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Consulta. Vereador. Legitimidade.

O Vereador não tem legitimidade para dirigir consulta ao TSE sobre matéria eleitoral (C. Eleit., art. 23, inciso XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O ilustre Vereador Clovis Brum, da Câmara Municipal de Porto Alegre (RS), formula consulta sobre a possibilidade de alistamento de cabos e soldados das Polícias Militares Estaduais.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Não conheço da consulta, por faltar legitimidade ao consulente, que não é autoridade com jurisdição federal (C. Eleit., art. 23, inciso XII).

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.908 — Classe 10° — RS — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Não se conheceu da Consulta, por falta de legitimidade do consulente.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.834

(de 19 de junho de 1986)

Consulta n° 7.868 — Classe 10°
Distrito Federal (Brasília)

Consulta.

Transmissão do programa partidário do PTB com utilização de obra musical sem a necessária autorização dos autores.

Pedido de concessão de novo horário, para efeito de retratação.

Nos termos do disposto no art. 1º, XI, da Resolução nº 11.866, os partidos políticos deverão responder, na forma da lei, por quaisquer infrações ou prejuízos causados a terceiros.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Sr. Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. J. P. S. Pertence, que assim bem esclarece a matéria (fls. 8/9):

"1. Cuida-se de consulta formulada pelo ilustre Vice-Presidente do Conselho Nacional de Direito Autoral, sobre a possibilidade de ser cedido horário ao Partido Trabalhista Brasileiro, para efeito de retratação do Partido que, durante a transmissão de seu programa partidário se utilizou de obra musical sem a necessária autorização dos autores

2. A nosso ver, *data venia*, o assunto não é daqueles sobre o qual deva pronunciar-se o Tribunal Superior Eleitoral. Com efeito, dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos em seu artigo 118, que os Partidos Políticos terão direito, a nível nacional, a duas transmissões anuais para divulgação de seu programa partidário.

3. A Justiça Eleitoral cabe autorizar, bem como proceder a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão, as quais veicularão o programa gratuitamente.

4. Fora disso, não permite a legislação pertinente nenhuma providência a mais.

5. Quanto a possíveis transgressões e penalidades, estão regulamentadas na Resolução nº 11.866, a qual dispõe especificamente que *as transmissões não estão sujeitas à prévia censura, por elas respondendo, na forma da lei, os que as promoverem, sem prejuízo da responsabilidade dos autores das expressões faladas ou das imagens transmitidas.*

6. Assim, se o Partido Trabalhista Brasileiro, na transmissão de seu programa partidário nacional, transgrediu normas inerentes ao direito autoral, a ele, unicamente, cabe a responsabilidade, devendo ressarcir os eventuais danos na forma da legislação pertinente.

7. Por todo o exposto, somos pelo não-conhecimento da presente consulta, por não versar matéria sobre a qual deva o Tribunal pronunciar-se ou, caso assim não se entenda, somos por uma resposta negativa, por falta de amparo legal previsto na legislação partidária."

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Sr. Presidente, entendo que razão inteira assiste ao douto parecer acima transcrito. Compete a essa Egrégia Corte, segundo o inciso XII, do artigo 23 do Código, "responder sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional do Partido Político".

Ora, o artigo 118 letra e da LOPP, preceitua que cabe à Justiça Eleitoral autorizar a transmissão gratuita destinada à difusão do programa partidário, bem como a requisição dos horários junto às emissoras de rádio e televisão.

A Resolução nº 11.866, por sua vez, dispõe que tais transmissões não estão sujeitas à censura prévia, devendo os Partidos Políticos responderem, na forma da lei, por quaisquer infrações ou prejuízos causados a terceiros.

Se o Partido Trabalhista Brasileiro, por ocasião de transmissão de seu Programa Partidário Nacional, infringiu normas do direito autoral, poderá ser responsabilizado, nos termos da legislação própria.

Assim, meu voto é no sentido de responder negativamente à presente Consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.868 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.836

(de 24 de junho de 1986)

Processo nº 7.846 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Apuração de irregularidades que teriam ocorrido no Partido Nacionalista.

Inviabilidade do exame do pedido.

Pedido não conhecido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, e aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence assim resumiu a hipótese (fls. 62/63):

"1. Trata-se de expediente encaminhado pelo Senhor Henrique Paes Loureiro Júnior, na qualidade de 2º Vice-Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Nacionalista, no qual relata irregularidades que estariam sendo cometidas, em nome do Partido, por seu Presidente, Senhor Nemo Canabarro, pedindo ao final que este Colendo Tribunal instaure sindicância para apuração dos fatos relatados.

2. Eis, em síntese, as alegações do ora requerente:

'1. que seriam inconstitucionais tanto o manifesto de lançamento do Partido como o seu programa, já que conflitantes.

com toda ordem legal vigente por seu conteúdo nazi-facista;

2. que todas as reuniões da Comissão Diretora Nacional Provisória, além de serem realizadas bi-semanalmente, não estariam tendo a participação do Requerente e do 3º Vice-Presidente do Partido, que para tal não são convocados;

3. que toda a arrecadação financeira do Partido, até o momento, nunca foi levada ao conhecimento do Requerente;

4. que, quando do pedido de habilitação do Partido perante esse Tribunal Superior, contava este, efetivamente, com apenas quatro Comissões Diretoras Regionais Provisórias, pois a do Distrito Federal, além de ter auto dissolvido logo após o deferimento da habilitação, era composta por pessoas não filiadas ao Partido;

5. que, até hoje, dita Comissão Diretora Regional Provisória é constituída totalmente irregular, pela vontade única do Presidente do Partido, dela fazendo parte pessoas não filiadas;

6. que as Comissões Diretoras Regionais Provisórias de São Paulo e Rio Grande do Sul, de igual forma, foram constituídas arbitrariamente, não sem antes ter havido a desconstituição ilegal de outras legalmente constituídas;

7. por último, que a sua pretensa exclusão não passou de outro ato arbitrário praticado pelo Presidente do Partido, uma vez que a ata da reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória que assim teria decidido está subscrita por pessoas estranhas ao Partido."

2. Concluiu pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo indeferimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, opinou nestes termos (fl. 63):

"3. *Concessa maxima venia*, estamos em que não merece ser conhecido o presente expediente. Primeiro, não compete ao Tribunal Superior Eleitoral mandar abrir sindicância para apurar possíveis irregularidades praticadas no seio de qualquer agremiação partidária. Compete, sim, o exame dos atos praticados e sobre os quais deva pronunciar-se para determinar a anotação ou não, nos momentos próprios e oportunos, como seria a respeito do *quorum* para deliberação, apenas para exemplificar.

4. Relativamente às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, o exame compete aos Tribunais Regionais Eleitorais.

5. No que concerne à exclusão do Requerente, desde que o Partido Nacionalista requeira a esse Tribunal a devida anotação, serão apreciados todos os aspectos legais concernentes, como é de praxe.

6. Por último, no que diz respeito às questões que poderiam ter sido apreciadas quando do pedido de habilitação, temos que nenhuma impugnação foi formulada em tempo hábil.

7. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento e, caso conhecido, somos pelo indeferimento."

2. Com efeito, em duas ordens podem incluir-se as alegações:

I — As que se referem à própria *habilitação* do Partido;

II — As que dizem respeito a irregularidades que teriam sido posteriormente praticadas.

3. Com relação às primeiras, precluso o seu exame pela Corte: *formalmente*, o processado de habilitação estava em ordem e foi ela deferida. Referentemente à Segunda, não há como examiná-las neste Tribunal Superior Eleitoral, atinentes a fatos que estariam na competência dos Regionais, no âmbito de ação dos quais se praticariam.

4. Tudo isto, em síntese, originou-se de apressada e irracional «organização» (?) partidária que se intentou no País, com a inacreditável e irreal proliferação de agremiações que não se revestem, na verdade, dos pressupostos de autênticos partidos políticos *nacionais*.

Acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do pedido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.486 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Interessado: Henrique Paes Loureiro Júnior, na qualidade de fundador do PN e 2º Vice-Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.842

(de 24 de junho de 1986)

Processo n° 7.866 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília).

Funcionário. Contador. Escala de referência. Movimentação.

É lícita a movimentação referencial, dentro da mesma classe, no que pertine à Categoria de Contador, de sorte a ajustar-se ao padrão, previsto para carreira de igual atribuição.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-8-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): *Walkíria Luna Peixoto de Melo* e outros; funcionários da Secretaria deste Tribunal, em expediente dirigido ao Exmo. Sr. Presidente, pleiteiam revisão do enquadramento funcional, alegando as seguintes razões insitas na peça inaugural (lê fls. 2/3). Pedem, afinal, sejam elevados à referência NS-11, com efeitos a contar de 1-5-85. Juntaram a documentação de fls. 4/11.

Os setores técnicos deste Colegiado manifestaram-se às fls. 12/13, nestes termos:

"A Categoria Funcional de Contador, Código NS-924, prevista no artigo 2º, item IX, da Lei nº 5.645, de 10-12-1970, teve suas atribuições e estrutura fixadas pelo Decreto nº 72.493, de 19-7-1973.

O Decreto-lei nº 1.445, de 13-2-1976, que criou o sistema de Referências e a Classe Especial, no Anexo IV fixou para a dita Categoria a seguinte estrutura:

Classe E — Referências 54 a 57

Classe C — Referências 49 a 53

Classe B — Referências 44 a 48

Classe A — Referências 37 a 43

Nos termos do disposto no artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.820, de 11-12-1980, que introduziu a sistemática de Referências NS (nível superior) e NM (nível médio), a Referência 37 passou a corresponder à Referência NS-5. Assim, a Referência NS-5 passou a ser a referência inicial da Classe A, da Categoria de Contador.

A Lei nº 6.856, de 18-11-1980, editada com fundamento no artigo 4º, da citada Lei nº 5.645/70, criou, dentre outras, a Categoria Funcional de Técnico de Controle Interno (artigo 2º), para cuja habilitação exige diploma de curso de nível superior de Bacharel em Ciências Contábeis (artigo 4º). De acordo com o Anexo a que se referem os artigos 1º e 3º dessa Lei, referida Categoria tem como referência inicial a Referência NS-10 (antiga Referência 42).

Dessa forma, enquanto o Contador ingressa no serviço público na Referência NS-5, o Técnico de Controle Interno o faz já na Referência NS-10, e para desempenhar atribuições correlatas.

A Lei nº 6.856/80 é mais benéfica, e pode ter inspirado o Tribunal Superior do Trabalho, a movimentar, em novembro de 1984, os Contadores admitidos em agosto desse ano, antes mesmo que houvessem cumprido o estágio probatório e o interstício regulamentar para a progressão funcional.

Com base no exposto, acreditamos na possibilidade de uma revisão das situações dos interessados. Poderiam ser considerados posicionados na Referência NS-10, da Classe A, da Categoria de Contador, no dia seguinte à data em que ingressaram na Secretaria do TSE, e na Referência NS-11 a partir de 10-12-1985, data em que alcançaram a Referência NS-6, posição em que se encontram no atual momento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A circunstância, inicialmente alegada, de paridade com os colegas que foram nomeados para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, oriundos do mesmo concurso, não constitui, a meu juízo, motivação para acolhimento da pretensão, pois não está este Colegiado obrigado a adotar medidas em razão do comportamento de outros Tribunais.

Todavia, existe razão jurídica para se promover a revisão cogitada. Na verdade, ao estabelecer a Lei nº 6.856, de 18-11-80, escala salarial iniciando na referência NS-10, para a Categoria de Técnico de Controle Interno, para cujo exercício se exige o diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, embora não alterando os níveis da carreira de Contador, possibilitou a movimentação referencial, pelo menos para ajustar a equivalência do padrão inicial.

De advertir, ainda, que tal elevação não atropela qualquer princípio jurídico ou norma regulamentar, porquanto não se está alterando o enquadramento de uma classe para outra, mas, tão-somente, fazendo caminhar

na direção horizontal, dentro da mesma classe, dispensando o interstício, o que me parece perfeitamente justificado, no caso sob exame.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de deferir o pedido na forma das conclusões do parecer de fls. 12/13.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.866 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Interessados: Walkíria Luna Peixoto de Melo, Contador, Classe A, Ref. NS-5, e outros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.848

(de 26 de junho de 1986)

Consulta nº 7.925 — Classe 10ª
Paraná (Campina da Lagoa)

Consulta não conhecida por ilegitimidade do consulente (CE art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília 26 de junho de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Presidente da Câmara Municipal de Campina da Lagoa — PR consulta se o eleitor, na ocasião da eleição deve portar a cédula de identidade, ou se outro documento pode substituí-la.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta por falta de legitimidade do consulente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.925 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal não conheceu da Consulta, por ilegitimidade do consulente.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.850
(de 26 de junho de 1986)

Processo nº 7.701 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos. Cota. Distribuição (Resolução nº 12.526/86-TSE).

Aprovada a distribuição da segunda cota do Fundo Partidário.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a distribuição da segunda quota do Fundo Partidário, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Trata-se da distribuição da cota das dotações consignadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

A informação de fls. 114/119, da Subsecretaria de Finanças aprecia a matéria e opina pela distribuição das dotações aos diversos partidos políticos (lê).

O Sr. Diretor-Geral concorda com a sugestão apresentada.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Tendo sido cumpridas as determinações legais e regulamentares, e observadas as prescrições do ordenamento específico (Resolução nº 12.526), meu voto é pela distribuição da segunda cota ao Fundo Partidário, nos termos da informação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.701 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: O Tribunal decidiu aprovar a distribuição da segunda cota do Fundo Partidário.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.856
(de 1º de julho de 1986)

Processo nº 7.817 — Classe 10º
Pernambuco (Recife)

Afastamento de membro de TRE de suas funções no magistério.

Aprovação negada, por se tratar de cargo estranho à Magistratura (Precedente: Resolução nº 10.517).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não aprovar a decisão

do TRE-PE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-8-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte telex, encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (fl. 2):

“Em decorrência da concessão por este TRE, em sessão de ontem, de afastamento do Desembargador Vice-Presidente, *Gabriel Lucena Cavalcanti*, como professor do Curso de Mestrado da Faculdade de Direito do Recife, no corrente ano letivo; face aos trabalhos eleitorais que se avolumarão com a preparação do próximo pleito, solicito aprovação dessa egrégia corte para o referido afastamento, conforme art. 23, inciso IV e art. 30, inciso III do Código Eleitoral.”

A Subsecretaria Judiciária assim se manifesta (fl. 3):

“O art. 1º, parágrafo único da Resolução-TSE nº 7.418 (cópia em anexo) dispõe que o afastamento dos juízes dos TREs, em todos os casos será por prazo certo.

Pelo expediente de fl. 2, não se sabe ao certo qual o período de afastamento do Exmo. Sr. Desembargador *Gabriel Lucena Cavalcanti*.”

Pelo telex de fl. 8, o E. Tribunal Regional Eleitoral informa:

“Complementando informações contidas no Telex nº 135/86, desta presidência, pelo qual este TRE solicita aprovação desse TSE para o afastamento do Exmo. Sr. Des. Vice-Presidente *Gabriel Lucena Cavalcanti*, como professor do Curso de Mestrado da Faculdade de Direito do Recife, adiante que o referido curso será ministrado a partir do segundo semestre, devendo, pois, o licenciamento do desembargador *Gabriel Lucena Cavalcanti* ocorrer no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1986.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, como se viu do acima exposto, o Vice-Presidente *Gabriel Lucena Cavalcanti* é professor do Curso de Mestrado da Faculdade de Direito do Recife.

O afastamento das funções de magistério, não vem sendo concedido por este Tribunal, conforme pacífica jurisprudência da Corte, que tem autorizado, para o fim indicado, afastamento da justiça comum.

Desta forma, Sr. Presidente, meu voto é pelo não atendimento da aprovação solicitada.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.817 — Classe 10º — PE — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não aprovou a decisão do TRE-PE, em face da jurisprudência do TSE, por se tratar de cargo estranho à Magistratura.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.859

(de 2 de julho de 1986)

**Consulta nº 7.914 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Consulta. Falta de objeto. Como a recente Resolução nº 12.854, de 1º-7-86, abordou e resolveu todos os temas suscitados pelo consulente, a consulta ficou sem objeto, devendo ser julgada prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de julho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A presente consulta formulada pelo nobre Senador João Calmon aborda problemas relacionados com a futura eleição para renovar dois terços do Senado Federal.

2. Sobre o assunto, assim se manifestou o eminente Procurador-Geral Sepúlveda Pertence (fls. 8/10):

“Versam as várias consultas enumeradas sobre perplexidades oriundas da manutenção do instituto da sublegenda para eleições diretas de renovação de dois terços do Senado Federal.

2. Dada a urgência de solução da matéria, antes que se realizem as convenções partidárias e se abra o processo de registro dos candidatos, pedimos vênha para anunciar sucintamente o nosso parecer, reservando-nos para melhor fundamentação em outra oportunidade.

3. Ao disciplinar as eleições de 1982, esse Eg. Tribunal teve de enfrentar situação semelhante à que agora se repõe, embora se restringisse então ao Estado de Rondônia, que se vinha de criar. Dispôs, a respeito, a Resolução 11.270/82:

‘No Estado de Rondônia serão eleitos Senadores.

Parágrafo único. Para efeito de sublegenda as vagas serão designadas como A, B e C, devendo constar do registro para qual das três o candidato concorra.’

4. Não obstante, data vênha, parece-nos sem base constitucional ou legal que assim se fracione, em duas eleições paralelas e independentes, o pleito único destinado a duas vagas de Senador por Estado, como decorre do art. 41, § 2º, da Carta vigente.

5. Em pleito majoritário para duas vagas o único sistema de apuração há de ser o que resulte na eleição dos dois candidatos mais votados ou, adotada a sublegenda, do candidato de maior votação individual dentre os das duas listas que hajam obtido maior soma de sufrágios.

6. Ao contrário, a identificação das vagas pode conduzir à solução nada razoável de que, entre as duas listas do mesmo partido, se venha a proclamar eleito o integrante daquele que tenha tido menor soma de votação, em detrimento da que haja obtido maior número total de votos: basta considerar a hipótese de que a última, mais

votada que a outra, da mesma agremiação, tenha sido menos votada que a de outro partido, na disputa de determinada vaga.

7. A sublegenda é a intromissão do voto partidário, típico das eleições proporcionais, em pleito majoritário.

8. São, as sublegendas, listas autônomas de diversos candidatos de um só partido ao mesmo cargo, cujas votações individuais se somam, como se fossem de um só candidato, para a disputa com o número de votos dos demais candidatos, ou listas de candidatos.

9. Quando se trata de preencher uma única vaga, o instituto das sublegendas funciona sem maiores complicações, que surgem, no entanto, quando se trata de eleição para mais de uma vaga.

10. Ai, parece-nos, afastada a idéia de identificação das vagas, não resta alternativa à solução de cada partido compor em convenção tantas listas autônomas de candidatos quantas sejam as vagas.

11. A partir daí, cada lista, independentemente do partido ou coligação, concorrerá, sem discriminação, a uma das duas (ou três) vagas em disputa, cotejando-se a soma das votações individuais dos candidatos que a integrem, não apenas com as dos vários candidatos ou listas dos partidos adversários, mas também com os outros candidatos ou listas diversas de candidatas da mesma agremiação.

12. De cada uma das duas (três, no Distrito Federal) listas de maior votação global será proclamado eleito o candidato de maior votação individual.

13. Nesse sentido, é o parecer.”

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Todos os temas ventilados nesta consulta foram solvidos na recente Resolução nº 12.854, de 1º-7-86. Relator o eminente Ministro William Patterson, pelo que a julgo prejudicada por falta de objeto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.914 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal julgou prejudicada a Consulta, em face da Resolução nº 12.854, de 1986.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.861

(de 2 de julho de 1986)

**Consulta nº 7.935 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)***Eleições de 15-11-86.*

Impossibilidade de eleitores de outros Estados residentes em Brasília, poderem votar nos candidatos de seus Estados ou Territórios no próximo pleito.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de julho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 25-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do Deputado Federal *Mozarildo Cavalcanti*, do seguinte teor (fl. 2):

"Considerando que durante muitos anos eleitores de outros Estados da Federação residentes em Brasília, muitos deles servidores das Representações dos Governos das Unidades Federais, e dos Gabinetes dos Parlamentares, tinham assegurado o direito de votar nos candidatos de seus Estados ou Territórios, através de seções eleitorais especialmente instaladas pela Justiça Eleitoral, consulto esse Egrégio Tribunal sobre se essa medida será mantida para as próximas eleições de novembro.

Deputado *Mozarildo Cavalcanti*."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, com o recadastramento eleitoral realizado no corrente ano, e com as próximas eleições na Capital Federal, modificou-se radicalmente a situação daqueles eleitores que, por bairrismo ou não, permaneciam como eleitores de seus Estados de origem, estando, por essa razão, vinculados pelo voto aos candidatos daqueles Estados.

O recadastramento fez desaparecer a figura anômala desse eleitor, e o pleito em Brasília transformou aquela votação a distância, em uma real participação do eleitorado nos destinos da cidade.

Com estas considerações, entendo que deve ser dada resposta negativa à presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.935 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N° 12.862

(de 2 de julho de 1986)

Consulta n° 7.589 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Falta de objeto. Como a recente Resolução n° 12.854, de 1-7-86, abordou e resolveu todos os temas suscitados pelo consulente, a consulta ficou sem objeto, devendo ser julgada prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de julho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 25-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): A presente consulta formulada pelo PT aborda problemas relacionados com a futura eleição para renovar dois terços do Senado Federal.

2. Sobre o assunto, assim se manifestou o eminente Procurador-Geral *Sepúlveda Pertence* (fls. 7/9):

"Versam as várias consultas enumeradas sobre perplexidades oriundas da manutenção do instituto da sublegenda para eleições diretas de renovação de dois terços do Senado Federal.

2. Dada a urgência de solução da matéria, antes que se realizem as convenções partidárias e se abra o processo de registro dos candidatos, pedimos vênia para anunciar sucintamente o nosso parecer, reservando-nos para melhor fundamentação em outra oportunidade.

3. Ao disciplinar as eleições de 1982, esse Eg. Tribunal teve de enfrentar situação semelhante à que agora se repõe, embora se restringisse então ao Estado de Rondônia, que se vinha de criar. Dispôs, a respeito, a Resolução n° 11.270/82:

'No Estado de Rondônia serão eleitos Senadores.

Parágrafo único. Para efeito de sublegenda as vagas serão designadas como A, B e C, devendo constar do registro para qual das três o candidato concorrer.'

4. Não obstante, *data venia*, parece-nos sem base constitucional ou legal que assim se fracione, em duas eleições paralelas e independentes, o pleito único destinado a duas vagas de Senador por Estado, como decorre do art. 41, § 2º, da Carta vigente.

5. Em pleito majoritário para duas vagas o único sistema de apuração há de ser o que resulte na eleição dos dois candidatos mais votados ou, adotada a sublegenda, do candidato de maior votação individual dentre os das duas listas que hajam obtido maior soma de sufrágios.

6. Ao contrário, a identificação das vagas pode conduzir à solução nada razoável de que, entre as duas listas do mesmo partido, se venha a proclamar eleito o integrante daquele que tenha tido menor soma de votação, em detrimento da que haja obtido maior número total de votos: basta considerar a hipótese de que a última, mais votada que a outra, da mesma agremiação, tenha sido menos votada que a de outro partido, na disputa de determinada vaga.

7. A sublegenda é a intromissão do voto partidário, típico das eleições proporcionais, em pleito majoritário.

8. São, as sublegendas, listas autônomas de diversos candidatos de um só partido ao mesmo cargo, cujas votações individuais se somam, como se fossem de um só candidato, para a disputa com o número de votos dos demais candidatos, ou listas de candidatos.

9. Quando se trata de preencher uma única vaga, o instituto das sublegendas funciona sem maiores complicações, que surgem, no entanto, quando se trata de eleição para mais de uma vaga.

10. Ai, parece-nos, afastada a idéia de identificação das vagas, não resta alternativa à solu-

ção de cada partido compor em convenção tantas listas autônomas de candidatos quantas sejam as vagas.

11. A partir daí, cada lista, independentemente do partido ou coligação, concorrerá, sem discriminação, a uma das duas (ou três) vagas em disputa, cotejando-se a soma das votações individuais dos candidatos que a integrem, não apenas com as dos vários candidatos ou listas dos partidos adversários, mas também com os outros candidatos ou listas diversas de candidatos da mesma agremiação.

12. De cada uma das duas (três, no Distrito Federal) listas de maior votação global será proclamado eleito o candidato de maior votação individual.

13. Nesse sentido, é o parecer."

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Todos os temas ventilados nesta consulta foram solvidos na recente Resolução nº 12.854, de 1-7-86, relator o eminente Ministro William Patterson, pelo que a jugo prejudicada por falta de objeto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.589 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal julgou prejudicada a Consulta, em face da Resolução nº 12.854, de 1986.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.866 (de 2 de julho de 1986)

Processo nº 7.243 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre a estruturação da categoria funcional de Taquígrafo-Auxiliar do Quadro Permanente da Secretaria do TSE.

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.385, de 18 de outubro de 1985, resolve:

Art. 1º A Categoria Funcional de Taquígrafo-Auxiliar do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, Código TSE-AJ-026, terá as seguintes Classes e Referências de Vencimentos:

Classe Especial — NM 32 a 35
Classe "B" — NM 28 a 31
Classe "A" — NM 24 a 27

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de julho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-8-86).

RESOLUÇÃO Nº 12.944 (de 14 de agosto de 1986)

Processo nº 8.034 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Progressão funcional e movimentação de referência nos Quadros das Secretarias do Tribunal

Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 22, das Resoluções nºs 12.031 e 12.032, de 6 de dezembro de 1984, e na Lei nº 7.411, de 2 de dezembro de 1985,

Considerando a criação de referências pela Lei nº 7.411, as quais não foram concedidas em sua totalidade pela Resolução nº 12.482, de 5 de dezembro de 1985, aos ocupantes das Categorias Funcionais de Nível Médio, integrantes do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

Considerando que, mesmo com a progressão funcional, de 1º de maio de 1986, ainda não foram concedidas todas as referências acima mencionadas;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já concedeu a seus funcionários todas as melhorias funcionais instituídas pela Lei nº 7.299, de 14 de março de 1985, que reestruturou as categorias funcionais de Nível Médio do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a isonomia que sempre pautou as deliberações dos dois Tribunais, em relação aos seus servidores;

Considerando que, afora os ocupantes das categorias que compõem o Nível Médio, somente um reduzido número de funcionários, ocupantes de referências intermediárias, de Categorias Funcionais de Nível Superior, não seriam beneficiados, com a adoção da movimentação de referência;

Considerando que o § 1º, do art. 22, da Resolução nº 12.031, autoriza, excepcionalmente, por interesse dos serviços e a critério exclusivo do Tribunal Superior Eleitoral, a movimentação de referência, independentemente de interstício, fora das épocas previstas;

Considerando que o § 1º, do art. 22, da Resolução eleitoral e das eleições que serão realizadas no corrente ano, o serviço eleitoral nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais tem aumentado substancialmente, resolve:

I — Conceder progressão funcional e movimentação de referência a todos os ocupantes das categorias funcionais de nível superior e médio, integrantes do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com elevação dos respectivos cargos a uma referência acima daquelas em que atualmente se encontram.

II — Autorizar os Tribunais Regionais Eleitorais a conceder idênticas melhorias funcionais aos integrantes dos Quadros Permanentes de suas Secretarias.

III — Para efeito de progressão deve ser observada a lotação global de cada categoria funcional, que, em nenhum caso, poderá ser ultrapassada.

IV — Os efeitos financeiros desta Resolução vigoram a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Oscar Corrêa*, — *Aldir Passarinho* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 20-8-86).

LEGISLAÇÃO

EMENTÁRIO

LEIS

Lei n° 7.527, de 18 de agosto de 1986

Dispõe sobre a criação de cargos nos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências (DO de 19-8-86).

Lei n° 7.528, de 26 de agosto de 1986

Altera dispositivos da Lei n° 6.333, de 18 de maio de 1976, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências (DO de 27-8-86).

Lei n° 7.529, de 26 de agosto de 1986

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial até o limite de Cz\$ 47.558.000,00 (quarenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil cruzados), para o fim que especifica (DO de 27-8-86).

DECRETOS

Decreto n° 92.084, de 7 de agosto de 1986

Regulamenta a Lei n° 7.468, de 28 de abril de 1986, que dispõe sobre a realização de campanha educativa pelo rádio e televisão sobre os efeitos nocivos do uso de entorpecentes (DO de 8-8-86).

Decreto n° 93.132, de 19 de agosto de 1986

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cz\$ 3.053.430,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 20-8-86).

Decreto n° 93.168, de 22 de agosto de 1986

Abre à Justiça Eleitoral, o crédito suplementar de Cz\$ 500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento (DO de 25-8-86).

NOTICIÁRIO

DECRETOS DE PERDA E/OU REAQUISIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

DECRETO DE 7 DE AGOSTO DE 1986

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 36 da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Processo n° 10.686, de 1986, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que *Maria das Dores Teixeira Saraiva*, que passou a assinar-se *Maria das Dores Saraiva de Loreto*, nascida a 11 de abril de 1952, filha de *Alcides Aparecido Saraiva* e de *Diva Teixeira Saraiva*, residente no Estado do Espírito Santo, readquiriu a nacionalidade brasileira, na conformidade do disposto no artigo 36 da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949.

Brasília, 7 de agosto de 1986; 165° da Independência e 98° da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

(DO de 11-8-86).

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1986

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3°, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo n° 1.770 de 1986, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que *José Wilson Furlan*, filho de *Felício Furlan* e de *Maria de Paula Furlan*, nascido a 4 de fevereiro de 1963, em Piraju, Estado de São Paulo, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante

o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1986, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 1° de novembro de 1981.

Brasília, 19 de agosto de 1986; 165° da Independência e 98° da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

(DO de 20-8-86).

DECRETOS DE 21 DE AGOSTO DE 1986

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3°, da Constituição, e o artigo 40, letra a da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo n° 988, de 1986, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que *Adilson Aparecido Pereira de Souza*, filho de *Benedito Pereira de Souza* e de *Jurandina Pereira de Souza*, nascido a 8 de setembro de 1959, em Promissão, Estado de São Paulo, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, aos 2 de maio de 1986, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 5 de junho de 1979.

Brasília, 21 de agosto de 1986; 165° da Independência e 98° da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

(DO de 22-8-86).

DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 1986

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1.º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, de 149, § 1.º, letra a da Constituição, e 22, inciso I, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949:

América Vianna, que passou a assinar-se América Vianna Kahn, natural do Estado do Amazonas, nascida a 12 de outubro de 1930, filha de Joaquim Ribeiro Vianna e de Adélia Pereira Vianna, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 11.684/86);

Arthur Plaskowski, que passou a assinar-se Arthur Blaskowski, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 1 de agosto de 1937, filho de João Plaskowski e de Rosa Plaskowski, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 12.380/86);

Benedita Tavares, que passou a assinar-se Benedita Tavares Schmalz e Bene Schmalz, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de dezembro de 1931, filha de Henrique Tavares e de Maria Rodrigues Tavares, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 12.387/86);

Bergson Luiz Chaul de Souza, natural do Estado de Goiás, nascido a 1 de março de 1951, filho de Lazaro José de Sousa e de Zarife Chaul de Sousa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 12.374/86);

Charlotte Szlezzynger, que passou a assinar-se Charlotte Slesinger, natural da Bélgica, nascida a 13 de maio de 1933, filha de Jakob Szlezzynger e de Gisela Tygel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 21.908/85);

Décio Barrinuevo Martins, natural do Estado de São Paulo, nascido a 27 de setembro de 1963, filho de Manoel Barrinuevo Martins e de Lourdes Tapia Melhado Martins, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Proc. n.º 14.793/86);

Eliane de Siqueira Figueiredo, que passou a assinar-se Eliane Lance, natural do Estado da Paraíba, nascida a 9 de julho de 1954, filha de Valdomiro Figueiredo de Souza e de Denise de Siqueira Figueiredo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade britânica (Proc. n.º 12.394/86);

Emídio Brito da Silva, natural de Portugal, nascido a 27 de abril de 1947, filho de Alfredo Pereira da Silva e de Ana Pereira de Brito, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Proc. n.º 11.202/86);

Etelvina Pinheiro Vieira, que passou a assinar-se Etelvina Vieira Pacheco e Lisa Wagner, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 20 de dezembro de 1931, filha de Tristão de Castro Vieira e de Laurita Pinheiro Vieira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 37.187/80);

Glycia Maria de Oliveira Fernandes, que passou a assinar-se Glycia Maria Fernandes Monteagudo e Glycia Maria Monteagudo, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 17 de dezembro de 1946, filha de Antonio Fernandes Filho e de Marina de Oliveira Fernandes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 12.381/86);

Heloisa Alves de Oliveira, que passou a assinar-se Heloisa Alves Mollignano, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 5 de fevereiro de 1959, filha de Lasaro Alves de Souza e de Marieta Luisa de Oliveira, por

ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 14.812/86);

Ilza Berger, que passou a assinar-se Ilza Berger Sprenger, Ilza Sprenger e Ilza Wilson, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 6 de março de 1950, filha de Otto Berger e de Ida Foersto Berger, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade australiana (Proc. n.º 12.395/86);

Iris Laussane Lepore, que passou a assinar-se Iris Laussane Lepore Malee, natural do Estado de São Paulo, nascida a 26 de fevereiro de 1964, filha de Ary Vicente Lepore e de Theresa Rodrigues Lepore, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. n.º 12.393/86);

João Carlos Barreto Góes, que passou a assinar-se Jean Charles Barreto Góes, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 5 de dezembro de 1953, filho de Gerardo Elmer Barreto Góes e de Vera Maria Barreto Góes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade suíça (Proc. n.º 12.378/86);

Jean Geragoteli, natural do Estado de São Paulo, nascido a 6 de julho de 1956, filho de Luc Jean Geragoteli e de Elsa Geragoteli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austríaca (Proc. n.º 12.400/86);

José Marcos Pereira de Souza, que passou a assinar-se Marcos de Souza, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 4 de dezembro de 1953, filho de Jonas Pereira de Souza e de Raquel Pereira de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 14.807/86);

José Paulino Quilici, natural do Estado de São Paulo, nascido a 30 de junho de 1940, filho de Otavio Quilici e de Judith Rosner Quilici, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 14.802/86);

Liddy Irene Siegrid Christow Stefanow, que passou a assinar-se Liddy Irene Siegrid Stefanow, natural da Alemanha, nascida a 14 de junho de 1926, filha de Carl Julius Gustav Schatz e de Ida Ella Melanie Schatz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. 12.396/86);

Luiz Carlos Wadek, que passou a assinar-se Lewis Wadek, natural do Estado do Paraná, nascido a 31 de janeiro de 1952, filho de Teophilo Wadek e de Ana Wadek, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 11.226/86);

Mafalda Maria Fortes, que passou a assinar-se Mafalda Maria Mele, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 8 de maio de 1934, filha de Joaquim Fortes e de Geralda Neves Fortes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 11.681/86);

Maria Francisca Tereza Pereira de Magalhães, que passou a assinar-se Maria Francisca Teresa Magalhães Bendit, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 17 de junho de 1934, filha de Manoel Pereira de Magalhães e de Noemi Pereira de Magalhães, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 14.804/86);

Maria José Aparecida Caetano, que passou a assinar-se Maria José Buijs, natural do Estado do Paraná, nascida a 23 de setembro de 1946, filha de Aristides Ferreira Caetano e de Maria Tereza Caetano, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. n.º 21.549/85);

Maria José Cesar, que passou a assinar-se Maria José Gonzalez, natural do Estado de São Paulo, nascida a 9 de julho de 1942, filha de José Cesar e de Marina Menegon Cesar, por adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 14.806/86);

Maria Margareth Baréa, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 3 de junho de 1960, filha de Waldemar Baréa e de Elisabeth Baréa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa, (Proc. n.º 12.389/86);

Marina Vieira de Almeida, que passou a assinar-se Marina Stellet, natural do Estado do Amazonas, nascida a 5 de julho de 1948, filha de José Alves de Almeida e de Francisca Vieira Almeida, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. n° 12.376/86);

Marcus Ulisses Fraga de Oliveira, natural do Estado da Bahia, nascido a 19 de outubro de 1960, filho de Nenzito Carneiro de Oliveira e de Dalva Maria Fraga de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 14.805/86);

Mary Pierre Sanson, que passou a assinar-se Mary Pierre Sanson Filipe, natural do Estado de São Paulo, nascida a 1 de outubro de 1954, filha de Pierre Albert Sanson e de Simonne Suzanne Sanson, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Proc. n° 14.794/86);

Roberto Tozzi Manriquez, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 21 de março de 1962, filho de Roberto Manriquez e de Ilda Tozzi Manriquez, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 14.808/86);

Ruth Gonçalves Rabelo, que passou a assinar-se Ruth Rabelo Johnson, natural do Estado de São Paulo, nascida a 11 de novembro de 1933, filha de José Joaquim Rabelo e de Candida Gonçalves Rabelo, por ter

adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 14.799/86);

Sizefredo Almeida Filho, que passou a assinar-se Sizefredo Almeida, natural do Estado de São Paulo, nascido a 4 de abril de 1942, filho de Sizefredo Almeida e de Francelina Almeida, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 14.797/86);

Terezinha Célia Gonçalves, que passou a assinar-se Teresinha Célia Gonçalves, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 17 de dezembro de 1951, filha de Antonio Gonçalves de Almeida e de Maria da Conceição Lopes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa (Proc. n° 12.391/86);

Walmor Carlos de Mello, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 11 de setembro de 1931, filho de João Carlos de Mello Sobrinho e de Alba Baptista de Mello, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.379/86);

Brasília, 28 de agosto de 1986; 165° da Independência e 98° da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

(DO de 29-8-86).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	PÁGS.
— 42ª Sessão, de 22 de maio de 1986	439
— 43ª Sessão, de 22 de maio de 1986	440
— 44ª Sessão, de 27 de maio de 1986	441
— 45ª Sessão, de 29 de maio de 1986	442

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃOS:

— Nº 8.112, de 22 de maio de 1986 (Recurso nº 6.255 — Agravo — PE)	443
— Nº 8.113, de 22 de maio de 1986 (Recurso nº 6.252 — GO)	444
— Nº 8.119, de 22 de maio de 1986 (Recurso nº 6.273 — PA)	445
— Nº 8.122, de 5 de junho de 1986 (Recurso nº 6.186 — Agravo — SP)	446
— Nº 8.124, de 17 de junho de 1986 (Mandado de Segurança nº 718 — DF)	446
— Nº 8.126, de 17 de junho de 1986 (Mandado de Segurança nº 714 — RS)	448
— Nº 8.130, de 24 de junho de 1986 (Mandado de Segurança nº 708 — DF)	449
— Nº 8.133, de 24 de junho de 1986 (Mandado de Segurança nº 695 — Recurso — GO)	450
— Nº 8.134, de 26 de junho de 1986 (Recurso Especial nº 6.289 — MG)	451
— Nº 8.136, de 26 de junho de 1986 (Recurso nº 6.294 — PB)	452
— Nº 8.143, de 1 de julho de 1986 (Recurso nº 6.288 — Agravo — SP)	454
— Nº 8.145, de 1 de julho de 1986 (Recurso nº 6.269 — MG)	455

RESOLUÇÕES:

— Nº 12.142, de 11 de junho de 1985 (Consulta nº 7.266 — DF)	456
— Nº 12.391, de 24 de outubro de 1985 (Processo nº 7.369 — CE)	459
— Nº 12.510, de 6 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.607 — DF)	463
— Nº 12.654, de 17 de abril de 1986 (Processo nº 7.666 — DF)	465
— Nº 12.659, de 22 de abril de 1986 (Consulta nº 7.746 — MG)	466
— Nº 12.677, de 24 de abril de 1986 (Consulta nº 7.638 — DF)	466
— Nº 12.678, de 24 de abril de 1986 (Processo nº 7.633 — SP)	467
— Nº 12.686, de 29 de abril de 1986 (Processo nº 7.666 — DF)	469
— Nº 12.693, de 29 de abril de 1986 (Consulta nº 7.729 — RS)	469
— Nº 12.729, de 8 de maio de 1986 (Consulta nº 7.712 — DF)	470
— Nº 12.731, de 8 de maio de 1986 (Consulta nº 7.734 — DF)	470
— Nº 12.737, de 8 de maio de 1986 (Processo nº 7.820 — DF)	471

	PÁGS.
— Nº 12.764, de 15 de maio de 1986 (Processo nº 7.827 — GO)	472
— Nº 12.767, de 15 de maio de 1986 (Consulta nº 7.837 — PR)	472
— Nº 12.776, de 20 de maio de 1986 (Processo nº 7.843 — MA)	473
— Nº 12.777, de 20 de maio de 1986 (Processo nº 7.851 — PI)	473
— Nº 12.782, de 20 de maio de 1986 (Processo nº 7.857 — AC)	473
— Nº 12.786, de 22 de maio de 1986 (Processo nº 7.862 — BA)	474
— Nº 12.808, de 3 de junho de 1986 (Processo nº 7.863 — BA)	474
— Nº 12.818, de 10 de junho de 1986 (Consulta nº 7.801 — DF)	474
— Nº 12.820, de 10 de junho de 1986 (Consulta nº 7.867 — DF)	475
— Nº 12.821, de 10 de junho de 1986 (Processo nº 7.893 — AL)	476
— Nº 12.822, de 10 de junho de 1986 (Processo nº 7.840 — MS)	476
— Nº 12.823, de 10 de junho de 1986 (Processo nº 7.896 — MG)	476
— Nº 12.829, de 17 de junho de 1986 (Processo nº 7.901 — MT)	477
— Nº 12.831, de 19 de junho de 1986 (Consulta nº 7.908 — RS)	477
— Nº 12.834, de 19 de junho de 1986 (Consulta nº 7.868 — DF)	477
— Nº 12.836, de 24 de junho de 1986 (Processo nº 7.846 — DF)	478
— Nº 12.842, de 24 de junho de 1986 (Processo nº 7.866 — DF)	479
— Nº 12.848, de 26 de junho de 1986 (Consulta nº 7.925 — PR)	480
— Nº 12.850, de 26 de junho de 1986 (Processo nº 7.701 — DF)	481
— Nº 12.856, de 1 de julho de 1986 (Processo nº 7.817 — PE)	481
— Nº 12.859, de 2 de julho de 1986 (Consulta nº 7.914 — DF)	482
— Nº 12.861, de 2 de julho de 1986 (Consulta nº 7.935 — DF)	482
— Nº 12.862, de 2 de julho de 1986 (Consulta nº 7.589 — DF)	483
— Nº 12.866, de 2 de julho de 1986 (Processo nº 7.243 — DF)	484
— Nº 12.944, de 14 de agosto de 1986 (Processo nº 8.034 — DF)	484

LEGISLAÇÃO

— Ementário (publicações de agosto)	485
---	-----

NOTICIÁRIO

— Decretos de perda e/ou requisição de direitos políticos	485
---	-----